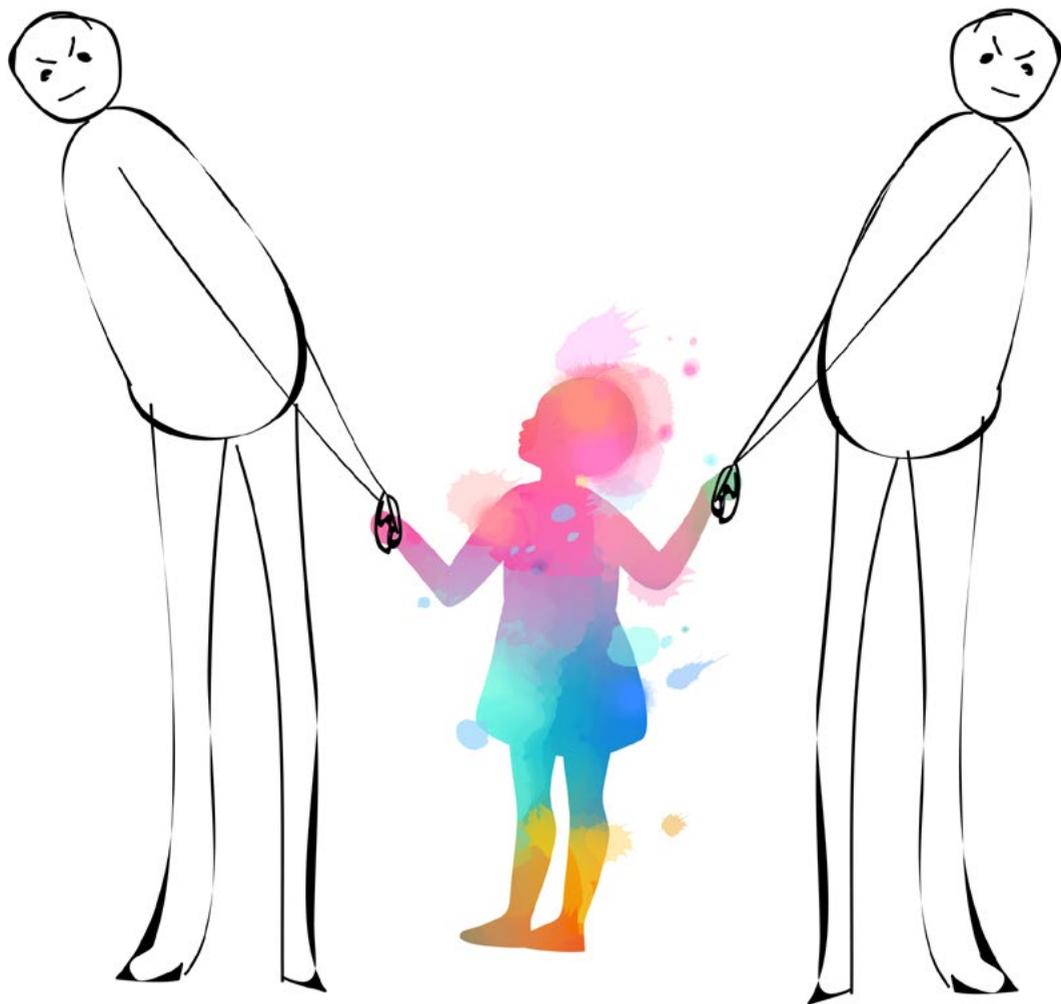


Debatendo sobre Alienação Parental: *Diferentes Perspectivas*



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA

**Debatendo sobre alienação parental:
*diferentes perspectivas***

Conselheira Federal Responsável
Iolete Ribeiro da Silva (*organizadora*)

Brasília, 2019
1ª Edição

© 2019 Conselho Federal de Psicologia

É permitida a reprodução desta publicação, desde que sem alterações e citada a fonte.

Disponível também em: www.cfp.org.br.

Projeto Gráfico: Movimento Comunicação

Diagramação: Movimento Comunicação

Revisão e normalização: MC&G Design Editorial

Referências bibliográficas conforme ABNT NBR

Direitos para esta edição – Conselho Federal de Psicologia: SAF/SUL Quadra 2, Bloco B,
Edifício Via Office, térreo, sala 104, 70070-600,
Brasília-DF

(61) 2109-0107 /E-mail: comunica@cfp.org.br / www.cfp.org.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C755 Conselho Federal de Psicologia (Brasil).
Debatendo sobre alienação parental : diferentes
perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. — 1. ed.
— Brasília : CFP, 2019.
176 p. ; 29 cm.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-89208-99-4

1. Psicologia aplicada. 2. Alienação parental -
Aspectos legais e científicos. 3. Direitos Humanos -
Criança e Adolescente. I. Título.

CDD 158

Bibliotecária Priscila Pena Machado CRB-7/6971

Informações da 1ª Edição

XVII Plenário Gestão 2017 - 2019

Diretoria

Rogério Giannini — *Presidente*

Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega — *Vice-presidente*

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho — *Secretário*

Norma Celiane Cosmo — *Tesoureira*

Conselheiras(os) Efetivas(os)

Iolete Ribeiro da Silva — *Secretária Região Norte*

Clarissa Paranhos Guedes — *Secretária Região Nordeste*

Marisa Helena Alves — *Secretária Região Centro Oeste*

Júnia Maria Campos Lara — *Secretária Região Sudeste*

Rosane Lorena Granzotto — *Secretária Região Sul*

Fabian Javier Marin Rueda — *Conselheiro 1*

Célia Zenaide da Silva — *Conselheira 2*

Conselheiras(os) Suplentes

Maria Márcia Badaró Bandeira — *Suplente*

Daniela Sacramento Zanini — *Suplente*

Paulo Roberto Martins Maldos — *Suplente*

Fabiana Itaci Corrêa de Araujo — *Suplente*

Jureuda Duarte Guerra — *Suplente Região Norte*

Andréa Esmeraldo Câmara — *Suplente Região Nordeste*

Regina Lúcia Sucupira Pedroza — *Suplente Região Centro Oeste*

Sandra Elena Sposito — *Suplente Região Sudeste*

Cleia Oliveira Cunha — *Suplente Região Sul (in memoriam)*

Elizabeth de Lacerda Barbosa — *Conselheira Suplente 1*

Paulo José Barroso de Aguiar Pessoa — *Conselheiro Suplente 2*

Coordenação Geral/ CFP

Miraci Mendes — *Coordenadora Geral*

Gerência Técnica

Camila Dias de Lima Alves — *Gerente*

Rafael Menegassi Taniguchi - *Analista Técnico - Área: Psicologia*

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
SEÇÃO I - GENEALOGIA DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica.....	11
<i>Josimar Antônio de Alcântara Mendes</i>	11
Patologizando condutas, judicializando conflitos e medicalizando existências: considerações sobre a (síndrome de) alienação parental.....	36
<i>Camilla Felix Barbosa de Oliveira</i>	36
Alienação Parental: o lado sombrio da separação.	50
<i>Denise Maria Perissini da Silva</i>	50
A Genealogia do Conceito de Alienação Parental: Historicização do conceito de Síndrome de Alienação Parental; Pressupostos teóricos da Alienação Parental; Aplicação da Lei no exterior e revogação; Contexto cultural de Judicialização, Patologização e Medicalização.....	70
<i>Andreia Calçada</i>	70
SEÇÃO II - ALIENAÇÃO PARENTAL E NORMATIVAS.....	80
A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil.....	81
<i>Analicia Martins de Sousa</i>	81
Alienação Parental e Normativas: o histórico da aprovação da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, capilarização de normativas infralegais nos âmbitos judicial, MP e Legislativo. Movimentos de defesa e questionamentos da Lei.....	97
<i>Sandra Maria Baccara Araújo</i>	97

Retrospectiva da Lei de Alienação Parental.....	116
<i>Tamara Brockhausen</i>	<i>116</i>

SEÇÃO III - PRÁTICA DE PSICOLOGIA FRENTE A DEMANDAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL..... 134

Encontros e desencontros: os impactos da lei de alienação parental na práxis dos profissionais que atuam no Judiciário.....	135
--	------------

Sérgio Alberto Bitencourt Maciel..... 135

Prática da Psicologia frente a demandas da Alienação Parental

Vivian de Medeiros Lago..... 149

O uso da categoria “alienação parental” como “solução” em laudos psicológicos sobre abuso sexual infantil.

Denise Cabral Carlos de Oliveira 161

Os problemas de gênero na Alienação Parental e na Guarda Compartilhada.....

Eduardo Ponte Brandão..... 173

Atendimento a Crianças e Adolescentes: *Práxis*, Justiça e Narrativas na Garantia de Direitos.....

Cynthia Ciarallo 185

ANEXOS.....199

ANEXO I - LEI n.º 12.318 DE 2010..... 200

**ANEXO II - NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE A
LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI - n.º 12.318 DE 2010..... 204**

ANEXO III - PROJETO DE LEI 209

APRESENTAÇÃO

O IX Congresso Nacional de Psicologia, realizado em 2016, deliberou pela elaboração de documento orientador e pela promoção de espaços de discussão sobre a atuação profissional em relação à alienação parental. Para favorecer uma análise crítica e contextualizada das demandas direcionadas à Psicologia o Conselho Federal de Psicologia (CFP) apresenta neste caderno um conjunto de textos com diferentes perspectivas teóricas e posicionamentos para subsidiar debates a serem realizados pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRP). Após esses debates, os CRPs serão convidados a enviar contribuições para a construção do documento de orientação sobre a atuação profissional em relação à alienação parental.

A opção por metodologia de construção democrática de documento norteador da prática profissional tem sido uma marca desta gestão do Conselho Federal de Psicologia, que busca privilegiar o processo participativo de formulação de orientações, notas técnicas e resoluções. Assim, a partir do amplo debate nos conselhos regionais e do envio de sugestões e contribuições para o CFP é que se pretende produzir subsídios para a construção do documento de orientação da prática profissional. Para contribuir com esse processo o CFP também convidou profissionais que atuam no campo da alienação parental para escreverem os textos geradores do debate apresentados neste caderno.

Os textos apresentados a seguir expressam opiniões de psicólogas(os) especialistas na área de alienação parental, com entendimentos diversos e muitas vezes opostos sobre o mesmo tema. Os artigos estão organizados em três eixos: Seção I – Genealogia do Conceito de Alienação Parental, que traz o histórico do termo e possíveis razões de ele ter sido criado; Seção II – Alienação Parental e Normativas, que apresenta o processo de discussão nos âmbitos judiciário e legislativo; e Seção III – Prática de Psicologia Frente a Demandas da Alienação Parental, que procura considerar as especificidades da Psicologia, como ciência e profissão, frente a processos de disputa de guarda legal de uma criança.

De posse deste material, espera-se que os próprios CRPs promovam amplo debate sobre o tema em nível regional e, posteriormente, enviem de volta ao Conselho Federal de Psicologia as propostas resultantes das respectivas conferências, de modo que a própria categoria contribua para o posicionamento final da autarquia regulamentadora. A título de sugestão recomenda-se que os CRPs: (a) promovam um dia inteiro de discussão com especialistas na área, representantes de Comissões de Orientação Ética (COE) e Comissões de Orientação e Fiscalização (COF), psicólogas e psicólogos que atuam no âmbito do Judiciário e da clínica; (b) divulguem com antecedência, em suas mídias, o caderno de textos geradores para permitir a leitura prévia do material; (c) contemplem a participação de representantes de COEs e COFs nas mesas de abertura para que possam contextualizar a discussão no âmbito das regulamentações profissionais já existentes e construir reflexões sobre o grande número de denúncias éticas que, atualmente, estão relacionadas tanto ao abuso sexual infantil quanto à alienação parental; (d) ofereçam espaços de discussão dos textos e das perguntas norteadoras — que podem ser organizados em grupos para tratar de questões específicas da realidade regional; (e) aprovelem em plenária os encaminhamentos.

A síntese dos debates regionais deve ser enviada ao Conselho Federal de Psicologia, em formato de um relatório que responda as perguntas relacionadas a seguir e agregue outras informações sobre o processo de discussão que o respectivo CRP considerar pertinentes.

Seção I: Como o conceito de alienação parental (AP) se articula com o projeto ético-político e técnico-científico da Psicologia? Quais contribuições o conceito de AP traz para o projeto ético-político e técnico-científico da Psicologia? Na prática, o que esse conceito traz de inovador na compreensão e no manejo do sofrimento psíquico?

Seção II: Quais ganhos e desafios a lei da alienação parental traz para a ação das (os) psicólogas (os) que atuam em interface com a Justiça? Em que medida a atuação da(o) psicóloga(o), tal qual prevista na lei de AP, coaduna-se com as normativas da profissão? Em que medida a lei fere as normativas da profissão?

Seção III: A(O) profissional de Psicologia deverá pautar a sua atuação em casos com alegação de alienação parental em alguma diretriz

própria, como sugere a lei/teoria de AP? Existe uma diretriz própria para essa atuação? Se existe, como ela se relaciona com as diretrizes da profissão? Em processos legais de disputa de guarda, o que o conceito de AP agrega aos inúmeros estudos já consolidados na área sobre a situação dos filhos e a dinâmica do par parental?

A tomada de posicionamento final pelo Sistema Conselhos será realizada durante a Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças (Apaf).

Acrescenta-se também como subsídio aos debates nos Conselhos Regionais a Lei n.º 12.318, de 2010; a Nota Técnica do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) que trata do tema da alienação parental; e o Projeto de Lei sobre AP em tramitação no Congresso Nacional.

**SEÇÃO I -
GENEALOGIA
DO CONCEITO
DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica

Josimar Antônio de Alcântara Mendes¹

Os pressupostos da alienação parental (AP) foram criados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980. Ele era um psiquiatra infantil com forte atuação em casos de divórcio e disputa de guarda, sempre figurando como perito. Apesar de ser apresentado como professor da Universidade de Columbia, não tinha qualquer relação formal com a universidade. Gardner atuou apenas como voluntário não remunerado no Departamento de Psiquiatria Infantil da Escola de Medicina da Universidade de Columbia.

Richard Gardner teve uma trajetória profissional controversa, não somente por tentar defender, sem sucesso, o reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP) como transtorno diagnosticável e classificável na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), mas também por atuar como perito na defesa de homens acusados de pedofilia/incesto. Mais tarde, o próprio Gardner foi acusado de pedofilia por conta do seu livro *True and False Accusations of Child Sex Abuse*,² de 1992, no qual as suas posições parecem racionalizar e naturalizar a ocorrência de abuso sexual contra crianças, além de afirmar que quase todas as alegações de abuso sexual no contexto

1 Psicólogo, Mestre em Psicologia Clínica e Cultura (UnB) Doutorando em Psicologia pela University of Sussex, Inglaterra.

2 Acusações Verdadeiras e Falsas de Abuso Sexual Infantil.

de disputa de guarda seriam falsas (MEIER, 2009a, 2009b). Gardner cometeu suicídio aos setenta e dois anos. As controvérsias do seu trabalho se estenderam à sua teoria de AP, que vem sendo objeto de críticas científicas, legais e éticas há mais de vinte anos.

Há seis anos defendi minha dissertação de mestrado, propondo uma leitura sistêmica sobre a aplicação dos pressupostos de alienação parental no contexto de disputa de guarda após a separação parental. À época, o volume de alegações de AP crescia exponencialmente nos processos de disputa de guarda. Isso se deu em função da promulgação da Lei de Alienação Parental (n.º 12.318, de 26, de agosto de 2010), que implicou, inclusive, aumento de artigos acadêmicos sobre o assunto. Entre 2008 e 2014, o volume de artigos sobre AP cresceu mais de 700 % (MENDES et al., 2016).

Passados esses anos, algumas questões sobre alienação parental ainda permanecem: 1) este é um construto válido? Alienação parental realmente existe? 2) A Síndrome de Alienação Parental é mesmo um transtorno? 3) A teoria de alienação parental e seus mecanismos atuam em função dos melhores interesses da criança? 4) Que implicações essa teoria traz para o olhar da Justiça sobre a família? E para a tomada de decisão legal sobre a guarda? Este capítulo pretende contribuir para discussão e debate dessas questões.

Pressupostos teóricos da alienação parental

Apesar de ser considerado o criador da teoria de alienação parental, Gardner não foi o primeiro a versar sobre o tema. Muito antes, entre as décadas de 1950 e 1960, outros psiquiatras alçaram teorias e explicações análogas às de Gardner, mas que não vingaram. Na própria década de 1980, quando Gardner postulou a teoria de AP, vários outros psiquiatras criaram teorias e explicações que, com nomes diferentes, diziam quase a mesma coisa que Gardner. Por exemplo, em 1986, Blush e Roos afirmaram a existência da *sexual allegations in divorce syndrome* (SAID), ou síndrome das alegações sexuais no divórcio, que se referia às falsas alegações de abuso sexual; em 1988, Jacobs postulou a existência da *Medea Syndrome* (ou síndrome de Medeia, em referência ao

mito grego de Medeia que matou os filhos para punir a traição do marido), em que a mãe impele esforços para destruir a relação dos filhos com o pai, visando vingança pelo fim do casamento; em 1994, Turkat apresentou a *divorce related malicious mother syndrome* (ou síndrome da mãe malvada no divórcio), segundo a qual a mãe despenderia inúmeros esforços e estratégias para manipular e controlar o filho, visando afastá-lo do pai, por um desejo de vingança (SOUSA, 2009, p. 83). Todas essas “síndromes” evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e descredibilizar as mães.

As teorias de Gardner também herdaram esses traços, em especial o olhar perverso sobre a mãe, sendo apresentada como principal agente aviltador da relação entre pai-filho. Esse viés misógino permaneceu dentro da teoria de alienação parental até o início dos anos 2000, quando Gardner formalmente reformulou a definição original de AP, após pressões de setores feministas, conferindo gênero neutro ao “agente alienador”. Contudo, o ranço da “mãe alienadora” ainda permanece nos tribunais, conforme atestado por Meier e Dickson (2017) que analisaram 238 sentenças de primeira e segunda instâncias nos Estados Unidos, entre 2002 e 2013. Constatou-se que em oitenta e dois por cento das vezes, as alegações de AP/SAP eram feitas pelos pais e que eles apresentavam duas vezes mais chances de obter a guarda nesses casos. Mesmo quando as alegações eram rejeitadas pela Corte, a proporção de pais que ganhavam a guarda dos filhos era três vezes maior que a de mães. Em 1996, a *American Psychological Association* (APA)³ apontou no relatório *Violence and the Family: Report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family*⁴ o uso da AP/SAP como ferramenta de descrédito e difamação de mulheres perante o tribunal.

Gardner criou os conceitos AP e SAP em função da sua atuação no contexto jurídico junto às famílias em situação de disputa de guarda dos filhos. Com base nos casos encaminhados e em problemas de visitação da criança e/ou manutenção da convivência com o genitor não

3 Associação Americana de Psicologia.

4 Violência e Família: Relatório da Força-tarefa Presidencial da APA sobre Violência e Família.

guardião, Gardner elaborou os pressupostos de AP.⁵ Desde então, os pressupostos de AP, ainda que sem nenhuma evidência científica consolidada que os corroborasse, e em meio à desconfiança da academia, espalharam-se por vários lugares do mundo, chegando até o Brasil.

Para Gardner, a AP é um distúrbio que surge principalmente no contexto da disputa de guarda. A sua primeira manifestação seria a campanha de difamação feita por parte de um genitor em relação ao outro. Trata-se de uma campanha de difamação não justificada, visando afastar a criança do outro genitor (GARDNER, 2001a, 2001b, 2002a, 2002b, 2002c, 2002d).

Dentre as principais características da AP, destacam-se seis (GARDNER, 2001a, 2001b; 2002a, 2002b, 2002c, 2002d, 2002e; WILLIAMS, 2001): 1) campanha de difamação contra o genitor não guardião; 2) racionalizações fracas, frívolas e absurdas para a depreciação do outro genitor; 3) fenômeno do falso “pensador-independente”, segundo o qual a criança pensa mal do outro genitor “por conta própria”; 4) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado; 5) presença de cenários emprestados, cenários e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes; 6) propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado.

Segundo Gardner (2002d), existiriam três níveis de AP: leve, moderada e grave. No tipo leve, a alienação seria relativamente superficial. O genitor-guardião ainda permitiria e cooperaria com a visitação, mas de forma intermitentemente crítica e mostrando-se descontente com o genitor não guardião. No tipo moderado, a alienação seria mais sofisticada. As crianças estariam mais perturbadas e desrespeitosas em relação ao genitor não guardião e a campanha de difamação seria quase contínua. No último tipo, o grave, a visitação seria impossível de tão hostil que a criança se encontraria; hostil até o ponto de ser fisicamente violenta com o genitor supostamente alienado.

Fonseca (2006) e Turkat (2002) esclarecem que há uma diferenciação entre a AP e SAP. A primeira se caracterizaria quando o afastamento

5 Ao longo do texto, as ideias e concepções por trás da teoria de alienação parental e da síndrome de alienação parental serão referidos uniformemente como “pressuposto de alienação parental” ou “pressupostos de AP”.

físico e afetivo da criança em relação a um dos genitores é perpetrado pelo genitor-guardião. Já a SAP se constituiria como as sequelas emocionais e comportamentais geradas na criança pela instauração da AP. Ou seja, a SAP seria o resultado da combinação de doutrinações, de uma programação — lavagem cerebral — da criança que a mãe faz para o aviltamento do laço entre ela e o pai não guardião (GARDNER, 2001a).

Gardner (2001a, 2001b, 2002a, 2002b, 2002d, 2002e) e seus seguidores (BEN-AMI; BAKER, 2011; PINHO, 2010) apontam consequências temerárias para as crianças que sofrem AP, são elas: a) irreparável e profundo sentimento de culpa na vida adulta por ter sido cúmplice do genitor alienador; b) enurese; c) desenvolvimento de adicção; d) baixa resistência à frustração; e) eclosão de doenças psicossomáticas; f) problemas com ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão; g) comportamento antissocial; h) transtorno de identidade; i) “dupla personalidade”; e j) ocorrência de suicídio. É importante destacar que nem Gardner, nem seus seguidores conduziram e/ou apresentaram qualquer evidência científica (estudos longitudinais e clínicos, por exemplo) para comprovar a existências dessas consequências e a relação com os atos de alienação parental.

A alienação parental e sua aplicação no Brasil

Ao se analisar o percurso histórico da AP no Brasil, é possível identificar quatro ondas: 1) descoberta; 2) engajamento; 3) legalização; e 4) questionamento. A “descoberta” iniciou-se na primeira metade dos anos dois mil, quando o termo alienação parental começou a ser referido por associações e organizações não governamentais (ONGs) de pais separados, chegando até às varas de família por meio das petições iniciais. Nessa onda, a AP era apontada como uma questão importante no contexto de disputa de guarda, mas ainda ignorada pelo Legislativo e pelo Judiciário, já que não havia lei específica para combatê-la. A preocupação principal era evidenciar a relevância dos pressupostos de AP e buscar uma resposta do Estado.

O “engajamento” começou na segunda metade dos anos dois, quando as associações de pais separados se mobilizaram para o re-

conhecimento da AP e a criação de uma lei que pudesse combatê-la. Essas organizações produziram cartilhas, textos e *websites* para divulgar os pressupostos de AP e também chamar a atenção da sociedade e do Estado. Como consequência, conseguiram aparições em matérias jornalísticas nos mais diversos meios de difusão, movimento que levou à criação do Projeto de Lei n.º 4.053/2008 e, em seguida, da Lei de Alienação Parental, em 2010. Na onda do engajamento, a apropriação dos pressupostos de AP tinha um caráter de reprodução mecânica da teoria estadunidense, sem qualquer crítica e/ou preocupação em adaptá-la à realidade brasileira (MENDES et al., 2016; MENDES; BUCHER-MALUSCHKE, 2017a). É nessa época que começam a surgir os “especialistas em alienação parental” por todo o Brasil, nas mais diversas áreas de atuação, Direito, Psicologia e Medicina principalmente.

A “legalização” teve início em 2010 com a promulgação da Lei de Alienação Parental, que fez o número de alegações de AP e de publicações, acadêmicas ou não, sobre o assunto crescer exponencialmente. A principal característica dessa onda é o inundamento de alegações de AP nas varas de família e a dificuldade do Sistema Judiciário em compreender e avaliar tais casos. Houve também o aumento expressivo de publicações de artigos, a maioria sem qualidade científica, reproduzindo os postulados de alienação parental de forma mecânica (MENDES et al., 2016). Na onda da legalização ainda persiste a apropriação dos pressupostos de AP da onda do engajamento. Contudo, começam a surgir contrapostos contestando, refletindo e criticando os pressupostos de AP.

O “questionamento” começou a ganhar corpo aproximadamente dois anos após a promulgação da Lei de Alienação Parental. Juízes e promotores começam a contestar a aplicação excessiva, gratuita e retórica do termo alienação parental nas petições, apenas para compor o jogo jurídico. Soma-se a isso, o crescimento do número de pesquisas e publicações questionando o caráter científico e ético dos pressupostos de AP e sua aplicação. Nesse âmbito, destacam-se os trabalhos de Barbosa e Castro (2013), Barbosa e Juras (2010), Coelho e Morais (2014), Lippi (2011), Mendes et al. (2016), Mendes e Bucher-Maluschke (2017a), Sousa e Brito (2011).

O evento mais recente da onda “questionamento” é o Projeto de Lei n. 10.639/2018 da Câmara dos Deputados. O referido PL afirma que “a legislação criada para ser solução tornou-se problema maior do que aquele que tentou solucionar” já que supostos pais abusadores poderiam requerer a guarda (ou a reversão, conforme prevê a lei), alegando que as acusações de abuso sexual são falsas e motivadas por alienação parental.

A legislação sobre alienação parental no Brasil e no mundo

No Brasil, o artigo 2.º da Lei n.º 12.318/2010 classifica alienação parental como:

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

A letra da lei também prevê as formas específicas de alienação, bem como devem agir os atores legais diante de uma suposta situação de AP. Como sanções cabíveis, o artigo 6.º em seus incisos estabelece: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

O Brasil foi o primeiro país a criar uma lei específica para combater a AP. Em seguida, o México aprovou uma lei semelhante, mas que posteriormente foi considerada inconstitucional e revogada. Os países da América do Sul têm leis que cobrem ações análogas aos atos descritos como “alienação”, assim como o Código Civil brasileiro e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já tratavam a questão, antes da aprovação da lei específica sobre alienação parental. Porém, as leis desses países estão no bojo mais amplo e complexo da proteção a crianças e adolescentes e do combate à violência doméstica, sem focar especificamente no Direito de Família e/ou nas questões do pós-divórcio.

Na época da primeira onda da AP no Brasil, também houve um movimento no Canadá para que os pressupostos de AP fossem reconhecidos e virassem lei. Contudo, a primeira ação do Estado canadense foi instaurar uma comissão para fazer um levantamento das produções acadêmicas sobre alienação parental e, com base em evidências e consultores qualificados, tomar uma decisão sobre a utilização ou não dos pressupostos de AP no sistema jurídico canadense. Após uma intensiva investigação, o Departamento de Justiça do Canadá (DJC) entendeu que:

O uso de rótulos e terminologias como AP e SAP só aumenta a confrontação entre os pais. Essas terminologias foram vistas por nossos consultores como rótulos “convenientes” que não ajudam particularmente na promoção da resolução das diferenças relativas aos melhores interesses da criança. Pelo contrário, elas contribuem para um processo que acentua o problema, criando um “conflito tóxico”. [...] nós não encontramos qualquer suporte para a SAP entre os nossos consultores [...] [e eles] pontuaram que essa terminologia provou ser uma generalização inútil ou uma super-simplificação das questões envolvendo crianças e seus genitores (CANADÁ, 2003).

Desde 2006, o DJC desaconselha a utilização dos conceitos de AP e SAP no processo de tomada de decisão sobre guarda de crianças e adolescentes. Em 2014, o México modificou o seu Código Civil e inseriu o artigo 323 para combater a AP e a SAP. Contudo, em 2017, a Suprema Corte do país declarou o artigo 323 inconstitucional. Além de não garantir, de fato, os melhores interesses da criança, o referido artigo promovia a discriminação das mulheres perante à Corte (já que tradicionalmente as mães é que seriam as alienadoras) e colocava as crianças em risco ao conceder e/ou reverter a guarda a possíveis genitores abusadores. A falta de cientificidade por trás da teoria de AP também foi um dos motivos levados em conta.

Na Nova Zelândia, as alegações de AP também existem, mas “até o presente momento, as pesquisas que suportam os pressupostos de alienação parental na Nova Zelândia têm sido insuficientes para que as varas de família possam ter uma direção clara de avaliação e manejo desses casos” (JAMES, 2018, p. 16). Não há lei específica nesse país para a AP. O manejo é feito por meio de outras normativas (análogas ao Código Civil e ao ECA brasileiros), assim como em vários outros países.

Em 2015, na Austrália, o Escritório do Chefe de Justiça das varas de família (CJFC) afirmou que os pressupostos de AP não são “algo que a Tribunal aceita. Todos os conselheiros internos do CJFC concordam que não existe Síndrome da Alienação Parental” (TEOH; CHNG; CHU, 2018, p. 734). Na Austrália, os pressupostos de AP são rejeitados por psicólogas(os) e também pelos tribunais.

O Conselho Nacional de Juízes do Tribunal de Menores e Família dos Estados Unidos recomendou que os pressupostos de AP não sejam considerados e/ou utilizados em casos de disputa de guarda (MOSES; TOWSEND, 2011; TEOH; CHNG; CHU, 2018). O *American Prosecutors Research Institute*⁶ e a *National District Attorneys Association*⁷ dos Estados Unidos também se posicionaram contra os pressupostos da AP (WILLIS; O'DONOHUE, 2018). De forma semelhante, a Associação Americana de Profissionais que Trabalham com Abuso Infantil e a Associação Americana de Psicologia (APA) também afirmaram a falta

6 Instituto de Pesquisa dos Promotores Americanos.

7 Associação Nacional dos Promotores.

de evidência científica para legitimar os pressupostos da AP (TEOH; CHNG; CHU, 2018; WILLIS; O'DONOHUE, 2018). Em 1996, no relatório intitulado *Violence and the Family: Report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family*, a APA afirmou que não havia evidência científica para legitimar a SAP e que ela estava sendo utilizada como argumento jurídico contra as mães durante a disputa de guarda. Em 2008, a APA divulgou uma nota na qual afirmou que “não há qualquer evidência científica na Literatura Psicológica que corrobore o diagnóstico de síndrome de alienação parental” (APA, 2008 apud BERNET; BAKER, 2013 p. 99). Porém, apesar dos pressupostos de AP estarem ausentes da jurisprudência, é comum testemunhar a sua utilização no contexto jurídico estadunidense com certa frequência e reconhecimento em vinte e um dos cinquenta estados americanos.

No Reino Unido, os pressupostos de AP foram rejeitados por um conjunto de experts nomeados pelo Tribunal para avaliar a teoria da alienação parental. Eles reportaram que a “SAP é um conceito unidirecional que compreende situações difíceis em um processo linear e ignora os fatores que contribuem para esse tipo de dinâmica, além de também ignorar aspectos interacionais da relação coparental” (TEOH; CHNG; CHU, 2018, p. 735).

Com exceção do Brasil, todos esses casos evidenciam que os países tendem a promover um “semirreconhecimento” dos pressupostos de AP. Ou seja, os países reconhecem que possam existir atos análogos ao que Gardner descreveu como alienação parental, mas rechaçam a existência da síndrome de alienação parental para fins de criação de leis e/ou utilização nos casos de disputa de guarda após separação parental. Vale lembrar que os pressupostos de AP não foram reconhecidos por nenhuma organização de classe profissional do mundo até o presente momento (WILLIS; O'DONOHUE, 2018).

Críticas à alienação parental

A maior crítica aos pressupostos da alienação parental é a sua falta de cientificidade. Ou seja, a teoria de AP não consegue sustentar os seus pressupostos, pois não é capaz de fornecer evidência científica

que os corrobore. Os problemas vão desde a formação da amostra inicial utilizada para o desenvolvimento original da teoria até a forma de construção e difusão da teoria criada por Gardner. A amostra inicial foi composta apenas por homens que haviam sido acusados, pelas ex-companheiras, de abusar sexualmente de seus filhos e para os quais Gardner atuava como perito de defesa (TEOH; CHNG; CHU, 2018). Assim, a teoria criada por Gardner acabava por fornecer argumentos para uma defesa legal de seus clientes que eram acusados de abuso sexual. Dessa forma, não por acaso, classicamente as mães foram vistas como as principais alienadoras por Gardner e seus sucessores.

Um dos poucos estudos empíricos sobre AP foi conduzido em 2004 por Rueda. Para desenvolver esse estudo, Rueda enviou questionários a cinquenta e oito profissionais que atuavam com famílias nos Estados Unidos, Canadá e Europa. Os entrevistados tinham que identificar os sinais de SAP em cinco cenários diferentes. Mais de trinta por cento da amostra recusou participar por não validar os pressupostos por trás da teoria de Gardner. O estudo foi conduzido com quarenta profissionais. Além dessa limitação, o estudo esteve exposto ao viés subjetivo de cada profissional, pois cada um teria que reconhecer sinais de SAP a partir das suas próprias compreensões. Por fim, o estudo não focou nem respondeu às principais perguntas: “A SAP é, de fato, um transtorno? Seria ela causada pelos ‘atos de alienação’ do genitor alienador?”

Moses e Townsend (2011), O’Donohue, Benuto; Bennett (2016); Pepiton et al. (2011), Willis e O’Donohue (2018) apontam que não há evidências científicas suficientes para sustentar os pressupostos de AP, pois a compilação referente ao conceito é falha nas suas dimensões metodológicas e no uso de procedimentos estatísticos. É por isso que a SAP nunca entrou no DSM e nem na CID como um transtorno. Porém, alienação parental deverá entrar na próxima edição da CID-11. Não como um transtorno ou qualquer coisa do tipo, mas no Capítulo 24 como um dos fatores que influenciam o estado de saúde ou contribuem para contatos com serviços de saúde, sob o código “QE52.0 – Problemas de relacionamento cuidador-criança: alienação parental”. Ou seja, a Síndrome da Alienação Parental não foi reconhecida como um transtorno pela CID, como vários sites e defensores da teoria noticiaram. Só a AP entrará, não a SAP, e apenas como um fator que pode dificultar o acesso da criança aos serviços de saúde.

Penso que seja um erro incluir a nomenclatura alienação parental em qualquer parte da CID. Mesmo não sendo posta como um diagnóstico clínico, a Síndrome da Alienação Parental será vista e vendida assim por muitos. Vários sites, inclusive, já noticiaram que a Organização Mundial de Saúde finalmente teria reconhecido a SAP como doença.⁸

Carrey (2011), Escudero, Aguilar, De La Cruz (2008), Meier (2009a), Willis e O'Donohue (2018) criticam a possibilidade de reconhecimento da SAP como um transtorno classificável em manuais diagnósticos. Além das questões de elegibilidade e validade científicas, há que se pensar que nem tudo que causa sofrimento psíquico deve se tornar uma síndrome psiquiátrica e/ou um transtorno passível de patologização e judicialização.

Há também críticas à forma como eram difundidas as ideias de Gardner, em sua maioria, por meio de autopublicações que ele fazia em seu site e pela sua própria editora (BRUCH, 2001; CARREY, 2011; 2012; KELLY; JOHNSTON, 2001; KING, 2002; MOSES; TOWSEND, 2011; PEPITON; ALVIS; ALLEN; LOGID, 2012; ZIROGIANNIS, 2001). Essas publicações não eram submetidas à revisão por pares. Os trabalhos também apresentam um padrão repetitivo de informações sobre os pressupostos AP.

No Brasil, Mendes et al. (2016) conduziram uma revisão de literatura com artigos em Português sobre AP publicados de 2008 a 2014. Entre as análises feitas, levantou-se a Classificação Quali-Capes⁹ dos periódicos

8 Eu, pessoalmente, sugeri à equipe responsável pela versão brasileira da CID que trocasse o termo alienação parental por “dificuldades coparentais”, “coparentalidade disfuncional” ou qualquer coisa nesse sentido. Junto às sugestões, também encaminhei algumas considerações e artigos científicos que sustentavam o meu posicionamento. Contudo, não recebi qualquer resposta.

9 A despeito de limitações e críticas possíveis, o sistema de classificação Qualis-Capes é reconhecido no meio acadêmico como um parâmetro para avaliar a qualidade científica dos periódicos e, por conseguinte, dos artigos publicados neles. A classificação é feita por meio de estratos e com critérios específicos para cada estrato. O estrato A é composto por A1 e A2. O estrato B vai de B1 a B5. Por fim, tem-se o estrato C. Em suma, mas de forma bem rasa, quanto mais próximo do estrato A1, em tese, maior a qualidade científica do periódico (e seus artigos); por conseguinte, quanto mais próximo do estrato C, em tese, menor a qualidade científica do periódico (e seus artigos).

nos quais esses artigos foram publicados e a sua posição em relação a teoria de AP (se concorda ou discorda). Observou-se que 78 % dos artigos sobre AP encontravam-se entre os estratos B5 e C — sendo que 50 % do total de artigos selecionados correspondia ao estrato C. Esses estratos são os mais baixos do sistema Qualis-Capes, pois os periódicos contidos neles não apresentam os mínimos requisitos estabelecidos no mundo acadêmico para se garantir validade e confiabilidade das informações que publicam. Outro aspecto importante é que, do total de artigos selecionados, 93,3 % eram estudos teóricos. Ou seja, apresentavam elucbrações sobre o tema, mas sem suporte empírico nenhum — na maioria das vezes, apenas uma reprodução mecânica das ideias de Gardner. Nos artigos empíricos entram estudos qualitativos e exploratórios com foco na percepção de pais e filhos. Nenhum desses estudos focou na avaliação e validação dos pressupostos de AP. Do total de artigos selecionados, 86 % corroboravam os pressupostos de AP. Os artigos que criticavam a teoria de AP pertenciam aos estratos A2 e B1, já os que corroboravam estavam, em sua maioria (94 %), entre os estratos B4 e C.

O tratamento e as sanções para SAP propostos por Gardner e alguns de seus seguidores são bastante controversos. Eram propostas recomendações radicais nas quais o genitor tido como alienador era a principal, se não a única, causa do problema. Nos casos mais graves, era recomendada a reversão da guarda (colocar a criança com o pai “odiado”), bem como outras medidas punitivas que resultariam, por exemplo, em detenção da criança em uma sala ou instalação de internação psiquiátrica infanto-juvenil, “colônias de reaproximação” nas quais as crianças/adolescentes seriam forçados a conviver com o genitor alienado; além de sugerir a prisão ou a aplicação de multa para o genitor alienador (KELLY; JOHNSTON, 2001; MEIER, 2009a; TEOH; CHNG; CHU, 2018). Assim como os próprios pressupostos de AP, nenhuma dessas formas de tratamento derivou de qualquer evidência científica que justificasse o seu uso e/ou eficácia (WILLIS; O'DONOHUE, 2018). Na verdade, há relatos de crianças e adolescentes que tentaram e até mesmo cometeram suicídio após serem submetidos a essas formas de tratamento (BRUCH, 2001; MEIER, 2009a).

Kelly e Johnston (2001) apontam que a teoria de AP concentra quase que exclusivamente no genitor alienante o agente etiológico da

“alienação” da criança. Ainda segundo as autoras, há estudos clínicos significativos evidenciando que nos divórcios altamente litigiosos, muitos pais se engajam em comportamentos doutrinários das crianças, mas apenas uma pequena parte dessas crianças torna-se “alienada”. Em outros casos, mostrou-se que alguns filhos, especialmente adolescentes, desenvolvem animosidade injustificada, crenças negativas e/ou medos em relação a um dos genitores, mesmo na ausência de comportamentos alienantes por parte do outro genitor (KELLY; JOHNSTON, 2001; WILLIS; O'DONOHUE, 2018). Ou seja, crianças e adolescentes são agentes ativos, são sujeitos na relação parento-filial e, portanto, possuem condições de interpretar e construir os significados dessa relação por conta própria sem, necessariamente, a influência de terceiros.

É preocupante a simplicidade com que os pressupostos de AP se apresentam, localizando o locus da rejeição apresentada pela criança apenas na postura do genitor tido como alienador. A criança e seus pais encontram-se em relação circular e recíproca dentro do sistema familiar, o que lhes confere a qualidade de serem corresponsáveis, sem exceção, pelas interações e trocas de sentidos e significados que possam ocorrer dentro deste sistema, incluindo-se aí as dinâmicas tidas como alienação parental (MENDES; BUCHER-MALUSCHKE, 2017a). Nesse sentido, Kelly e Johnston (2001) discorrem sobre algumas atitudes do genitor tido como alienado que contribuem para as dinâmicas relacionais tidas como AP: 1) passividade e retirada do conflito de alto litígio; 2) contrarrejeição do pai ou mãe; 3) estilo parental duro, rígido e distante; 4) egocentricidade e imaturidade do genitor rejeitado; 5) traços críticos demandantes do genitor alienado; e 6) falta de empatia e escuta para as queixas da criança.

Os pressupostos de alienação parental patologizam a reação da criança e de outros membros da família diante da situação de divórcio, a qual é um momento de crise para família. Os pressupostos de AP não reconhecem pais e filhos com raiva, muitas vezes expressada de forma inadequada em função da situação de crise que a família enfrenta. Esses comportamentos são previsíveis na situação de pós-divórcio. Esse erro leva Gardner a afirmar que a AP e a SAP são frequentes na situação de pós-divórcio (BRUCH, 2001).

Um dos baluartes dos defensores da teoria de alienação parental é que o reconhecimento e combate a ela estariam em prol dos melhores interesses da criança. No Brasil, a associação entre os pressupostos de AP e “os melhores interesses da criança” é bastante frequente, tendo sido inclusive utilizada como argumento para a criação da lei em 2010. Na revisão feita por Mendes et al. (2016), 16 % dos resultados encontrados faziam essa associação. Em outra revisão sobre “o princípio dos melhores interesses da criança” (PMIC) em Inglês e Português, feita por Mendes e Ormerod (no prelo), observou-se que entre os resultados em Português (n = 336) a associação entre PMIC e AP foi de mais de 15 %, enquanto que em Inglês essa associação só apareceu em pouco mais de 1 % dos resultados (n = 1,122). Apesar dessa associação frequente, entende-se que os pressupostos de AP não atuam em benefício dos melhores interesses da criança, pois promovem o assujeitamento da criança, ao descontextualizar e despotencializar o seu principal nicho de relações e desenvolvimento: a família. Para Mendes e Ormerod (no prelo), a aplicação do PMIC deve ver a criança como um sujeito de direitos e levar em conta o seu contexto relacional, especialmente a família.

Apesar de não esperado e não desejado, o divórcio constitui-se como uma das etapas possíveis do desenvolvimento da família, por meio do seu ciclo vital (MENDES; BUCHER-MALUSCHKE, 2017a). Como toda etapa do ciclo vital da família, o divórcio caracteriza-se como um momento de crise para a família, trazendo ligeira desorganização, sentimentos de angústia, ansiedade e apreensão que, às vezes, podem evoluir espiralmente, podendo gerar expressões de raiva, ressentimento, rusgas e conflitos que implicam, em alguma medida, todo o sistema familiar. Essas expressões constituem estratégia de *coping* e também mecanismos conservativos da homeostase familiar. No contexto de crise e desenvolvimento familiar, essas expressões não se configuram como transtorno ou distúrbio passíveis de medicalização e punição. Esses comportamentos e respostas não assertivos são expressões de sofrimento psíquico, de dificuldades desenvolvimentais da família. Por isso, deveriam ser compreendidas, entendidas e não patologizadas; deveriam receber acolhimento, suporte, tratamento e não punição.

Existem outras explicações para as dinâmicas tidas como alienação parental. Tem-se, por exemplo, as contribuições da Terapia Familiar Sistêmica, com pesquisas e estudos consolidados desde a década de 1950. Essas contribuições apresentam modelos explicativos como “simbiose vingativa”, “coalisões e alianças”, “triangulações”, “fronteiras, papéis e funções familiares”. Todas essas explicações compreendem as famílias como um todo, como um organismo vivo com relações interdependentes e circulares, sem individualizar, sem patologizar e nem culpar alguém em específico ou a família como um todo. São modelos de compreensão, suporte e potencialização da família que poderiam ser utilizados para compreender e intervir junto as dinâmicas tidas como alienação parental. Mas por que será que isso não acontece? Grande parte por causa do entrelaçamento entre os discursos médico e legal.

Para Blank e Ney (2006) há a colusão entre os discursos médico e legal, ambos bastante privilegiados, para observar, analisar, classificar e identificar na família em situação de alienação parental pacientes e criminosos para os quais o sistema deverá tomar decisões. O cenário “genitor alienante” e “genitor alienado” satisfaz a lógica jurídica na qual sempre deve haver uma vítima e um réu, um requerente e um requerido. A defesa da AP, como argumento jurídico para tomada de decisão em relação à guarda, remete ao paradigma tradicional do Direito, que é cartesiano, linear e simplificador das relações interpessoais, bem como do contexto sócio-histórico no qual elas estão inseridas. A própria teorização sobre a AP é cartesiana, linear e simplificadora e, por esse motivo, encontra ressonância nos pressupostos do Direito e de parte dos seus atores. Outro aspecto é a rentabilidade trazida pela consolidação dos pressupostos da AP no Brasil. Especialistas como psicólogas(os), advogadas(os), médicas(os), em AP, ganham significativas quantias Brasil afora emitindo documentos comprobatórios de alienação parental, especialmente na defesa e no tratamento de casos tidos como AP. Reformar os pressupostos e a lei de AP, a partir do paradigma da compreensão, do suporte, de potencialização da família e do seu processo desenvolvimental implicaria a perda de um mercado lucrativo do qual o *lobby* médico-legal parece não querer abrir mão.

A Tabela 1 apresenta o resumo de todas essas críticas, a partir de dois grandes domínios: científico-jurídico e criança-família:

Tabela 1 – principais problemáticas por trás dos pressupostos de alienação parental

	<i>Científico-Jurídico</i>		<i>Criança-Família</i>
<i>Falta de evidência científica</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Maioria dos estudos foram exploratórios e com pequenas amostras, além de não focar na validade e confiabilidade dos pressupostos de AP; - Estudos sem grupo controle; - Ausência de estudos de coorte estruturados para atestar a SAP e suas consequências; - Estudos autopublicados e não analisados por pares cegos; - Não exploração de explicações alternativas para o fenômeno observado; - Não consta nem na CID nem no DSM como um transtorno. 	<i>Não contextualização do conflito</i>	<ul style="list-style-type: none"> - O contexto em que a AP ocorreria é o do divórcio. Este contexto de frustração e sentimento de fracasso pode levar a dificuldades de superar o processo de ruptura, muitas vezes expressa na disputa de poder, materializada na disputa pela guarda da criança; - As angústias, ansiedades e tensões geradas pela separação nem sempre são encaradas de forma assertiva pelas famílias. Assim, o litígio pode representar a recusa do sistema familiar em seguir para a sua próxima etapa de desenvolvimento.
<i>Amostra enviesada e misoginia</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Amostras não randomizadas; - Foco nos pais “alienados”; - Mães apontadas como as principais alienadoras. 	<i>Negação da historicidade das relações</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Como era a relação parento-conjugal antes da separação e da chegada à Justiça? Dificilmente, os genitores passaram a disputar poder, a se rivalizar e reificar os filhos somente com o surgimento da separação e da disputa judicial; - Não leva em consideração como era a relação da criança com o “genitor alienado” antes de os conflitos e o divórcio surgirem.

<i>Acirramento dos conflitos</i>	<ul style="list-style-type: none"> - As propostas de manejo dos casos de SAP tendem a agravar o conflito familiar, além de trazer danos à criança; - Os pressupostos de AP evidenciam um modelo incompreensível (despotencializador) da família, o que só gera mais incompreensão na família e no sistema jurídico. 	<i>Patologização, medicalização e criminalização dos fenômenos do pós-divórcio</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Os pressupostos de AP representam uma visão que patologiza, medica e criminaliza acontecimentos e situações que são contingentes ao pós-divórcio (crise); - Fenômenos do pós-divórcio são: incompreendidos e, por conseguinte, patologizados; não acolhidos, não recebem suporte, tratamento e, consequentemente, são punidos.
<i>AP como um dificultador na tomada de decisão</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Acusações de SAP desmerecem as suspeitas de abuso sexual que acabam não sendo investigadas como deveriam; - Aumentam a beligerância e contra-acusações. 	<i>Assujeitamento e passividade da criança</i>	<ul style="list-style-type: none"> - A criança é objetada no cenário proposto pela teoria de AP. Ela não tem desejos, ideias, percepções e reações próprias à sua subjetividade; - A expressão da criança é, ao mesmo tempo, desqualificada e patologizada em função da suposta lavagem cerebral que ela sofreu. Gardner chega a se referir à criança como “falso pensador-independente”.
<i>Aviltamento dos melhores interesses da criança</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Reversão de guarda para possível abusador; - As punições e tratamentos propostos podem aviltar o desenvolvimento e o bem-estar psicossocial da criança; - Capitalização do sofrimento em detrimento do real bem-estar da criança. 		

Considerações finais

A alienação parental (AP) foi exportada “à brasileira” sem que houvesse qualquer preocupação com adaptações culturais e/ou análises

básicas de rigor científico (validade, confiabilidade e replicabilidade) e até mesmo ético. A despeito do volume de alegações nos processos de disputa de guarda e de artigos publicados sobre o assunto, os pressupostos de AP ainda carecem de pesquisas e dados confiáveis.

No Brasil, os pressupostos de AP carregam formas claras de exploração desde o surgimento no sistema jurídico, passando pela criação e aplicação da Lei de AP até a incorporação de tais pressupostos de alienação parental no sistema jurídico. A matéria-prima dessa exploração é o medo, a raiva, a mágoa, a angústia, a frustração e os afetos decorrentes da situação de divórcio e do pós-divórcio. Não se pode classificar o aproveitamento — ou, talvez seja melhor dizer, o oportunismo — dessas emoções e sentimentos, os quais se inscrevem em um momento de sofrimento e crise, de outra forma, senão como exploração. Constitui-se exploração porque ao invés de se acolher, reprime-se; ao invés de se estimular a escuta e o diálogo, estimula-se a surdez relacional; ao invés de se discutir corresponsabilidades, fala-se em individualidades; ao invés de se buscar a resolução dos conflitos, busca-se a intensificação do litígio. É exploração porque, sob a pretensão de proteção e cuidados à criança, capitalizam-se conflitos que são pagos com dinheiro — muito dinheiro, diga-se de passagem —, mas também com muito sofrimento, desolamento e desesperança. Os pressupostos de AP se equivocam ao construir um olhar linear, descontextualizado, não histórico, patologizador, punitivista e, portanto, despotencializador sobre a família, sua dinâmica e papéis interdependentes e circulares. Equivocam-se ao pôr a criança/adolescente em uma posição de não sujeito na relação parento-filial. Equivocam-se ao não reconhecer que o divórcio, apesar de não ser esperado e desejado, também está inscrito no ciclo de desenvolvimento da família.

Nesse sentido, também é preciso refletir sob a luz de princípios do Código de Ética Profissional do Psicólogo:

- “A(O) psicóloga(o) contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Princípio II) — é necessária uma crítica à patologização, criminalização e à punição de comportamentos que derivam do sofrimento e da angústia, comuns à situação de crise na qual a família se encontra durante e após o

divórcio. É preciso combater a negligência, exploração e opressão tacitamente presentes nos pressupostos de AP e, assim, fazer uma crítica à generalização e à redução das complexidades que envolvem a família na situação do pós-divórcio.

- “A(O) psicóloga(o) atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática” (Princípio IV; art. 2.º, g) — se não há evidência científica que corrobore os pressupostos de AP e a SAP não está listada entre os manuais diagnósticos largamente utilizados por profissionais de saúde mental de todo o mundo, como é possível estabelecer um diagnóstico de AP/SAP? Se os pressupostos de AP não se sustentam e não são diagnosticáveis, como é possível ser especialista em algo que não existe?
- “A(O) psicóloga(o) considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código”(Princípio VII) — é preciso uma reflexão sobre a apropriação e monetização do sofrimento psíquico por parte do discurso e do *lobby* médico-legal, os quais fortalecem as formas de controle e poder sobre a família e a criança.

Essas críticas são necessárias, pois os pressupostos de AP aprisionam a família em uma cena com papéis e atribuições fixas e rígidas, as quais carregam nichos de valor e atuação que não têm correspondência com o caráter complexo e sistêmico das relações familiares. Isso pode agravar os conflitos e levar ao surgimento de mais danos para a família e para os melhores interesses da criança.

Referências bibliográficas

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). **Violence and the Family**: report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family. Washington (DC), 1996.

BARBOSA, L. P. G.; CASTRO, B. C. R. **Alienação Parental**: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio. Brasília: Liber Livro, 2013.

_____.; JURAS, M. M. Reflexões Sistêmicas sobre a Síndrome de Alienação Parental. In: GHESTI-GALVÃO, I.; E. C. B. ROQUE (Orgs.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional**: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional. Brasília: Lumen Juris, pp. 315-330, 2010.

BEN-AMI, N.; BAKER, J. L. A. The Long-Term Correlates of Childhood Exposure to Parental Alienation on Adult Self-Sufficiency and Well-Being. **The American Journal of Family Therapy**, v. 39, pp. 169-183, 2012.

BERNET; BAKER, A. J. Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: response to critics. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online**, v. 41, n. 1, pp. 98-104, 2013.

BLANK, G. K.; NEY, T. The (de)construction of conflict in divorce litigation: a discursive critique of “parental alienation syndrome” and “the alienated child”. **Family Court Review**, v. 44, n. 1, pp. 135-148, 2006.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.

BRUCH, C. S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: getting it wrong in child custody cases. **Family Law Quarterly**, v. 35, n. 3, 2001.

CANADÁ. Departamento de Justiça. Is Parental Alienation Useful as a Concept? In: **2003-FCY-5E, Managing Contact Difficulties**: a child-centered approach. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/fl-lf/famil/2003_5/p2.html>. Acesso em: 6 jan. 2019.

CARREY, N. Coasting to DSM-5 - Parental Alienation Syndrome and Child Psychiatric Syndromes: we are what and who we define.

Journal of the Canadian Academy of Child and Adolescent Psychiatry, v. 20, n. 3, 2011.

COELHO, M. I. S. M.; MORAIS, N. A. Contribuições da Teoria Sistêmica acerca da Alienação Parental. **Contextos Clínicos**, v. 7, n. 2, pp. 168-181, 2014.

FONSECA, P. M. P. C. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, v. 28, n. 3, pp. 162-168, 2006.

GARDNER, R. A. Denial of the Parental Alienation Syndrome Also Harms Women. **American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 3, pp.191-202, 2002d.

_____. Empowerment of children in the development parental alienation syndrome. **American Journal of Forensic Psychology**, v. 20, n. 2, pp. 5-29, 2002b.

_____. Misinformation *versus* Facts About the Contributions of Richard A. Gardner, M.D. **The American Journal of Family Therapy**, v. 30, pp. 395-416, 2002c.

_____. **O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil. Faculdade de Medicina e Cirurgia. Universidade de Columbia, New York, 2002a

_____. Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later. **Academy Forum**, v. 45, n. 1, pp. 10-12, 2001b.

_____. Parental Alienation Syndrome *vs.* Parental Alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, n. 30, pp. 93-115, 2002e.

_____. Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study. **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 19, n. 3, pp. 61-106, 2001a.

JAMES, L. A. **Parental Alienation: the New Zealand approach.** Diss. University of Otago, 2018.

JOHNSTON, J. R.; ROSEBY, V.; KUEHNLE, K. **In the name of the child:** a developmental approach to understanding and helping children of conflicted and violent divorce. Springer Publishing Company, 1999.

KELLY, J. B.; JOHNSTON, J. R. The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome. **Family Court Review**, v. 39, n. 3, pp. 249-266, 2001.

KING, M. An autopoietic approach to “Parental Alienation Syndrome”. **The Journal of Forensic Psychiatry**, v. 13, n. 3, pp. 609-635, 2002.

LIPPI, J. R. S. Da alienação parental à alienação judiciária. In: MUNDIM, F. L.; MAGALHÃES, J. L. Q.; LACERDA, M. A. **Entre redes:** caminhos para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Belo Horizonte: EdUFMG. pp. 203-228, 2011.

MEIER, J. S. A historical perspective on parental alienation syndrome and parental alienation. **Journal of Child Custody**, v. 6, n. 3-4, pp. 232-257, 2009a.

_____; DICKSON, S. Mapping Gender: Shedding Empirical Light on Family Courts’ Treatment of Cases Involving Abuse and Alienation. **Law & Ineq.**, v. 35, pp. 311-334, 2017.

_____. **Parental alienation syndrome and parental alienation:** research reviews. Harrisburg, PA: VAWnet, a project of the National Resource Center on Domestic Violence/Pennsylvania Coalition Against Domestic Violence, 2009b. Disponível em: <http://www.ncdsv.org/images/VAWnet_PAS_Meier_1-2009.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MENDES, J. A. A.; BUCHER-MALUSCHE, J. S. N. F. *Coping* e racionalização: atuação de advogados nos casos de disputa de guarda. **Interação em Psicologia**, v. 21, n. 3, 2017b.

_____; _____. Destructive Divorce in the Family Life Cycle and its Implications: Criticisms of Parental Alienation. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 33, 2017a.

_____.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. et al. Publicações Psicojurídicas sobre Alienação Parental: uma revisão integrativa de literatura em português. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 21, n. 1, pp.161-174, 2016.

_____.; ORMEROD, T. The Best Interests of the Child: an Integrative review of english and portuguese literatures. **Psicologia em Estudo**. No prelo.

MOSES, M.; TOWNSEND, B. A. Parental Alienation in Child Custody Disputes. **Tennesseebar Journal**, 2011.

O'DONOHUE, W.; BENUTO, L. T.; BENNETT, N. Examining the validity of parental alienation syndrome. **Journal of child custody**, v. 13, n. 2-3, pp. 113-125, 2016.

PEPITON, M. B. et al. Is Parental Alienation Disorder a Valid Concept? Not According to Scientific Evidence. A Review of Parental Alienation, DSM-5 and ICD-11. **Journal of Child Sexual Abuse**, v. 21, n. 2, pp. 244-253, 2002.

PINHO, M. A. G. Breves Linhas Sobre a Alienação Parental. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, v. 124, 2010.

RUEDA, C. A. An Inter-Rater Reliability Study of Parental Alienation Syndrome. **The American Journal of Family Therapy**, 32, pp. 391-403, 2004.

SOUSA, A. M. Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência. Centro de Educação e Humanidades. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

_____.; BRITO, L. M. T. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 31, n. 2, pp. 268-283, 2011.

_____.; _____. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, n. 2, pp. 268-283, 2011.

TEOH, J.; CHNG, G. S.; CHU, M. C. Parental Alienation Syndrome: Is It Valid? **SAcLJ**, v. 30, pp. 727-755, 2018.

TURKAT, I. Parental Alienation Syndrome: a review of critical issues. **Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers**, v. 18, pp. 131-176, 2002.

WILLIAMS, J. R. Should Judges Close The Gate On PAS And PA? *Family And Conciliation Courts Review*, v. 39, n. 3, pp. 267-281, 2001.

WILLIS, B.; O'DONOHUE, W. Parental Alienation Syndrome: a critique. **Revista de Estudios e Investigación en Psicología y Educación**, v. 5, n. 2, pp. 74-81, 2018.

ZIROGIANNIS, L. Evidentiary Issues With Parental Alienation Syndrome. **Family Court Review**, v. 39, n. 3, pp. 334-343, 2001.

Patologizando condutas, judicializando conflitos e medicalizando existências: considerações sobre a (síndrome de) alienação parental

*Camilla Felix Barbosa de Oliveira*¹⁰

Estudos realizados em diferentes países sobre a alienação parental (AP) e a síndrome de alienação parental (SAP)¹¹ têm apontado para a fragilidade dos conceitos, sendo esta uma discussão que se inicia no cenário internacional antes mesmo do surgimento do projeto de lei no Brasil (AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, 2008; BULLENS; DEBLUTS; DUBOIS, 2010; CANADÁ, 2006). Segundo seu criador, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1985, 2002), a SAP seria um dos distúrbios psicológicos que pode ser causado pelo litígio dos pais em situações de divórcio, fazendo com que a criança se torne hostil e desenvolva um ódio injustificado e/ou exagerado do genitor alienado, enquanto que a AP se referiria ao fenômeno de rejeição em si, cuja etiologia é diversa. Nos termos de Gardner (1985, p. 4), a “patogênese desse distúrbio” seria a programação ou “lavagem cerebral” realizada pelo genitor alienador somada aos fatores situacionais — dentre os quais ele destaca as falsas acu-

10 Psicóloga, mestre em Psicologia Social pela UERJ, doutoranda em Antropologia Social pela Ufam e integrante do Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (NPPJ)

11 Conforme salientam Sousa e Brito (2011), os termos alienação parental (AP) e síndrome de alienação parental (SAP) não devem ser tratados como sinônimos, haja vista as distinções conceituais entre os autores proponentes de tais teorias, a saber Douglas Darnall e Richard Gardner.

sações de abuso sexual — e aos fatores psicopatológicos da própria criança, como sua obsessão em difamar e odiar o genitor alvo.

No que tange ao tratamento, Gardner (1985, p. 3) sustenta que toda ação é ineficaz caso a guarda da criança não seja imediatamente revertida para o “pai odiado”, pois a sua permanência com o alienador a deixaria exposta às influências que contribuem para o processo patológico. O autor recomenda que, por um período de um mês ou mais, a criança se abstenha de qualquer contato com o “pai amado”, exceto por meio de breves telefonemas monitorados pelo novo guardião. A mesma conduta é prescrita durante a retomada do contato da criança com o alienador, que deverá ser acompanhado para prevenir a recorrência da síndrome. Gardner (1985) vai além, estabelecendo até mesmo condições em que deve ocorrer a psicoterapia. Para ele, ambos os pais e a criança precisariam estar juntos durante os atendimentos. Ainda assim, Gardner (1985) questiona a eficácia desse tratamento para a mãe, que pressupõe ser a alienadora, devido aos ciúmes e à animosidade que nutriria em relação ao ex-marido.

Apesar da defesa de Gardner sobre a existência da síndrome e a categórica previsão de que ela se tornaria ainda mais comum no contexto das disputas de guarda, foram várias as críticas e os questionamentos levantados sobre sua teoria e sobre o uso dos termos AP e SAP. Já em 1996, a Associação Americana de Psiquiatria fazia alusão às preocupações decorrentes da falta de dados e suposição da American Psychological Association, 2008 (SAP). Na conferência intitulada “Alienação parental, um conceito de alto risco”, realizada em 2005 na Bélgica, Hayez e Kinoo (2009) salientaram a necessidade de mais pesquisas sobre a teoria de Gardner que, apesar de ter se internacionalizado, careceria de validade científica. Os autores alertam, ainda, para o uso abusivo do termo AP, que passou a abarcar uma série de dificuldades referentes à circulação dos filhos entre seus parentes após a separação conjugal, além de apresentar lacunas, como o fato de defender punições que poderiam até mesmo prejudicar a criança. A ideia da AP e da SAP como constructos danosos é apresentada também por Bullens, Debluts e Dubois (2010) e Berger (2012), os quais enfatizam o caráter causalista e linear desses conceitos que padronizam situações complexas e preveem intervenções voltadas apenas para detectar a AP ou a SAP, limitando-se a apontar as deficiências dos pais.

Em 2006, uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça do Canadá evidenciou a ausência de aporte empírico da SAP, o que a impediria de ser classificada como uma categoria nosológica. Ademais, o relatório aponta para a inadequação da AP por desconsiderar a multidimensionalidade dos conflitos, na medida em que filhos podem rejeitar os pais por diferentes motivos, por vezes sobrepostos. Vale ressaltar que os comentários hostis sobre o outro genitor feitos à criança são comuns, o que não diminui a importância dada à manutenção do relacionamento com ambos os pais. Por esse motivo, o documento recomenda uma avaliação abrangente e cuidadosa que considere a complexidade da dinâmica familiar pós-divórcio, bem como suas circunstâncias específicas, especialmente aquelas que envolvem violência (CANADÁ, 2006).

Nota-se que diversos estudos têm ressaltado a gravidade de situações em que as denúncias de violência infringida por um dos genitores contra o filho são erroneamente interpretadas como AP, o que evidenciaria alguns dos problemas do uso de tal conceito (BULLENS; DEBLUTS; DUBOIS, 2010; CANADÁ, 2006; MEIER; DICKSON, 2017). Em nota publicada em janeiro de 2008 sobre o assunto, a Associação Americana de Psicologia recomenda que os profissionais de saúde mental e dos tribunais não negligenciem quaisquer relatos de violência doméstica em casos de divórcio e disputa de guarda dos filhos, em detrimento de uma suspeita de SAP ou AP. Semelhantemente, o Poder Judicial da Espanha é categórico na explicitação de que não se deve utilizar a SAP para deslegitimar denúncias ou violência sexual ou violência de gênero (ESPAÑA, 2013).

Em 2014, o *Colegio de Psicólogos de la Provincia de Buenos Aires* também se pronunciou contra o uso da SAP, da AP e de termos correlatos, devido tanto à ausência de cientificidade quanto a sua instrumentalização nos casos que envolvem violência cometida por um dos genitores (ARGENTINA, 2014). Do mesmo modo, em 2018, o Ministério da Justiça da França publicou uma nota informando aos juízes sobre a natureza controversa e não reconhecida da SAP, orientando-os a serem cautelosos com os argumentos que façam menção a tal conceito, evitando-os em suas sentenças e dispondo de outras ferramentas para lidar com tais questões (FRANÇA, 2018). Tal informe atende à recomendação da Secretaria do Estado de desenvolver ações voltadas

à promoção de igualdade entre homens e mulheres e à luta contra a discriminação,¹² bem como de informar sobre o caráter infundado da SAP, dado o consenso médico e científico acerca da falta de confiabilidade desta noção que não foi reconhecida em nenhuma das versões do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e da Classificação Internacional de Doenças (FRANÇA, 2017).

Em que pesem tais discussões acerca da fragilidade teórica da AP e da SAP, além de importantes pronunciamentos oficiais de instâncias jurídicas, profissionais e científicas sobre o uso desses constructos, o que se observa no Brasil é um significativo movimento de difusão, popularização e legitimação dos mesmos. Destarte, se as ideias de Gardner foram inicialmente promovidas por meio de associações de pais e mães separados que, na condição de não guardiões, pleiteavam seus direitos e deveres junto aos filhos, logo a SAP e a AP ganharam visibilidade na esfera midiática e na seara jurídica. Assim, a Lei n. 12.318/2010 seguiu boa parte dos pressupostos da teoria gardneriana, concebendo a AP como uma interferência na formação psicológica da criança e do adolescente e prevendo medidas similares àquelas recomendadas por Gardner (SOUSA, 2009; SOUSA; BRITO, 2011; MENDES et al., 2016; FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

Mais recentemente, a Lei n. 13.431/2017 passou a tipificar a AP como uma forma de violência psicológica, reforçando a abordagem que já vinha sendo dada ao tema por meio de uma perspectiva que limita a discussão à mera reiteração de suas causas e consequências, especialmente seus efeitos traumatizantes para os filhos. Contudo, cumpre problematizar, com Schilling (2007) e Rifotis (2008), o uso genérico e banalizado do termo *violência* no contexto contemporâneo, de maneira que parece não ser necessário defini-lo. Segundo esses autores, deve-se considerar a complexidade deste constructo que se expande em múltiplas direções, adquirindo novos significados e capturando diversos fenômenos. Consoante a essa perspectiva, Sousa (2014) destaca que a ideia de violência tem adentrado no âmbito das relações pessoais cotidianas, especialmente na escola, no trabalho e

12 Ação prevista no 5.^{ème} plan de mobilisation et de lutte contre les violences faites aux femmes (2017-2019).

na família, “como uma espécie de conceito guarda-chuva, sob o qual é alocada uma diversidade de comportamentos” (p. 13).

Atualmente, estudos desenvolvidos por pesquisadores brasileiros questionam a existência da SAP e da AP, apresentando fortes críticas em relação ao caráter controverso e simplificador da teoria de Gardner e da sua apropriação no Brasil (SOUSA, 2009; SOUSA; BRITO, 2011; MENDES et al., 2016; FERREIRA; ENZWEILER, 2014). Sousa (2009) e Sousa e Brito (2011) salientam que a compreensão dos conflitos e dinâmicas familiares trazidas pela AP desconsidera questões como associação entre parentalidade e conjugalidade, a importância da manutenção da convivência familiar após o divórcio, as alianças comumente estabelecidas entre os filhos e o genitor guardião, além da própria tendência em se atribuir a guarda unilateral à mãe, o que reforça a aliança da criança com a figura parental com quem tem maior convivência e a afasta do não guardião. Cumpre destacar, ainda, o caráter incompatível da Lei da Guarda Compartilhada, que valoriza o exercício parental de ambos os genitores, e da lei da alienação parental, que desqualifica e prevê até mesmo o afastamento do suposto alienador (SOUSA; BRITO, 2011). Para Gardner (1985), caberia aos juízes e aos profissionais que os auxiliam — dentre os quais, estariam as(os) psicólogas(os) — determinar se ambos os pais são realmente capazes de exercer seus papéis e de serem pais, o que remete à discussão de Neyrand (2011) sobre as ações desenvolvidas pelo Estado no sentido de culpabilizar as famílias, podendo até mesmo “demitir” (p. 39) os pais ou, conforme mencionam Sousa e Brito (2011), alienar novamente a criança ao afastar do seu convívio um dos genitores.

Apesar das críticas, a AP ainda se faz presente e se atualiza cotidianamente nos discursos de pais e mães envolvidos em disputas judiciais, de psicólogas(os) que buscam em suas perícias ou avaliações identificar indícios de condutas alienadoras, de operadores do Direito que pautam seus apelos ou decisões com base em argumentos supostamente mais humanizados ou voltados ao melhor interesse da criança, além daqueles que buscam defender seu uso e existência. Vivencia-se, assim, a intensa expansão dos fenômenos da SAP e da AP, que ressignificam os acontecimentos da vida, reduzindo-os ao plano indi-

vidual, sem considerar os condicionantes sócio-históricos e culturais que os engendram. Com isso, são produzidos modos de subjetivação e de socialização, além de padrões de comportamentos, sentimentos e relacionamentos entre pais e filhos que são cada vez mais ditados pelo Estado, em especial pelo sistema de Justiça (OLIVEIRA; BRITO, 2016a, 2016b). Estabelecidos os parâmetros de normalidade, classificações como a AP e a SAP passam a enquadrar os desvios em uma perspectiva patológica e judicializante, justificando as práticas de regulação social que penalizam condutas consideradas violentas ou doentias. Contudo, é preciso questionar o que se tem compreendido como violência e patologia ou, em outros termos, problematizar os novos sentidos dados para os conflitos familiares e sociais.

A (síndrome de) alienação parental e a abordagem normativa dos conflitos familiares

Foucault (2009) aborda a importância de se compreender a *epistémê*, isto é, o campo epistemológico que torna possível a emergência dos saberes, dos sistemas de pensamento e dos discursos — do que pode e deve ser conhecido, pensado e dito. Logo, entende-se que as condições de possibilidades de criação, difusão e legitimidade da AP e da SAP têm, ao menos, três nuances: a patologização, a judicialização e a medicalização. Conforme sustentado em outro ensaio (OLIVEIRA, 2017), os discursos que incidem diretamente sobre os modos de vida, buscando eliminar o erro, a ameaça, o dano e o desvio podem ser analisados nos termos das discussões de Foucault (2005a, 2005b) sobre o biopoder. Para o autor, este seria uma modalidade de regulação e de produção de verdades que tem como objeto a “maneira de viver e [o] como da vida”, buscando por meio de legislações, políticas, intervenções, recomendações e até mesmo medicamentos contornar “seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências” (FOUCAULT, 2005b, p. 295).

Nesse âmbito, salientam-se certas modalidades de operação: a instrumentalização do saber-fazer da Psicologia e, em dados momentos,

de um discurso pseudopsicológico que alimenta o viés patologizante; o enquadre médico nosológico dos desvios e problemas sociais que pode ser caracterizado por meio da abordagem medicalizadora; e o alargamento das práticas judiciais e das proposições legislativas que se voltam para os mais diversos domínios da vida, em um movimento regulatório que vem sendo designado como judicialização (RIFIO-TIS, 2014; OLIVEIRA; BRITO, 2013, 2016a, 2016b).

Em estudos desenvolvidos anteriormente foi possível notar que, por meio da apropriação de discursos com teor psicológico, mais aspectos da existência humana passam a ser geridos, sob a alegação de maior humanização da Justiça (OLIVEIRA, 2013, 2016a). Justificam-se, assim, a ampliação das intervenções judiciais e regulações legais com argumentos que evocam a importância dos direitos, da proteção, do melhor interesse, da eliminação do dano, do combate à violência, da valorização da vida, dentre outros. Sob um prisma considerado humanizado, o sistema de Justiça assume uma centralidade interventiva e o saber-fazer da Psicologia é evocado para respaldar casos relacionados a AP e ditar comportamentos adequados, associando as condutas desviantes ao terreno das psicopatologias e das violências. Ao estabelecer nexos causais entre atos corriqueiros e o perigo que estes representariam para o desenvolvimento de problemas emocionais, tais discursos geram e acentuam a demanda por ações supostamente preventivas, fazendo imperar, de acordo com Vaz (2010), a lógica do risco. Destarte, um rol cada vez maior de comportamentos passa a constituir, ao menos potencialmente, ameaça aos direitos e ao bem-estar de cada indivíduo, devendo ser evitado, coibido e, se necessário, punido.

Assim, os saberes transversalizam a existência e territorializam as mais diversas experiências humanas no campo das patologias e dos ilegalismos. Ao incorporar a ideia da AP ou da SAP, os sujeitos passam a ser descritos como alienadores, manipuladores, doentios e, em última instância, vítimas ou culpados. Reproduz-se, então, a crescente judicialização, patologização e medicalização de tudo que é dificuldade, sofrimento, excesso ou falta no sujeito. Observa-se, portanto, que esses três eixos sustentam a abordagem normativa e reducionista dada aos conflitos familiares, traduzidos em termos de AP e SAP.

É válido ressaltar que a patologização não se refere exclusivamente ao reconhecimento científico de uma doença, assim como a medicalização e a judicialização não se restringem somente ao excessivo uso de medicamentos ou ao aumento de processos judiciais. Trata-se, antes, de matrizes fundamentais e fundantes dos modos de ser sujeito e de ser família, os quais têm como referentes principais os discursos médicos, jurídicos e psicológicos que moldam a existência, transformando as relações sociais e as dinâmicas familiares. Nesse sentido, compreende-se que a Medicina não se restringe a tratar o sofrimento ocasionado pelas patologias psiquiátricas, mas produz novas demandas de medicalização das dificuldades e sofrimentos, de modo a “psiquiatrizar o existencial” (AGUIAR, 2004, p. 138). Semelhantemente, o Direito constrói a vida social e instaura representações normativas de como *devem ser* as coisas em comparação ao que elas *são*, conforme afirma Geertz (1997). Por sua vez, os usos e apropriações do saber-fazer da Psicologia têm servido de respaldo para legitimar medidas que regulam as condutas e normatizam os modos de vida (OLIVEIRA, 2017).

Ao acionar as categorias da AP, da SAP ou de quaisquer outros constructos que enquadram os fenômenos sociais e os delimitam à esfera individual, os discursos sociais contribuem para reforçar a ideia de que os pais devem sempre responder pelo comportamento de seus filhos, conforme argumenta Neyrand (2011, 2013). Destarte, justificam-se as políticas judiciais e as legislações que regulam as famílias, responsabilizando unicamente os genitores pelo bem-estar de suas crianças e punindo-os por qualquer dano causado a elas. Engajado na luta contra a AP e a SAP, no duplo aspecto de violência e patologia, o Estado deixa de priorizar, por exemplo, o desenvolvimento de políticas públicas e de ações do Executivo que amparem as famílias, fornecendo condições para a preservação dos vínculos, o exercício dos papéis parentais e a participação de cada um dos pais no cuidado dos filhos após o divórcio (SOUSA, 2009; SOUSA; BRITO, 2011).

À guisa de conclusão

No momento atual, as discussões em torno da indexação do termo *parental alienation* na pré-visualização do CID-11 já fazem alusão ao reconhecimento oficial e internacional da AP e, para alguns, até mesmo da SAP, o que tem gerado posicionamentos controversos. Em duas reportagens do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) publicadas em um intervalo de oito dias, por exemplo, identificam-se divergências na fala das profissionais entrevistadas: para a psicóloga Tamara Brockhausen, “o termo síndrome é um termo em desuso. Ele foi muito questionado porque associa a uma doença psiquiátrica, a uma doença médica. Isso caiu em desuso. O que o CID reconhece é o termo alienação parental e não o termo síndrome” (IBDFAM, 2018a). Já a fala da psiquiatra Márcia Gonçalves ressalta o amplo uso da SAP nos tribunais e a importância do reconhecimento da mesma pela OMS: “a Síndrome da Alienação Parental, a partir do CID-11, não está mais sendo vista apenas como uma entidade e/ou *doença jurídica*, porque traz inúmeros sintomas prejudiciais à saúde mental e ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de afetar seus genitores e membros da família” (IBDFAM, 2018b, grifos nossos).

Vale ressaltar que nem a SAP nem a AP constam no CID-11 como categorias diagnósticas, não sendo possível afirmar que houve um reconhecimento das mesmas como patologias. Ao contrário, o código ao qual o termo alienação parental é associado, o QE52.0, é referente aos problemas relacionais da criança com o cuidador, sendo esta uma das condições que podem afetar o estado de saúde humana e que, assim como a pobreza, é contemplada pelo manual.

Ante ao cenário que se delinea para os próximos anos, quando os países deverão se planejar para o uso do CID-11 até a sua implementação em 2022, torna-se crucial que as(os) psicólogas(os) estejam a par das discussões e pesquisas já realizadas, mobilizando estudos e debates pertinentes a esse tema e posicionando-se em relação às demandas direcionadas à Psicologia. Em consonância com os preceitos éticos e com o compromisso social da profissão, é necessário prezar por uma análise crítica e contextualizada dos fenômenos, considerando a complexidade, a dinamicidade e a multidimensionalidade das questões relacionadas às famílias pós-divórcio.

Para tanto, considerou-se fundamental refletir sobre as dimensões histórica, social e cultural que forjam as relações familiares e as subjetividades, atentando para os discursos psicológicos que podem produzir verdades cristalizadas e essencialismos existenciais. Enquanto ciência e profissão, cabe à Psicologia questionar quaisquer explicações totalizantes, sejam elas de ordens psicológicas, médicas ou jurídicas, pois não há um paradigma que abarque por inteiro a multiplicidade e heterogeneidade da vida. Pelo contrário, trabalhar com a complexidade dos fenômenos humanos requer um confronto constante com os modelos explicativos que se instituem como verdades e que, muitas vezes, são corroborados cotidianamente por meio da atuação *psi*.

A ideia da SAP e da AP criou uma problemática séria e extremamente controversa, na medida em que foi levada às instâncias jurídicas e legislativas de diferentes países e aplicada à realidade de inúmeras famílias em situação de divórcio, com impactos diretos, e por vezes irreparáveis, na vida de crianças e adolescentes. Nesse sentido, para além dos debates teóricos e publicações da comunidade científica nacional e internacional, trata-se de uma questão de ordem social, ética e política. Assim sendo, na condição de profissionais que se propõem a cuidar do humano, espera-se que as(os) psicólogas(os) não negligenciem o envolvimento com essa discussão e atentem para a instrumentalização do seu saber-fazer, a fim de que a Psicologia possa ir na contramão dos rumos que têm levado à patologização das condutas, à judicialização dos conflitos, à medicalização das existências e à homogeneização das famílias.

Referências bibliográficas

AGUIAR, A. A. **A Psiquiatria no divã**: entre as ciências da vida e a medicalização da existência. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Statement on Parental Alienation Syndrome. Washington DC: 2008. Disponível em: <<https://www.apa.org/news/press/releases/2008/01/pas-syndrome.aspx>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

BERGER, M. Le “syndrome d’aliénation parentale” (SAP): un concept dangereux. *Psychomédia*, 37, p. 20-24. Lyon: 2012. Disponível em: <<https://reppea.files.wordpress.com/2017/08/lesyndromedalinationparentalep37mauricebergerpsychomdia.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BULLENS, Q., DEBLUTS, D., DUBOIS, F. “Aliénation mentale” un concept qui peut causer du tort. In: **Points de repère pour prévenir la maltraitance**. Bruxelles: Fabert, Temps d’Arrêt-Lectures, 2010. Disponível em: <http://www.yapaka.be/sites/yapaka.be/files/texte/15_06_18_alienation_parentale-_en_ligne.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

CANADÁ. Ministère de la Justice. **Conclure les bonnes ententes parentales dans les cas de violence familiale**: recherche dans la documentation pour déterminer les pratiques prometteuses. Canada, 2006. Disponível em: <<https://www.securitepublique.gc.ca/lbrr/archives/cnmcsc-plcng/cn000032847154-fra.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

COLEGIO DE PSICÓLOGOS DE BAHÍA BLANCA (Argentina). **Pronunciamiento SAP**. Bahía Blanca: 2014. Disponível em: <<http://www.colpsibhi.org.ar/a/pronunciamiento-sap-0>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

ESPAÑA. **Guía de criterios de actuación judicial frente a la violencia de género**. España: Consejo General del Poder Judicial, 2013.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. E. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina**, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v21i27.97>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

FRANÇA. 5.^{ème} plan de mobilisation et de lutte contre toutes les violences faites aux femmes. França: 2017. Disponível em: <<https://www.egalite-femmes-hommes.gouv.fr/5eme-plan-de-mobilisation-et-de-lutte-contre-toutes-les-violences-faites-aux-femmes-2017-2019/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

_____. Syndrome d'aliénation parentale. França, 2018. Disponível em: <<http://www.senat.fr/questions/base/2017/qSEQ171202674.html>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005a.

_____. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005b.

GARDNER, R. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, pp. 93-115, 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

_____. Recent trends in divorce and custody litigation. **The Academy Forum**, v. 29, n. 2, pp. 3-7, 1985. Disponível em: <<https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

GEERTZ, C. J. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 1997.

HAYEZ, J.; KINOO, P. Aliénation parentale, un concept à haut risque. **Études**, tome 410, n. 2, 187-198. 2009. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-etudes-2009-2.htm-page-187.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

IBDFAM. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID 11**. Belo Horizonte: 2018a. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existência+do+termo+Alienação+Parental+e+o+registra+no+CID-11>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

_____. **A alienação parental no CID-11**. Belo Horizonte: 2018b. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista+%3A+Alienação+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+médica>> Acesso em: 02 jan. 2019

MENDES, J. A. A. et al. Publicações psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português. **Psicologia em estudo**, v. 21, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/29704>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

MEIER, J. S.; DICKSON, S. Mapping Gender: Shedding Empirical Light on Family Courts' Treatment of Cases Involving Abuse and alienation, 35 *Law & Ineq.* 311; GWU Law School Public Law Research Paper n . 2017-43. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2537&context=faculty_publications>. Acesso em: 17 dez. 2018.

NEYRAND, G. **Soutenir et contrôler les parents**: le dispositif de parentalité. Toulouse: Érès, 2011.

_____. **Soutien à la parentalité et contrôle social**. Bruxelles: Yapaka, 2013.

OLIVEIRA, C. F. B. (Im)Possibilidades de atuação da psicologia jurídica em meio à judicialização das famílias. In: THERENSE, M. et al. **Psicologia Jurídica e Direito de Família**: para além da perícia psicológica. Manaus: UEA Edições, 2017.

_____.; BRITO, L. M. T. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicologia**: ciência e profissão, v. 33, pp. 78-89, 2013. Número especial.

_____. Humanização da Justiça ou judicialização do humano? **Psicologia Clínica**, v. 28, n. 2, pp. 149-171, 2016a.

_____. Manuais da vida pós-moderna: a regulação do viver pelo sistema de Justiça. **Psicologia em estudo**, v. 21, n. 3, pp. 537-547, 2016b.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: Repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. **Revista Katálysis**, Florianópolis, 11, n. 2, pp. 225-236, 2008.

_____. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 57, n. 1, pp. 119-144, 2014.

SCHILLING, F. Indisciplina, violência e o desafio dos Direitos Humanos nas escolas. In: MEC (Org.). **Programa ética e cidadania**. Brasília (DF): MEC, 2007.

SOUSA, A. M. A consagração das vítimas nas sociedades de segurança. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, pp. 29-56, 2014.

_____. **Síndrome da Alienação Parental**: análise de um tema em evidência. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2009.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, n. 2, pp. 268-283, 2011.

VAZ, P. R. G. Corpo e Risco. A vida feliz das vítimas. In: FREIRE FILHO, J (Org.). **Ser feliz hoje**: reflexões sobre o imperativo da felicidade. Rio de Janeiro: FGV, 2010, pp.135-164.

Alienação Parental: o lado sombrio da separação.

*Denise Maria Perissini da Silva*¹³

Genealogia do Conceito de Alienação Parental: historicização do conceito de síndrome de alienação parental (SAP)

Nos processos judiciais de separação/divórcio envolvendo questões de guarda de filhos, é comum que o genitor não guardião se queixe de que o genitor guardião dificulte ou impeça as visitas dele aos filhos, sob as mais variadas alegações. A partir daí, o comportamento do filho se altera, passando do amor, saudade, carinho e companheirismo para a aversão total sem que tenha havido algum acontecimento real que motivasse tal mudança. Os atos de dificultar ou obstruir o contato e a convivência do filho com o outro genitor e amigos e familiares deste,

13 Psicóloga clínica e jurídica – SP. Mestre em Ciências Humanas Interdisciplinares, Universidade Santo Amaro (UNISA), São Paulo - SP

Professora universitária e coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica na UNISA, São Paulo - SP

Autora de livros: “Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro” (no prelo para a quarta edição pela editora Juruá), “Mediação e Guarda Compartilhada — conquistas para a família (Curitiba: Juruá, 3.^a ed., 2018) e “Racismo: a Psicologia e o Judiciário no trato dos crimes de intolerância racial” (Curitiba: Juruá, 2017) e diversos artigos de Psicologia Jurídica de Família publicados em periódicos especializados.

Coordenadora da Revista do Mestrado da UNISA, São Paulo.

CV Lattes disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/6682508617054961>>.

Contatos: deniseperissini@gmail.com ; psicojur@unisa.br

por meio da desqualificação, ofensa, esquivas, são considerados atos de alienação parental (AP) que, como veremos adiante, são elencados em legislação própria. Quando o próprio filho, instado pelos atos de AP, começa a reproduzir o discurso do agente da AP, exprimindo emoções artificiais, esquivando-se e até hostilizando o outro genitor, instaura-se um fenômeno cujo nome é novo, mas a situação é mais comum do que se possa pensar: a síndrome de alienação parental (SAP).

Conceito

O conceito de AP é decorrente de um quadro clínico que foi descrito anteriormente pelo psiquiatra infantil estadunidense Richard Gardner, na década de 1980, para descrever manifestações em crianças que repetiam o discurso dos pais em separações litigiosas e conflituosas. Ele observou que as crianças usavam linguagem “adulta”, reproduziam alegações impróprias para sua faixa etária para justificar a rejeição ao pai ou mãe afastado (por exemplo, “não gosto do meu pai porque ele traiu a minha mãe”), apresentavam sintomas psicossomáticos, decorrentes das tensões familiares após a separação dos pais, e todas essas manifestações aconteciam por influência de seus pais, mediante palavras, gestos, linguagem não verbal, que eram transmitidos de forma consciente ou inconsciente aos filhos. A essa ampla gama de sintomas nos filhos, Gardner deu o nome de “síndrome de alienação parental” (SAP)

O conceito do psiquiatra norte-americano Gardner (1985, 1988.) para a SAP é o seguinte:

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo. (GARDNER, 1988)

Embora sem reconhecimento oficial no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-IV e frustrando expectativas de sua inclusão no DSM-V, conforme se verá adiante, ocorre que a síndrome de alienação parental (SAP) existe e pode ser evidenciada em inúmeros casos em que a criança passa a rejeitar o pai e/ou a mãe sem motivo plausível e, para isso, cria, distorce ou exagera situações cotidianas tentando “justificar” a necessidade de afastamento do outro genitor — possivelmente estendendo tal comportamento a avós, familiares, amigos do genitor-alvo, até mesmo reproduzindo falas de outras pessoas. Aquele que induz a criança a rejeitar imotivadamente o outro genitor, inclusive mediante relatos inverídicos de molestação sexual, não demonstra ter nenhum sentimento de respeito e consideração pelo outro, importando-se apenas com seus próprios interesses egoísticos e narcísicos. Com isso, manipula emocionalmente a criança para que ela verbalize acusações infundadas, tornando-se ele o verdadeiro agressor do filho, não se conscientizando de que os vínculos parentais são essenciais para o equilíbrio psíquico da criança como ser em formação.

Necessidade de tipificação legal e visibilidade

No Brasil, como em diversos países do mundo, houve preocupação dos profissionais de Psicologia em dar visibilidade à AP mediante a atuação das(os) psicólogas(os) clínicas(os) e jurídicas(os) — uma parcela importante de peritas(os) mas, sobretudo, de psicólogas(os) autônomas(os) que prestam serviços exclusivamente a uma das partes envolvidas em processos judiciais, denominadas(os) assistentes técnicas(os) —, para que a AP pudesse ser incluída na nova edição do DSM-V, mas lamentavelmente esse objetivo não foi atingido. De qualquer forma, o Congresso brasileiro se apressou em tipificar tais práticas nocivas ao desenvolvimento dos filhos de pais envolvidos em litígios conflituosos, elencando atos exemplificativos de AP e prevenindo sanções aos seus agentes, na Lei Federal n. 12.318/2010.

A necessidade de tipificação legal dos atos de alienação parental é uma reivindicação antiga dos pais que, após a separação conjugal

(divórcio ou dissolução da união estável), enfrentavam dificuldades em conviver com seu filho menor, pois notavam alterações de comportamento em relação a eles (esquivas, não querer ficar muito tempo com aquele pai ou mãe, não comunicar a ele eventos importantes, como passeios, consultas médicas etc., não informar acontecimentos escolares, como o boletim ou festas), além de alterações no discurso e sentimentos (repetir a fala e/ou reações emocionais do pai ou mãe guardião). Em casos mais severos, há a recusa do filho em estar com aquele genitor, chegando a atos de hostilização e agressividade, ou medo e estresse diante da perspectiva de estar próximo dele, por acreditar que o pai ou mãe tenha abusado física ou sexualmente dele, a partir da indução do guardião de que ocorreu alguma forma de violência. Conforme se verá adiante, essa prática leva a criança a estruturar uma ‘memória falsa’ de que “ocorreu o abuso”, e ela desenvolve reações físicas e psicológicas semelhantes às de uma criança que tenha sido efetivamente abusada, ludibriando as(os) profissionais do sistema de proteção (delegadas(os), juízas(juizes) e de assistência (assistentes sociais, psicólogas(os)).

Esses pais que enfrentam dificuldades em conviver com seus filhos após a separação conjugal reivindicaram a aplicabilidade da guarda compartilhada como uma forma de impedir que o genitor guardião se tornasse único para a criança, tendendo facilmente à tirania em relação à guarda dos filhos menores. Assim, em 2008 foi promulgada a Lei n.º 11.698/2008, que instituiu a obrigatoriedade da guarda compartilhada, mas essa lei incorreu na falha grave de estabelecer que ela seria aplicada “sempre que possível” nos casos de rompimento do vínculo conjugal, o que provocou reações por parte daqueles genitores que sentiram seu despotismo ameaçado com tal instituto, iniciando manobras inidôneas e inescrupulosas de desqualificação do outro genitor para impossibilitar a aplicabilidade da guarda compartilhada, inclusive acusando-o falsamente de abuso sexual ou outra violência doméstica contra a criança. Esses argumentos obtinham êxito em esvaziar a referida lei, porque psicólogas(os) peritas(os) deixavam de recomendar a guarda compartilhada em seus laudos porque os juízes não aplicavam esse instituto diante da litigiosidade do casal. Os alienadores obtinham, assim, sua “vitória” chancelada pelo próprio Judiciário, que deveria proteger os interesses das crianças, mas esta-

va, de fato, protegendo os interesses dos alienadores. Houve, então, a necessidade de criação da Lei n.º 12.318/2010 para tipificar, ainda que de modo exemplificado, os atos de alienação parental e, mais tarde, a criação da Lei n.º 13.058/2014 que instituiu a guarda compartilhada como “regra”, retirando a expressão “sempre que possível” da lei anterior de 2008, que ensejava as práticas inidôneas de AP daqueles que não desejavam compartilhar a guarda.

Ocorre que, mesmo com a vigência da Lei n.º 12.318/2010, as práticas de alienação parental não diminuíram, devido às manobras de resistência — tanto por parte da sociedade quanto do Judiciário e das(os) psicólogas(os) — em torná-la visível para que sejam aplicadas as sanções correspondentes. Alienadores continuam manipulando os sentimentos, percepções, crenças e discursos da criança para afastar o outro genitor e assim dar uma pseudolegitimidade à argumentação que “o outro não tem qualificação para ser pai ou mãe”. Continuam ludibriando as(os) psicólogas(os) jurídicas(os) e clínicas(os), as autoridades policiais e o Judiciário em nome de interesses egoísticos e autoritários, bem diversos do bem-estar da criança. Isso levou à promulgação da Lei n.º 13.058/2014, que modificou a aplicabilidade da guarda compartilhada, retirando a expressão “sempre que possível” da lei anterior — que dava margem a atos de alienação parental para pseudolegitimar a impossibilidade de compartilhamento da guarda — substituindo-a pela estipulação da guarda compartilhada como “regra”. E a ausência de punibilidade dos atos de alienação esvazia a eficácia da Lei n.º 12.318/2010, porque as sanções do artigo 6.º não são cumpridas. Por vezes, apesar da gravidade dos atos de AP, tais práticas nefastas são consideradas produto de concepções hegemônicas e patriarcais sobre o exercício da maternidade que estão sob opressão estatal do poder estatal de estereótipos do que é “ser mãe”, mas tais instituições desconsideram que essa visão é anacrônica e retrógrada, originária dos séculos XIX e XX, que não se coadunam mais com a visão do século XXI, de igualdade parental responsável e equânime.

Por outro lado, a própria Lei n.º 12.318/2010 está sendo indevidamente invocada por aqueles que tenham praticado violência ou negligência contra a criança e querem ocultar seus atos, alegando que “não apresentaram motivos para estar impedidos de ter contato com

o filho”, ou que “não entendem por que a criança está hostil a ele, que só poderia ser influência do outro genitor”, e assim também se aproveitam dos benefícios da lei para acobertar suas práticas nefastas.

Quem é a(o) alienadora(or)

No conceito original proposto por Gardner, o alienador era qualquer dos pais, que devido a sentimentos de raiva, mágoa, inconformismo com a separação, inconformismo com o fato de o ex-cônjuge ter novo companheiro ou ascender profissionalmente, influenciaria a criança ou adolescente a rejeitar o outro genitor.

Nos termos da Lei n.º 12.318/2010, a alienação parental pode ser promovida ou induzida por “[...] um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (artigo 2.º, *caput*). Isso significa que houve uma ampliação do conceito de alienador, não se restringindo somente a pai e mãe, mas também a terceiros, que podem ser avós, padrasto, madrasta, o pai — tanto o guardião quanto o convivente (visitante), desfazendo o equívoco de que a alienação parental é uma “perseguição às mães — enfim, qualquer pessoa que influencie, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, para que a criança ou adolescente modifique sua percepção, sentimentos ou comportamentos em relação ao genitor-alvo, por motivos do alienador, alheios aos interesses da criança/adolescente. Por vezes, o verdadeiro alienador não é o genitor, mas sim esse terceiro que se oculta por trás das relações, que por vezes tem muito mais interesse no afastamento do genitor-alvo do que o próprio ex-cônjuge. E para isso, em muitos casos, não conhece limites para manipular as pessoas à sua volta, induzindo-as a rejeitar aquele genitor-alvo, sem consideração pelos vínculos e sentimentos e sem preocupação com as repercussões e consequências no futuro, quando essa criança/adolescente descobrir que tudo o que vivenciou foi uma farsa que interessava exclusivamente ao alienador.

Em outros casos, a AP costuma ser praticada pelos dois genitores, por vezes também movidos pela raiva, mágoa, ressentimentos pelo

fracasso da conjugalidade e/ou do sucesso do outro — principalmente, se o sucesso afetivo e/ou profissional próprio não ocorreu, ou não na mesma proporção —, de saber que não apenas “você morreu para mim” mas também “eu morri para você”. Daí, cada um à sua maneira, tenta competir pelo afeto do filho, tenta desqualificar o outro para os filhos, forçando-os a ‘escolherem’ com quem querem ficar, “de quem gostam mais”, o que é uma violência, porque para os filhos fica a “obrigação” de terem que “optar” por apenas um dos pais, excluindo necessariamente o outro, o que traz prejuízos ao desenvolvimento emocional do(s) filho(s) e torna-se mais grave ainda quando essa situação é decorrente de motivações ilegítimas, inautênticas.

Conforme nos ensina Dolto (2003, p. 126):

INÉS ANGELINO: Muitos divórcios ainda são homologados “pelas falhas” e ‘pelos erros’. Estes ainda podem ser compartilhados, mas ainda é comum ouvirmos dizer: “Meu marido (minha mulher) tem toda a responsabilidade pelos erros”.

FRANÇOISE DOLTO: Qualquer que seja a idade do filho, essa expressão pejorativa e acusatória é desestruturante para ele, sem contar que é sempre falsa; destila seu veneno no coração dos filhos.

As dissensões de um casal provêm de dificuldades bilaterais relacionadas com a evolução pessoal de cada um. E o único erro de cada um foi de se enganar a seu respeito e a respeito do outro ao constituir uma família.

De qualquer forma, a(o) alienadora(or), seja qualquer dos genitores ou ambos, ou mesmo um terceiro, se mostra um exemplo inapropriado ao filho, porque ensina a mentir, enganar, simular emoções, acusar falsamente o outro, e isso se reflete na vida adulta: um professor ou chefe que lhe chamou a atenção por um desempenho insuficiente em trabalho ou prova pode ser falsamente acusado de assédio sexual, porque aquele filho tem um modelo assim em casa. O alienador ensina o filho a não ter escrúpulos para desqualificar e eliminar qualquer um

que contrarie seus interesses egoísticos, e então não há limites morais para que o filho reproduza as mesmas atitudes inconvenientes daquele genitor, distorcendo o senso de moralidade, ética e urbanidade.

Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental

A(O) alienador,a(or) agente dos atos de AP (alienação parental), pratica um ou mais atos elencados de modo exemplificado na lei, mas somente quando a(o) filha(o) assimila o discurso e/ou os sentimentos de aversão ao genitor-alvo é que se instaura a SAP (síndrome de alienação parental). Nesse sentido, Serafim e Saffi (2012) explicam que AP consiste em atos de afastar a(o) filha(o) de um dos genitores, enquanto a SAP está relacionada às sequelas emocionais e comportamentais sofridas pela criança decorrentes dos atos de AP do genitor alienador.

O termo “síndrome” vem sendo objeto de debates, mas se torna perfeitamente aplicável, tendo em vista que, conforme definição médica, refere-se à manifestação de sintomas variáveis e imprevisíveis que a criança pode manifestar: sintomas físicos (psicossomáticos), alterações comportamentais, mudanças de humor, discurso diferenciado (falar como adulto, dar justificativas que só condizem com as divergências conjugais para não querer ver o outro genitor), emoções artificiais, ou uma combinação de tudo isso — ou algum sintoma ainda não identificado. De qualquer forma, assim como os atos de AP consistem em uma “lavagem cerebral” contínua e gradual, os sintomas da SAP também podem se manifestar em diferentes graus: leve (exemplo, dizer que “não está a fim” de sair com o pai ou mãe), moderado (alegar que o pai ou mãe é agressivo), intenso (aversão total, medo, hostilização, inclusive assimilar a crença de que foi abusado sexualmente pelo pai ou mãe).

É importante esclarecer que só se pode falar em AP quando não há um motivo real para que o pai ou a mãe seja hostilizado pela criança. Geralmente, quando há um pedido de ampliação da visitação (convivência), reivindicação de guarda compartilhada, ou mesmo divergências quanto à pensão alimentícia, e foram esgotados todos os recursos do genitor alienador para dificultar ou obstruir o contato da criança

com o outro genitor, começam as campanhas de desqualificação contra ele, que são os atos de AP. Se estivermos falando de um genitor violento, agressivo, negligente, que efetivamente tenha exposto a criança a risco, não é o caso de AP.

Pressupostos teóricos da alienação parental

Conforme mencionado anteriormente, os pressupostos da AP derivam do conceito de SAP estabelecido por Gardner nos anos 1980. Como ele era psiquiatra infantil nos EUA, e atendia crianças que já estavam em situação de desagregação familiar violenta, elas já reproduziam o discurso agressivo de um dos pais (ou de ambos), e já apresentavam alterações de comportamento ou sentimentos.

A Lei n.º 12.318/2010 trouxe mais uma diferenciação ao conceito original, ao tipificar os “atos” de alienação parental como um “[...] abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (artigo 3.º). Isso significa que os atos de AP, elencados ainda que de modo exemplificado nos incisos I a VII do artigo 2.º, isolada ou combinadamente, são por si mesmos suficientes para expor a criança/adolescente a risco, sem necessariamente esperarmos que ela desenvolva sintomas da síndrome da alienação parental), porque quando a criança/adolescente incorpora o discurso do alienador e começa a manifestar os sintomas da SAP, é porque os atos de AP já “surtiram efeito”, isto é, o alienador já conseguiu atingir seu objetivo egoístico de destruir os vínculos do filho com o outro genitor, a fim de ter a criança/adolescente somente para si, sem aceitar o compartilhamento da guarda, sem a maturidade de separar seus sentimentos pessoais dos da criança/adolescente, sem compreender que a(o) filha(o) precisa ter o afeto de ambos os pais, e que ser obrigado a “escolher” um deles é uma violência com sequelas imprevisíveis e, por vezes, irreversíveis.

Conforme ensina Dolto (2003, pp. 51-52):

É espantoso! Porque é um dever do outro cônjuge visitar seu filho: ninguém pode se contrapor ao dever do outro.

[...]

Não se protege a segurança da relação privando o filho do conhecimento do outro genitor. Ao contrário, isso constitui a promessa de uma enorme insegurança futura, e que já estaria presente desde a instauração de tal medida, visto que isso é uma anulação de uma parte da criança através da qual lhe é indicado, implicitamente, que esse outro é alguém desvalorizado e falho. [...] É como se se quisesse reunificar a criança dando-lhe um único genitor, uma única pessoa. Isso é uma regressão.

Dolto (2003) afirma que não se deve falar em “direito” de visita, e sim em dever de visita, e que a postura do genitor guardião de impedir o outro genitor de visitar as(os) filhas(os) é onipotente e desvinculada da sociedade.

Quando a criança/adolescente descobre ou percebe que esse afastamento do genitor-alvo ocorreu por interesse do alienador, a tendência é que haja um rompimento com esse alienador, tentativas de retomar o contato com o genitor-alvo, dificuldades de relacionamento interpessoal, comportamentos autodestrutivos (dependência química e até suicídio).

Contexto cultural de judicialização

Encontramos resistências por parte do Setor Psicossocial em identificar as evidências de AP no contexto dos processos judiciais. A despeito da exigência explícita do parágrafo 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 12.318/2010 de que a perícia para verificar a ocorrência de AP seja realizada por “[...] profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”, isso

nem sempre é observado. Psicólogas(os) judiciárias(os) continuam se limitando a poucas entrevistas (por vezes, uma só) e a procedimentos insuficientes, deixando de consultar outros elementos do processo (por exemplo, gravações audiovisuais, mensagens eletrônicas) que poderiam comprovar os atos de AP, e se atêm a observar se a criança/adolescente apresenta alguma manifestação de rejeição àquele genitor-alvo. Isso é uma temeridade, porque quando a criança/adolescente chega a esse ponto é porque a AP já se instalou, ou seja, já houve alteração (ou talvez o termo mais apropriado seja ‘adulteração’) dos sentimentos da criança/adolescente, como uma doença já inoculada por um vírus, sem que as vacinas tenham tempo de atuar preventivamente.

Conforme salienta Dolto (2003, p. 143):

A criança precisa, principalmente, de um interlocutor que não a leve imediatamente a sério e que compreenda o clima afetivo do qual emanam suas afirmações e sua “ação”. O que a criança diz nem sempre deve ser tomado à primeira vista. Cabe decodificar o desejo por trás de seus ditos [...] Existe uma lógica dos discursos da criança na qual é preciso iniciar-se para compreender o que ela quer dizer no curso daquilo a que chamamos “perícias”.

Do mesmo modo, quando as(os) psicólogas(os) judiciárias(os) partem da premissa de que “toda acusação de abuso sexual é sempre verdadeira”, que “criança não mente”, também não veem motivos para aprimorar a qualidade de sua avaliação para observar as diferenças e contextualizar a acusação em um cenário de litigiosidade entre os pais, o que consiste em uma postura temerária e antiética, por violar gravemente os Princípios Fundamentais estabelecidos no Código de Ética dos Psicólogos (Resolução CFP n.º 10/2005) que determina, justamente, a necessidade de constante aprimoramento técnico. Surgem, então, laudos em que sintomas inespecíficos e rotineiros da criança, como chorar ou urinar nas roupas, são interpretados como “sintomas de abuso”, e assim a(o) psicóloga(o) desconsidera a hipótese de que aquela acusação de abuso possa ter sido uma história introduzida artificialmente, descartando indevidamente a ocorrência de AP.

Conforme enfatiza Shine (2003, p. 244):

[...] Portanto, se do ponto de vista psicanalítico a repetição na transferência com a perita analista foi suficiente para o convencimento da profissional, isto, por si só, não garante que o destinatário último da perícia (juiz) também possa firmar o seu convencimento. Ademais, para o fim de um laudo pericial faltaria abordar o suposto abusador, no caso o pai, para que as informações a respeito dele sejam colocadas dentro de uma perspectiva da dinâmica familiar. [...].

O artigo 699 do CPC/2015 menciona a Alienação Parental, nos seguintes termos:

Art. 699. Quando a causa envolver a discussão sobre fatos relacionados a abuso ou alienação parental, o juiz tomará o depoimento do incapaz, acompanhado de especialista (BRASIL, 2015).

Contudo, nem sempre esse artigo é acatado nos processos judiciais: advogadas(os) e psicólogas(os) assistentes técnicas(os) dos pais alvos da AP invocam o cumprimento desse dispositivo, reivindicando a presença de especialistas na oitiva da criança/adolescente, mas em muitos casos, na prática, os juízes realizam a oitiva somente com a participação do Ministério Público sem a presença das(os) psicólogas(os), ou as(os) psicólogas(os) judiciárias(os) não são “tão” especialistas assim, não conhecem muito de AP ou não cogitam que uma acusação de abuso sexual possa ser um recurso da AP, presumindo-a sempre “verdadeira”.

Segundo Amendola (2009, p. 213), a(o) psicóloga(o) ou a instituição geralmente acolhem a palavra da mãe, e fazem uma avaliação rudimentar da criança, por vezes deixando de ouvir o pai acusado ou, quando o fazem, a escuta não é isenta. Assim, a referida autora descreve que:

[...] Evita-se, assim a dúvida, o questionamento, a crítica reflexiva fundamental no trabalho do psicólogo, para se valorizar a presunção e o preconceito. Dessa forma, perguntas como: estará o pai acusado dizendo a verdade sobre sua inocência? estará a criança sendo coagida pela mãe? estará a mãe mentindo e acusando o pai para afastá-lo de seu filho? — ficarão sem respostas, pois deixaram de ser pensadas.

Por esta razão, o psicólogo não deve assumir a posição daquele que sabe. Tal postura traduz uma onipotência que retira do profissional a flexibilidade e a imparcialidade do pensamento, comprometendo a seriedade do trabalho.

De qualquer forma, podemos então observar que é o Direito, mediante tipificação legal e inclusão da AP no atual CPC (Código de Processo Civil), que oferece maior visibilidade a essa prática, portanto não há justificativas para que as(os) psicólogas(os) se recusem a estudá-la mais aprofundadamente e mencioná-la em laudos, quando é cabível ao caso.

Por sua vez, quando o Judiciário expede uma sentença determinando o restabelecimento da visitação daquele genitor-alvo, mas o genitor alienador se recusa a cumpri-la, de forma explícita ou mediante artifícios (como obstruir o contato da criança/adolescente com o outro genitor, sair ou mudar-se da residência, induzir a criança a falar que “não quer ir”), e não toma providências mais enérgicas para que a sentença seja cumprida (como busca e apreensão, reversão da guarda em favor do outro genitor, imposição de sanções como multas ou obrigação de levar o filho até o outro genitor), está esvaziando sua autoridade, o que faz com que o próprio Judiciário se torne cúmplice da AP, podendo ser responsabilizado por omissão.

É importante destacar que as sanções ao alienador, determinadas pelo artigo 6.º da Lei n.º 12.318/2010 — que envolvem advertência ao alienador por seu ato, aplicação de multa, ampliação da convivência da criança com o outro genitor, chegando às medidas extremas de reversão da guarda em favor do genitor afastado e a suspensão da

autoridade parental — não são punitivas, e sim pedagógicas. São uma forma de trazer ao alienador a consciência de que sua autoridade parental possui limites, conforme a máxima: “o seu direito termina onde começa o meu”, que nenhum dos genitores pode agir despoticamente na guarda do filho, inclusive porque uma das “sanções” é, justamente, a guarda compartilhada, que não necessariamente retira a criança da residência de referência, mas mostra àquele genitor que a guarda deve ser exercida pelo pai e pela mãe, e dá bom exemplo ao filho, revelando-lhe que ele precisa de ambos os pais.

Mesmo assim, práticas nocivas de AP continuam existindo, e quando o Judiciário se omite de aplicar as sanções previstas no artigo 6.º da Lei n. 12.318/2010, se torna conivente com tais práticas, porque o fato de a criança “não estar em risco porque está sob a guarda da mãe (ou do pai)” não é justificativa para que a autoridade judiciária não tome as providências sancionatórias cabíveis quando essa mesma mãe/pai é quem está expondo a criança ao risco (dos atos de AP). Diante desse cenário, houve a necessidade da elaboração do Projeto de Lei n.º 4.488/2016, que criminaliza os atos de AP, com pena de detenção de três meses a três anos, agravando-se em um terço da pena, em caso de manipulação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tortura psicológica, falsa acusação de abuso sexual, dentre outros aspectos tipificadores. Ocorre que, por pressão parlamentar que distorceu o sentido do referido projeto, o deputado proponente retirou-o da pauta de votação da Câmara, o que favoreceu aqueles que apoiam as práticas nocivas da AP.

Outra prática igualmente nefasta do alienador consiste em prejudicar a defesa do genitor que está reivindicando a convivência com os filhos (a guarda compartilhada, por exemplo), utilizando de manobras inapropriadas para obstruir a atuação dos profissionais que assessoram o genitor-alvo, como advogados e assistentes técnicos com representações éticas nos respectivos órgãos de classe, objetivando desqualificar o trabalho desses profissionais. Além de ser um artifício inidôneo, desonesto e inescrupuloso, demonstra um desequilíbrio emocional da pessoa que age dessa forma, e viola gravemente os princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, o que não deve merecer acolhida por parte dos órgãos de classe, e mereceria severa punição da autoridade judiciária.

Trindade (2012) afirma que o alienador costuma também atacar outras pessoas direta ou indiretamente envolvidas no litígio:

[...] a vítima de sua paranoia e seus ataques persecutórios é o genitor alienado, mas, durante os litígios, esse processo estende-se também àqueles que defendem e se colocaram solidários ao genitor alienado, tal como frequentemente o fazem, por força da profissão, os advogados e os terapeutas,¹⁴ e, por força de seus compromissos afetivos, os pais, parentes e vizinhos.

O mais grave é que as Comissões de Ética de alguns CRPs vêm acolhendo representações dessa natureza, negligenciando os princípios da legalidade, legitimidade postulatória e de admissibilidade processual. Querem invadir a seara judicial e causar desequilíbrio processual e insegurança jurídica nas(os) psicólogas(os), porque essa prática temerária das Comissões de Ética viola não apenas o CPC, mas também a Constituição e a Resolução n.º 08/2010 do CFP. Tais condutas reprováveis das Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia são inaceitáveis e não podem receber o beneplácito das autoridades legítimas do país. Os CRPs que agem dessa forma temerária se tornam cúmplices da AP, e as(os) conselheiras(os) de Ética que acolhem representações de tais irregularidades processuais precisam ser punidos imediatamente com o rigor das leis, por obstruírem a atuação de profissionais que, por cumprimento de suas funções (dever de ofício, exercício regular do direito), estão se esforçando para combater a alienação parental no Brasil.

O resultado disso: o desestímulo das(os) psicólogas(os) a atuarem como assistentes técnicas(os) (porque os CRPs confundem, intencionalmente, assistente técnica(o) com perita(o), e ambos com a(o) clínica(o), exigindo daqueles primeiros a imparcialidade que só compete aos dois últimos), bem como uma ameaça gravíssima ao instituto da guarda compartilhada, porque se a(o) psicóloga(o) assistente

14 E, por extensão, as(os) psicólogas(os) Assistentes Técnicas(os).

técnica(o) aponta os atos de AP da(o) genitora(or) alienadora(or) e/ou se posiciona a favor da guarda compartilhada, pode ser condenada(o) por violação ética sem nenhuma fundamentação legal. Consequentemente, o instituto da guarda compartilhada estará seriamente ameaçado por práticas inescrupulosas das pessoas que não têm interesse nela e, mais grave ainda, com a atitude temerária dos órgãos de classe que deveriam defender a plena atuação profissional e as prerrogativas das(os) psicólogas(os) jurídicas(os) no interesse das crianças: a erradicação da AP e a custódia física equilibrada, na faixa de 35 % a 50 % do tempo, sempre e quando as circunstâncias fáticas permitirem.

Patologização

Independentemente da visibilidade da AP nos catálogos de doenças (DSM ou CID), vamos encontrar no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) as providências interventivas à família em caso de violência, no artigo 129, a saber:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - à família;

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. (*Expressão substituída pela Lei n.º 12.010, de 2009*)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24 (BRASIL, 1990).

Assim, a atual versão do DSM-V dispersou o diagnóstico de alienação parental (ou síndrome de alienação parental) nas seguintes classificações:

- V61.20 (Z62.820) – Problemas de relacionamento entre pais e filhos (atitudes e/ou sentimentos negativos dos pais contra as crianças).
- V61.29 (Z62.898) – Criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais (quando o casal ou a família apresenta altos níveis de conflito, brigas, ofensas, agressões, presenciados pela criança ou que esta ficou sabendo).
- Grupo 995.51 – Abuso psicológico da criança (artigo 3.º da Lei n.º 12.318/2010).
- 300.19 (F68.10) – Transtorno factício (falsificação de sintomas em si e/ou em outrem. Ex.: acreditar que a criança foi violentada, e causar lesões na criança para imputar culpa ao outro genitor).
- 297 e 298 – Transtornos psicóticos (quando a família é disfuncional, e um (ou mais) membros apresenta algum delírio (ex.: quando a mãe transfere, consciente ou inconscientemente, suas inseguranças, raiva e incômodo pela criança continuar se encontrando com o pai, ou nas falsas acusações de abuso sexual, quando o acusador, geralmente com algum componente deliroide, transfere seus delírios para a criança de que o abuso “ocorreu”).

E uma das variantes mais comuns — e a mais grave de transtorno fictício imposto a outro — é a *falsa acusação de abuso sexual, na qual a criança acaba por apresentar sintomas físicos e/ou psicológicos semelhantes aos de uma criança verdadeiramente abusada*.

Para evitar eventuais equívocos quanto ao diagnóstico de alienação parental e sua inserção (ou não) na próxima edição do DSM, ressalte-se que o legislador brasileiro concentrou-se na *exposição a risco* das crianças e adolescentes, por isso, ao tipificar a conduta em lei, trata dos atos de AP, ou seja, as condutas do alienador que, ainda que não reflitam na criança, colocam-na em situação de risco, o de “vir a ser” uma criança alienada. Não é porque a criança não rejeita o pai ou mãe alienado que se pode dizer que “está tudo bem”, ou mais ingenuamente, que “não há síndrome”. Porque existem muitos atos de AP que não são percebidos imediatamente pelas(os) psicólogas(os) peritos, seja por inépcia profissional, por simulação/dissimulação do alienador, pela adoção de um discurso e postura “politicamente corretos” para ludibriar a perícia, ou por comportamentos não exibidos em perícia que evidenciam exatamente o oposto do que estão tentando relatar ao perito. Não podemos correr o risco de a criança desenvolver a *síndrome* para então tomarem-se as providências cabíveis. É preciso que haja uma cultura de *profilaxia* (*prevenção*) para evitarmos transtornos psicológicos e até psiquiátricos posteriores (em um futuro não tão distante assim...).

Por sua vez, a despeito da não inclusão da AP na atual edição do DSM-V, ela foi reconhecida como patologia na atual edição da CID-11, sob uma subcategoria mais ampla: *Caregiver-child relationship problem* (QE52.0), objetivando compreender a AP não apenas como uma entidade jurídica, mas como um quadro clínico de alteração da saúde mental com uma ampla gama de sintomas que prejudicam o pleno desenvolvimento da criança/adolescente e que afeta também o conjunto familiar. A inclusão no CID-11 fomentará o atendimento precoce multidisciplinar para tratamentos psiquiátrico e psicológico, com indiscutíveis benefícios para as crianças/adolescentes e suas famílias. A partir da menção da AP nos documentos técnicos — laudos e pareceres das(os) psicólogas(os) —, o magistrado poderá aplicar as medidas protetivas do artigo 6.º da Lei n.º 12.318/2010 ou outras providências que visem erradicar as práticas nefastas da AP.

Considerações Finais

É temerário fecharmos os olhos para a realidade da AP. Essas práticas são mais comuns do que podemos imaginar, e seus efeitos são imprevisíveis. A Psicologia precisa se desenvolver continuamente, estudando os casos com a coragem de denunciá-los para que não permaneçam impunes. A AP sempre encontra estratégias, todas ilícitas e inescrupulosas, para continuar ludibriando a Psicologia e o Judiciário, e a sociedade necessita da atuação de profissionais competentes para continuar defendendo o interesse das nossas crianças e adolescentes, no combate ao mal dos “órfãos de pai ou mãe vivo(a)”.

Referências bibliográficas

AMENDOLA, Márcia Ferreira. Analisando e (des-)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 1, p. 199-218, 1. sem. 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v9n1/v9n1a16.pdf>>.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual **Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 5 jan. 2003.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1988.

GONÇALVES, Márcia. **Márcia Gonçalves**: depoimento. Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica. Entrevistador: IBDFAM. [16 ago. 2018] Entrevista concedida o Instituto Brasileiro de Direito a Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>>. Acesso em: dez. 2018.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. Barueri: Manole, 2012.

SHINE, Sidnei K. Abuso sexual de crianças. In: GROENINGA, Giselle C.; PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família e Psicanálise**: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. pp. 229-251.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada** – conquistas para a família. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

_____. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro** (no prelo, para 4. ed. pela editora Juruá).

SOUZA NETO, Zeno Germano. (Org.). **Olhares e fazeres**: teoria e pesquisa em Psicologia Jurídica. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

A Genealogia do Conceito de Alienação Parental: Historicização do conceito de Síndrome de Alienação Parental; Pressupostos teóricos da Alienação Parental; Aplicação da Lei no exterior e revogação; Contexto cultural de Judicialização, Patologização e Medicalização.

Andreia Calçada¹⁵

Este artigo tem inicialmente como objetivo abordar o histórico dos conceitos de alienação parental e síndrome de alienação parental e seus pressupostos teóricos. A solicitação deste artigo pelo Conselho Federal de Psicologia se mostra de grande importância visando ao aprofundamento da discussão sobre o tema de forma a buscar um posicionamento ético científico da categoria. Esta solicitação acontece em um momento no qual a Lei n. 12.318/2010, a lei da alienação parental, vem sendo questionada por um grupo de mães que alegam terem sido afastadas de seus filhos após terem denunciado o abuso sexual ocorrido com suas crianças, perpetrado pelos próprios pais. De forma mais grave, acusam que além do afastamento de seus filhos, a

15 Psicóloga Jurídica e Clínica, Mestranda em sistemas de Resolução de Conflitos pela Universidade Federal de Lomas de Zamorra — Argentina.

guarda teria sido revertida a favor dos pais abusadores, restando seus filhos na mão destes. Responsabilizam a lei da alienação parental e especificamente as(os) peritas(os) psicólogas(os) e as(os) juízas(es) que se embasam nos laudos periciais produzidos. Enfim, alegam que pais abusadores se escondem atrás da lei, e utilizam as falsas denúncias de alienação parental para isso. As alegações contrárias à lei são muitas. Alega-se também a falta de base científica para os termos alienação parental e Síndrome da Alienação Parental cunhados por Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, nos anos 1980. Soma-se a isto o fato de que o termo não estaria inserido no DSM-V. Interpreta-se também que a Lei seria instrumento discriminatório às mulheres dentro da dinâmica familiar.

Inicialmente é importante pontuar que nas décadas de 1970 e 1980, nos Estados Unidos, mudanças nas estruturas familiares levaram os pais a não aceitar mais passivamente o fato de que os filhos permaneciam automaticamente com as mães quando da separação. Passaram a reivindicar a guarda conjunta, o maior convívio e participação na vida dos filhos. Os conflitos se acirraram e os litígios na Justiça se ampliaram, envolvendo as crianças nessas contendas. Gardner então, por meio de pesquisas com base em inúmeros casos de disputa de guarda e nos frequentes problemas apresentados na regulamentação do regime de visitação da criança e/ou contatos afetivos desta com o genitor não guardião, cunhou os termos alienação parental e síndrome de alienação parental — sendo esta última para caracterizar um conjunto de sintomas encontrados na criança envolvida nesses litígios.

Em 1976, Wallerstein e Kelly (1998), descreveram pela primeira vez o que eles chamaram de “alinhamento patológico”, um fenômeno clínico observado em crianças que rejeitavam e depreciavam injustificadamente um dos pais, geralmente, o pai que não detinha a guarda. Wallerstein e Kelly atribuíram este comportamento às dinâmicas da separação de pais/crianças e descreveram o padrão das manipulações intencionais de um pai que deseja excluir o outro da vida do filho (BOW et al., 2009).

Gardner (2006) diferenciou a alienação parental da Síndrome da Alienação Parental, termos por ele criados. A primeira se referiria a todos os tipos de relações difíceis entre pais e filhos, incluindo abuso físico, psicológico e sexual, abandono e negligência. A criança progra-

mada por um de seus pais para não se vincular ao outro estaria incluída na chamada Síndrome da Alienação Parental, apresentando critérios diagnósticos específicos conforme pontuado anteriormente: ausência de ambivalência, fenômeno do pensamento independente, apoio da criança ao genitor preferido contra o rejeitado, ausência de culpa sobre a exploração e maus-tratos do genitor alienador, presença de cenários emprestados, animosidade ao genitor alienado, que se estende aos familiares dele. A recusa para o contato com o pai rejeitado não tem justificativa legítima. A Síndrome da Alienação Parental não é diagnosticada se o genitor alienado maltratou a criança (Gardner, 2006, p. 33).

Lorandos et al. (2013, p. 8), referem que existem duas fontes de confusão acerca da definição de alienação parental: a primeira é que vários autores têm usado termos diferentes para o fenômeno e outros utilizam o termo alienação parental para identificar comportamentos que, apesar de relacionados, são diferentes.

Neste sentido, deve-se aqui pontuar a importância da perícia psicológica nos processos judiciais para realizar o diagnóstico diferencial, embasando da melhor forma possível a decisão judicial. Segundo Silva (2015, p. 15), a perícia “é uma avaliação/investigação psicológica realizada por perita(o) psicóloga(o), determinada(o) pelo Juiz, com o objetivo de verificar a relação entre pais e filhos (ou de quem está pedindo a guarda), seus vínculos, os processos mentais e comportamentais, as dinâmicas, enfim, promover uma investigação psicológica utilizando-se das técnicas de Psicologia. O objetivo final é responder aos quesitos formulados nos autos, levando subsídios, na forma de laudo pericial, para que o Juiz juntamente com as demais provas dos autos, possa dar sua decisão”. Nem tudo é alienação parental. O abuso infantil existe. As dificuldades parentais existem. Como o alinhamento da criança a um dos pais em um processo litigioso, também. Por isso a importância da informação e da capacitação ampla da(o) psicóloga(o) para a atuação na área. Ele precisa entender de avaliação psicológica, de desenvolvimento infantil, psicopatologia, de testes psicológicos, de Psicologia jurídica. Frente a esta última, faz-se necessária a compreensão das dinâmicas familiares, do abuso sexual, físico e psicológico e da alienação parental. Por isso a compreensão da conceituação e dos critérios diagnósticos da alienação parental é fundamental a partir da amplitude do processo judicial.

Voltando especificamente à alienação parental e às pesquisas que embasam seu conceito, diferentemente do que é alegado, encontramos na literatura estudos e pesquisas de profissionais anteriores e posteriores a Gardner, que embasam sua teoria. William Bernet (2010) em seu livro *Parental Alienation – DSM-V and ICD-11*, obra que teve o objetivo de incluir o termo síndrome de alienação parental no novo DSM-V que estava para ser publicado, afirma que a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental são conceitos válidos, e apresenta diversas pesquisas para embasar tal afirmação. Descreve vinte razões pelas quais a alienação parental deveria ser um diagnóstico do DSM-5. Entre elas, aponta que o fenômeno da alienação parental foi descrito na literatura muito antes da definição da Síndrome da Alienação Parental ter sido cunhada por Richard Gardner em 1985. Refere que as características da alienação parental foram descritas em processos jurídicos há duzentos anos. Cita casos descritos por profissionais importantes das áreas da psiquiatria e Psicologia (p. 16-21), como Wilhelm Reich (1945, p. 19); Louise Despert Referred, no livro *Children of Divorce* (p. 19); Jack C. Westman e outros.

Bernet afirma que a alienação parental é um conceito válido, já que foi realizada pesquisa quantitativa e qualitativa considerável. Esta foi descrita de forma independente por pelo menos seis pesquisadores ou grupos de pesquisadores independentes nos EUA, tais como Judith Wallerstein and colleagues, Richard Gardner, Loena Kopetski, Janet R. Johnston, Barri Bricklin. Todas essas pesquisas estão disponíveis em seu livro para análise. Lista a utilização, estudo e pesquisa do termo em outros países, além dos EUA, todos descritos com os respectivos pesquisadores, estudos e profissionais.

Apresenta pesquisas que suportam os critérios diagnósticos para a validação da Síndrome da Alienação Parental, apoiadas nas pesquisas de Carlos Rueda, Stephen Morrison e outros, apontando percentuais de prevalência da alienação parental em crianças e adolescentes. Descreve resultado de pesquisas sobre o fato de que a alienação parental é uma séria condição mental que possui um curso previsível e que continua na vida adulta e causa problemas psicológicos de longo prazo. Lowenstein (1998) desenvolveu pesquisa que corrobora esses dados.

Apesar do fato de que a Síndrome da Alienação Parental não faz parte do DSM-V como classificação, algumas outras classificações

encontradas no novo manual remetem ao que ocorre com crianças que apresentam a referida síndrome, sem que seu nome seja citado.

De acordo com Gerbase et al. (2018, p. 39), “em casos de alienação parental, várias referências podem ser utilizadas segundo o DSM-V. O ‘espírito’ da alienação parental está presente no referido manual, ainda que a palavra não esteja.”

Em junho de 2018, o termo alienação parental foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Gerbase et al. (2018, p. 40):

O termo foi oficialmente introduzido na versão do CID-11 que entrará em vigor para uso em 01 de janeiro de 2022. A condição QE52.0 aparece como índice de termos/busca no referido manual dentro do capítulo 24. “Fatores que influenciam o estado de saúde ou contato com serviços de saúde”. Assim, pode-se afirmar que foi dado à alienação parental o *status* de um fator que interfere na condição de saúde do ser humano e necessita de estudos estatísticos e políticas públicas.

As autoras caracterizam as controvérsias existentes como improdutivas, já que os atos de alienação parental independem da sua caracterização como síndrome. A Lei da Alienação Parental foi uma conquista de diversas associações de pais e profissionais que, desde o ano 2000, discutiam o tema, mesmo sem ter conhecimento do termo alienação parental. A partir dos anos 2005 e 2006, a denominação alienação parental surgiu no Brasil, importada dos EUA de forma crítica. Com o objetivo de preservar as crianças e adolescentes dessa polêmica, a lei da alienação parental no Brasil, em 2010, não incluiu o termo síndrome e aborda os atos de alienação parental conforme descritos na lei e que facilitam aos operadores do Direito a identificação de ações que em muito prejudicam os filhos. No Brasil, a lei surgiu em função de uma necessidade dos pais em exercer a parentalidade de forma mais efetiva. Contrariamente ao alegado, foi um movimento contra o *status quo* à época, no qual a guarda dos filhos era automaticamente dada às mães, e os pais tornavam-se meros vi-

sitantes quinzenais aos filhos. Em 2013, segundo o IBGE, 86,28 % das guardas ainda cabiam às mães, e os filhos facilmente eram (e ainda são) utilizados nesses processos, seja como vingança, barganha ou retaliação, como forma de amenizar a dor. Molinari et al. (2018) contam detalhadamente a história da construção da lei no Brasil, e a busca do exercício parental paterno de forma mais ampla.

Sobre a crítica de que a alienação parental seria uma forma de medicalizar e judicializar as famílias, conforme aborda Leite (2010), cabe relativizar que o trabalho do perito precisa se embasar em olhar amplo sobre as famílias, não apenas sobre suas dinâmicas, mas também ampliando a compreensão acerca do contexto histórico, social e cultural na qual se inserem. De qualquer forma, os profissionais que lidam na prática clínica e jurídica percebem a necessidade urgente de intervenções em contextos litigiosos, subsidiadas pela lei da alienação parental, como políticas públicas de prevenção não são implementadas. A judicialização não se dá pela lei nem pelo conceito de alienação parental. Ocorre pela dificuldade humana das famílias em ter a maturidade para gerenciar seus próprios conflitos, buscando na Justiça e na figura do juiz algo que possa dar continente a estes. Uma avaliação realizada de forma ampla, ética e técnica apenas soma, ajuda e minimiza tais conflitos, protegendo crianças e adolescentes.

Sobre a alienação parental e sua utilização nas demais legislações estrangeiras, Gerbase et al. (2018, pp. 60-62) apontam que uma das justificativas para o pedido de revogação da Lei n.º 12.318/10 é que o Brasil é um dos poucos países do mundo a adotar uma legislação dessa espécie, e que é um dos poucos países com legislação expressa sobre o tema, e justificam:

Diferentemente de outros países, o texto legal da grande maioria das legislações estrangeiras repudia, expressamente, que qualquer pessoa afaste a criança e adolescente de seu par parental, trazendo sanções para a sua ocorrência, ou seja, repudia a alienação parental mesmo não cunhando este termo. É o caso de quase todos os Estados Americanos, como por exemplo, Arizona e Minnesota, como também no Canadá. Im-

portante perceber que as mencionadas decisões trazem não somente a utilização do termo alienação parental, como também casos concretos de alienação parental grave, com conclusão pela inversão da guarda como única forma de resguardar os direitos dos filhos, seguindo, estes Tribunais, o mesmo caminho e raciocínio das decisões brasileiras, denotando se tratar de uma prática amplamente aplicada, com fundamento em sólidos estudos, o que faz cair por terra a alegação de estarmos fazendo esta utilização de forma equivocada.

A Lei n.º 12.318/10 apresenta instrumentos processuais a serem utilizados pelo juiz com o objetivo de inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso — entre eles, a inversão da guarda, que muitas vezes é mal-compreendida. Ela não tem objetivo punitivo para aquele que aliena, mas sim de proteção à criança e adolescente do abuso psicológico sofrido.

Pelo viés do conceito da alienação parental encontramos decisões em tribunais estrangeiros, como no Canadá e na Espanha, que continuam baseando suas decisões na ocorrência de alienação parental, com a indicação da necessidade de inversão da guarda quando de sua ocorrência em grau severo, não como sanção a ser aplicada ao alienador, mas como única forma de se preservar a higidez psíquica do filho alienador. Tal medida segue o mesmo caminho das decisões dos nossos tribunais, sendo que esta rápida pesquisa afasta por completo a alegação dos grupos de mães de que o termo cunhado por Gardner deixou de ser utilizado em diversos países.

Conclusão

De acordo com o exposto, torna-se claro que existem pesquisas científicas internacionais que embasam os termos alienação parental e Síndrome de Alienação Parental. No Brasil, infelizmente, estas são ainda escassas. As controvérsias relacionadas ao uso do termo, sua definição e terminologia têm atrasado as pesquisas sobre o tema.

Estabelecer critérios diagnósticos possibilitaria estudar a alienação parental de forma sistemática e em larga escala. Ao contrário do que alguns profissionais pensam, isso reduziria as chances de pais abusivos e advogados não éticos utilizarem de forma inadequada o conceito de alienação parental em disputas de guarda. O termo alienação parental encontra-se disposto no CID-11 a ser veiculado a partir de 2022, tornando o *status* da alienação parental em fator que interfere na condição de saúde do ser humano e necessita de estudos estatísticos e políticas públicas.

Independentemente da terminologia, a alienação parental realizada pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (lei da alienação parental em seu artigo 2.º), gera danos graves e muitas vezes irreversíveis aos filhos, conforme identificado também em pesquisas apontadas neste artigo. É fundamental que os profissionais se capacitem para compreender a dinâmica da alienação parental em seus meandros, bem como estabelecer o diagnóstico diferencial para desenvolver estratégias de atuação para prevenção e tratamento.

Portanto, a utilização dos estudos e termos da alienação parental não é uma forma de medicalizar as dinâmicas familiares, mas sim de compreender a gravidade da situação através do olhar diagnóstico. Conhecer para poder intervir. O ideal seria intervir mediante políticas públicas, fundamentais para a prevenção. Políticas públicas serão muito bem-vindas, como os próprios Tribunais de Justiça já fazem buscando medidas alternativas de solução de conflitos, como a mediação, ou de projetos que busquem a pacificação de conflitos e a sensibilização dos pais frente aos filhos, por meio de palestras e vivências. Prevenir para não judicializar. Mas enquanto as políticas públicas não acontecem ou são insuficientes, as decisões judiciais, com base muitas vezes em laudos periciais, buscam ajudar as famílias em crise. Apesar das dificuldades, esse tipo de atuação necessita de apoio e não somente de crítica.

Uma vez que as famílias se encontram judicializadas, os operadores do Direito têm a obrigação de intervir de forma ética e técnica

para salvaguardar o psiquismo de crianças e adolescentes. A lei da alienação parental tem mecanismos fundamentais em seu texto para que isto aconteça.

Referências bibliográficas:

BERNET, WILLIAM. **Parental alienation DSM-5, and ICD-11**. Springfield (Ilinois), U.S.A.: Charles C. Thomas, 2010.

BOW, James N; GOULD, Jonathan W.; FLENS, James R. Examining parental alienation in child custody case. **The American Journal of Family Therapy**, n. 37, pp. 127-145, 2009. Disponível em: <http://www.drjamesrflens.com_Bow_et_al._2009___Examining_parental_alienation_in_child_custody_case.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BROCKHAUSEN, Tamara Dias. **SAP e Psicanálise no campo psicojurídico**: de um amor exaltado ao dom do amor. Dissertação, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011a.

_____. Alienação Parental: caminhos necessários. **Psicologia Ciência e Profissão**: diálogos, Conselho Federal de Psicologia (CFP), ano 9, n. 8, pp. 14-16, set. 2012.

CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. : Publit, 2014/2016.

DARNALL, Douglas. **New Definition of Parental Alienation – What is the difference between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)?** D. Copyright 1997. Disponível em: <<http://www.parentalalienation.org/articles/parental-alienation-defined.html>>. Acesso em:

GARDNER, R.; SAUBER, S. R.; LORANDOS, D. The international Handbook of Parental Alienation Syndrome. Springfield (Ilinois), U.S.A.: Charles C. Thomas, 2006. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/on/onsc/doc/2017/2017onsc3991/2017onsc3991.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=8538537&links=alienaci%C3%B3n%20y%20parental&optimize=20181018&publicinterfa-ce=true> acessado em 20 de outubro de 2018

<https://www.azleg.gov/viewdocument/?docName=https://www.azleg.gov/ars/25/00414.htm> acessado em 20 de outubro de 2018.

<https://www.revisor.mn.gov/statutes/cite/609.26> acessado em 20 de Outubro de 2018

LEITE, G. G. **A medicalização da família através da Síndrome da Alienação Parental**. Niterói, 2010. Disponível em: <www.alienação-parental.com.br/biblioteca>. Acesso em: 27 jul. 2011.

LORANDOS, D.; BERNET, W.; SAUBER, S. R. Parental Alienation. **The handbook for Health and legal Professionals**. Springfield (Illinois): Charles C Thomas, 2013.

LOWENSTEIN, L. F. **Parent Alienation Syndrome**: a two-step approach toward a solution. *Contemporary Family Therapy*, v. 20, n. 4, pp. 505-520, 1998.

_____. **The psychological effects and treatment of the parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 542.

RICARDO, Rodrigo; RODRIGUES, Sérgio Moura (Orgs.). *Violência Silenciosa*: In: _____.; _____. CONGRESSO NACIONAL, 7.; CONGRESSO INTERNACIONAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL, 5. **Anais...** Novo Hamburgo: ABCF, 2018.

WALLERSTEIN, J.; KELLY, J. **Sobrevivendo à separação**: como pais e filhos lidam com o divórcio. Tradução: M. A. V. Veronese. Porto Alegre: Artmed, 1998.

**SEÇÃO II -
ALIENAÇÃO
PARENTAL E
NORMATIVAS**

A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil

*Analia Martins de Sousa*¹⁶

Introdução

Mais de uma década desde a divulgação iniciada em meados dos anos dois mil por associações de pais separados no Brasil sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP), descrita em 1985 por Richard Gardner, é notória a rapidez com que o assunto se difundiu no campo social e, particularmente, no âmbito jurídico, entre as(os) operadoras(es) do Direito, psicólogas(os) e assistentes sociais. A importação acrítica e a divulgação das proposições da(o) psiquiatra norte-americano como verdades únicas e incontestes sobre a SAP, aliadas a uma intensa produção discursiva sobre esse suposto distúrbio infantil no cenário nacional, contribuiu para que, em pouco tempo, fosse criada a Lei n. 12.318/2010 sobre a dita alienação parental (AP), gerando, assim, um aparente consenso sobre o assunto. Enquanto isso, o conhecimento produzido até então, tanto por pesquisas nacionais quanto internacionais, sobre questões relativas ao rompimento conjugal e à disputa de guarda de filhos foi notadamente desprezado.

Por meio de pesquisas embasadas em uma perspectiva crítica e genealógica sobre as proposições de Gardner, é possível notar que estas foram constituídas a partir de práticas discursivas que atuali-

16 Doutora em Psicologia Social (UERJ), pós-doutorado em Comunicação e Cultura pela ECO-UFRJ.

zam o histórico consórcio entre Justiça e Psiquiatria. Aliado a isso, no curso do tempo, a difusão das ideias daquele psiquiatra no Brasil vem contribuindo para a (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental, o qual, dentre outros aspectos, mescla as noções de conduta, transtorno e problema relacional. Em torno de tal dispositivo expande-se uma rede heterogênea de elementos (livros, cartilhas, campanhas, sites, matérias em jornais, eventos, pesquisas, testes, escalas de avaliação, projetos de leis, leis etc.) que o tornam altamente eficaz no sentido de esquadrihar, classificar, patologizar e penalizar as relações familiares no contexto do rompimento conjugal. Tudo isso, cabe notar, sob o argumento da proteção de crianças e dos direitos de genitores/as identificados/as como vítimas de AP (SOU-SA, 2010; 2014; 2017).

Atualmente, desponta no cenário nacional mais uma extensão desse dispositivo, a organização do movimento de mães que foram acusadas de AP pelos ex-companheiros, após denunciá-los por abuso sexual contra os filhos. Nessas situações, mães e filhos vêm sendo percebidos como vítimas dos homens-pais apontados como abusadores sexuais.

Diante de questionamentos sobre o modo como a Lei n.º 12.318/2010 vem sendo aplicada em situações de intenso litígio conjugal, instituições que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, assim como órgãos de categoria, vêm sendo instados a se pronunciar sobre o assunto, bem como a orientar os profissionais que lidam com o tema. No caso da Psicologia, destacam-se especialmente os profissionais que atuam no âmbito do Judiciário e da clínica privada, aos quais comumente têm sido endereçadas demandas de avaliação de AP e revelação de abuso sexual infantil.

No presente ensaio, tem-se como objetivo realizar um breve histórico da constituição do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil, contribuindo, assim, com reflexões críticas que possam subsidiar o debate necessário sobre um de seus prolongamentos, a Lei n.º 12.318/2010, e sua relação com o tema abuso sexual infantil no contexto do rompimento conjugal.

A SAP e a patologização do litígio conjugal

Em meados da década de 1980, nos Estados Unidos, o psiquiatra Richard Gardner (2001) definiu a Síndrome da Alienação Parental (SAP), a partir de avaliações que fazia em situações de litígio conjugal e disputa de guarda de filhos. Segundo ele, tratava-se de um distúrbio infantil que se manifestava por meio de uma campanha de difamação que a criança realizava contra um dos genitores, sem que houvesse justificativa para tanto. A SAP, de acordo com o psiquiatra, era resultado da programação ou “lavagem cerebral”, promovida por um dos genitores, para que a criança rejeitasse e odiasse o outro responsável, somada à colaboração da própria criança. Assim, o diagnóstico da SAP seria feito a partir dos sintomas exibidos por esta última. O psiquiatra asseverava ainda que vítimas da SAP na infância manifestariam ao longo da vida dificuldades nas relações sociais e até mesmo distúrbios psiquiátricos.

Quanto aos genitores, Gardner (2001) classificava um como “alienador” e o outro como “alienado”, empregando ainda este termo para se referir a um ou mais filhos que apresentassem os sintomas da síndrome. No que tange ao primeiro, o psiquiatra o descrevia como alguém que não aceitava o fim do casamento, que seria impulsionado por raiva, ciúmes e desejo de vingança em relação ao ex-cônjuge, o que o levaria a alienar os filhos. A princípio, Gardner assinalava que, na maioria dos casos, as mães guardiãs eram as alienadoras. Embora tenha mudado seu ponto de vista posteriormente, vindo a afirmar que tanto mães quanto pais eram alienadores, em grande parte de seus escritos, as genitoras são assim classificadas (SOUSA, 2010). Quanto ao nomeado genitor alienado, segundo o psiquiatra, seria alguém que não teria dado motivos para que os filhos o rejeitassem como, por exemplo, agressões e abusos contra estes.

Para o tratamento da SAP, Gardner (1998) recomendava uma série de medidas judiciais que deveriam ser impostas ao alienador como, por exemplo, perda da guarda, suspensão de contato com os filhos e prisão. O psiquiatra defendia ainda a determinação de tratamento psicoterápico aos demais membros da família. Caso eles não se comprometessem com o tratamento, o terapeuta, mediante autorização

do juiz, deveria ameaçá-los com medidas judiciais. Por conta disso, o tratamento indicado por Gardner ficou também conhecido como “terapia da ameaça” (ESCUADERO; AGUILAR; CRUZ, 2008, p. 203).

Importa mencionar que, como a SAP não possuía reconhecimento oficial, um dos grandes objetivos do psiquiatra norte-americano era a inclusão desse suposto distúrbio no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), uma publicação da Associação Americana de Psiquiatria (APA). Para isso, ele se dedicou intensamente à divulgação da SAP, assim como a defendê-la de críticas e polêmicas, ainda que o fizesse basicamente por meio de argumentos supostamente lógicos (SOUSA, 2010). Em que pesem os esforços de Gardner e de seus seguidores, a SAP não foi incluída no DSM-5, publicado em 2013.

Gardner, em seu modelo teórico, desconsiderou os achados de pesquisas realizadas anteriormente sobre divórcio e guarda de filhos e teve como foco unicamente avaliações psicológicas individuais. Desse modo, ele desprezou a complexidade das relações familiares, privilegiando a descrição de sintomas para a classificação de doenças e, por conseguinte, a classificação dos indivíduos. Ele estabeleceu ainda uma abordagem determinista e limitada acerca dos comportamentos e das relações humanas, uma vez que ignorou a singularidade e a capacidade das pessoas de desenvolver suportes em meio a situações de conflito e sofrimento (SOUSA, 2010).

Além de priorizar aspectos individuais psicológicos em suas proposições, como apontado anteriormente, o psiquiatra desconsiderou a representação construída ao longo do tempo sobre as mães como naturalmente devotadas aos cuidados infantis, e que ainda hoje permanece sendo atualizada em discursos correntes no campo social (BADINTER, 1985). Assim, o fato de algumas mães guardiãs recorrerem ao Judiciário, na tentativa de dificultar ou impedir a convivência entre pais e filhos (OLIVEIRA, 2003), pode ser apreendido como a forma que encontraram de manter preservado um lugar que entenderam como seu, o de cuidado dos filhos.

Comumente, questionamentos e objeções à teoria SAP causam surpresa e até mesmo incredulidade, pois não são raras situações de intenso litígio conjugal em que um ou mais filhos possuem uma

forte ligação com um genitor, ao mesmo tempo em que rejeitam de forma exacerbada o outro responsável. Em pesquisas longitudinais desenvolvidas nos Estados Unidos sobre divórcio, Wallerstein e Kelly (1998) e Johnston, Roseby e Kuehnle (2009) citam, por exemplo, a violência contra os filhos e outras dinâmicas relacionais que podem estar presentes nas famílias que vivenciam o divórcio. Como observam estas últimas estudiosas, a teoria unidimensional de Gardner enfoca basicamente o chamado genitor alienador como responsável pela alienação da criança. Contrárias a tal perspectiva, as pesquisadoras compreendem que nos casos em que os filhos revelam intensa animosidade e rejeição a um dos pais, deve-se considerar preocupante o *sistema familiar*, o qual, como ressaltam, tem suas problemáticas exacerbadas, em grande parte, pelo modelo adversarial que predomina nas cortes de Justiça daquele país.

Ademais, Gardner construiu um modelo teórico acerca de um problema há muito conhecido, especialmente de profissionais que atuam nos juízos de família: as intensas alianças que por vezes se estabelecem entre um dos genitores e os filhos, os quais repudiam ativamente o outro responsável. Seguindo o pensamento de Foucault (2000) de que as práticas sociais produzem não só saberes, mas também novos conceitos e objetos, reflete-se que Gardner, ao avaliar famílias em litígio, não descobriu uma síndrome, mas sim a criou a partir de certas práticas discursivas. Desse modo, ele propôs um saber sobre os indivíduos, a partir do qual diversos comportamentos, por vezes expressos no cenário do divórcio, são enquadrados como sintomas de um distúrbio.

Embora formalmente Gardner não tenha alcançado um de seus maiores objetivos, que era a inclusão da SAP no DSM, pode-se dizer que a rápida difusão de sua teoria, de forma acrítica, tem efetivamente contribuído para uma visão patologizante acerca dos conflitos parentais em situação de disputa de guarda, ao priorizar a busca por distúrbios psicológicos no exame da matéria.

Cabe mencionar que na nova versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11), publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o termo *alienação parental* foi indexado à condição QE52 *Problema Associado*

a *Interações Interpessoais na Infância*. Ou seja, ele foi empregado para nomear uma relação disfuncional entre o cuidador e a criança que pode causar prejuízos à saúde dos envolvidos, e não um distúrbio mental (Organização Pan-Americana da Saúde, 2018). Sem dúvida, em cenários de intenso conflito entre genitores, não se pode ignorar o sofrimento vivido por todos os envolvidos. Igualmente, compreende-se que não se devem desprezar os jogos de força e os interesses na apropriação de certos termos ou conceitos, sob pena de se responsabilizar unicamente os indivíduos por problemáticas que são efetivamente sociais.

Os homens-pais e a busca por direitos e/ou punição

No Brasil, o tema SAP foi divulgado, a partir do ano 2006, por associações de pais separados, as quais em grande parte eram compostas por homens-pais não guardiões. Anteriormente, essas associações haviam se dedicado à promoção da guarda compartilhada, que alcançou reconhecimento legal, em 2008, com a promulgação da Lei n.º 11.698. Ainda que carecesse de ampla divulgação e aprofundamento do debate social sobre essa modalidade de guarda, aquelas associações logo se empenharam em promover em todo o país o tema SAP, uma vez que entenderam se tratar de um novo artifício empregado por mães guardiãs para afastar ou excluir os pais da vida dos filhos. A princípio, tais associações buscaram chamar a atenção, especialmente, dos profissionais que atuavam nos juízos de família para a situação de pais e filhos tidos como alienados. Progressivamente, o assunto ganhou destaque nos meios de comunicação, sendo abordado em documentário, programas televisivos, publicações, eventos etc. (SOUSA; BRITO, 2011).

Diante da comoção social promovida a partir da exibição do sofrimento de pais e filhos vitimados por alienadoras malvadas e vingativas — como por vezes eram representadas as mães guardiãs —, foi elaborado o Projeto de Lei Federal n.º 4.053/2008 sobre AP com o objetivo de “inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores” (p. 3). Cabe assinalar que o fato de, naquele momento no Brasil, não haver registro de estudos sistematizados sobre

a SAP nas áreas da psiquiatria ou da Psicologia, por exemplo, parece não ter despertado a atenção do legislador (SOUSA, 2010). Nota-se ainda que foram desprezados fatores sociais, culturais, legislativos, que ao longo do tempo têm contribuído para a assimetria entre os papéis materno e paterno no que se refere aos cuidados infantis, como já foi mencionado. Igualmente foram negligenciados os achados de pesquisas realizadas no país sobre divórcio e disputa de guarda de filhos que apontam, dentre outros aspectos, a complexidade que envolve as relações parentais nesse contexto. Por outro lado, no texto de justificativa do PL são reproduzidos trechos de material traduzido de páginas eletrônicas na Internet sobre a SAP e textos publicados por associações de pais, citadas anteriormente. Desse modo, no Brasil, diferentemente de outros países, as críticas e os questionamentos existentes sobre aquela designada síndrome não eram mencionados, passando-se a ideia de que se tratava de uma verdade incontestável (SOUSA; BRITO, 2011).

O referido PL, notadamente, tinha como objetivo a punição do genitor apontado como alienador. Durante sua tramitação, em 2009, na Câmara Federal dos Deputados, o PL teve substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara que estipulava a pena de detenção de seis meses a dois anos ao genitor que empreendesse a dita AP. Naquele mesmo ano, foi promovida pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara uma audiência sobre o assunto, na qual esteve presente uma jovem que era identificada como vítima de AP praticada pela mãe (CÂMARA NOTÍCIAS, 2009). Após aquela audiência, foi proposto pela relatora, a deputada federal Maria do Rosário, um substitutivo que retirava a previsão de pena de detenção contra o alienador, mas mantinha outras sanções que poderiam ser imputadas pelo julgador (CÂMARA FEDERAL, 2011). Apesar de diversas contrariedades sobre a SAP, da falta de amplo debate social e de pronunciamento de atores ligados aos direitos de crianças e adolescentes sobre o assunto, ao que parece a fala de alguém que se identificava como “vítima de alienação parental” foi fator decisivo no trato da matéria. A lei sobre AP, desse modo, pode ser um bom exemplo de como o destaque conferido à figura da vítima tem contribuído atualmente para a criação de novas leis punitivas, ao mesmo tempo em que são negligenciadas outras problemáticas ligadas à sua condição e o contexto social em que estão inseridas (SOUSA, 2014).

A judicialização hiperbólica

Em agosto de 2010, foi promulgada a Lei n. 12.318 que define o ato de AP como interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes, por parte do adulto responsável pela guarda, para que repudiem o genitor não residente, prejudicando assim a manutenção dos vínculos com este. Embora não tenha tornado crime a AP, a lei apresenta uma série de medidas que podem ser aplicadas contra o dito alienador, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal de acordo com a gravidade do caso. Cabe mencionar que àquela época houve veto presidencial ao Artigo 10 da lei que previa sanção penal ao genitor que apresentasse falsas denúncias.

A lei citada acima dispõe ainda sobre a atuação de profissionais que compõem as equipes que assessoram os juízos. No que tange às(aos) psicólogas(os), causa preocupação o fato de a(o) legisladora(or), ao mesmo tempo em que prioriza a avaliação individual na busca por patologias em situações de disputa de guarda de filhos, desconsidera a normativa que rege o exercício da profissão no país, assim como os debates sobre formas de intervenção que não favoreçam o acirramento do conflito entre os genitores (SOUSA; BRITO, 2011; SAMPAIO, 2017).

Nota-se que desde a aprovação da Lei n.º 12.318/2010, a [síndrome da] alienação parental seguiu sendo incorporada pela normativa legal no país. Naquele mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010,), emitiu a Recomendação n.º 33, segundo a qual, para a identificação de “[...] casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense”, deveriam ser submetidos à técnica de inquirição nomeada depoimento especial.

Além disso, o assunto serviu de justificativa para nova proposta de lei em âmbito federal (PL n. 7.569/2014), com o objetivo de reparar os danos e traumas vividos pelas vítimas da AP — ou seja, filhos e pais supostamente alienados. Em sequência, provavelmente inspirado por aquela recomendação do CNJ, o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015, prevê, no Artigo 699, a participação de especialistas para a tomada de depoimento em processo que “envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação pa-

rental”. Posteriormente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) emitiu a Recomendação n.º 32 de 5 abril de 2016, na qual, considerando que aquela suposta síndrome frequentemente está presente em ações litigiosas em varas de família, indica a capacitação dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais sobre o assunto e esforços no “combate à alienação parental” (2016, p. 3).

Também em 2016, deu entrada na Câmara Federal de Deputados o PL n.º 4.488/2016 com o objetivo de alterar a lei da AP, tornando crime essa considerada conduta. O texto de justificativa do PL dá a entender que, desse modo, se contribuiria para coibir as falsas alegações de abuso sexual infantil no contexto do litígio conjugal. Vale lembrar que, conforme Artigo 2.º daquela lei, as falsas alegações são consideradas uma forma de AP.

Nessa breve cronologia sobre a difusão da [síndrome da] alienação parental pelas instâncias legislativa e jurídica, no Brasil, é indispensável citar a Lei n.º 13.431, aprovada em 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e dá outras providências. No Artigo 4.º da nova lei, que entrou em vigor um ano após sua aprovação, o *ato de alienação parental*, definido nos termos da Lei n.º 12.318/2010, é considerado uma forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes. Com isso, nas situações que aportam às varas de família, com suspeita de [síndrome da] alienação parental, menores de idade poderão ser ouvidos em juízo na forma do denominado depoimento especial. Cabe mencionar que, essa técnica de inquirição tem sido objeto de intensos debates entre profissionais da Psicologia, do Serviço Social e do Direito (BRITO; PARENTE, 2012). Em recente Nota Técnica, n.º 1/2018, do Conselho Federal de Psicologia, sobre a Lei n.º 13.431/2017, os profissionais são alertados para o fato de que, em casos de disputa de guarda de filhos, o depoimento especial seria empregado como um recurso rápido e superficial em detrimento dos estudos psicossociais.

Acrescenta-se ainda que, para que os considerados casos de [síndrome da] alienação parental cheguem ao Judiciário, é preciso que as pessoas assim percebam suas vivências pessoais. Ou seja, a partir da assimilação de enunciados sobre o assunto, elas dão um novo sentido às suas experiências e sofrimentos, passando então a se identificar

como vítimas de um genitor alienador (SOUSA, 2014). Para tanto, pode-se citar a criação de leis e propostas de leis, como as que foram referidas anteriormente, a confecção e a distribuição de cartilhas informativas sobre o assunto, dentre outras ações. Desse modo, refletiu-se que, nos últimos tempos, nossas instituições ao mesmo tempo em que chamam a atenção para o assunto, têm contribuído para a produção de subjetividades reduzidas à condição de alienado/vítima e alienador/algoz — e, por conseguinte, para mais demandas aos Tribunais de Justiça de todo o país (SOUSA, 2014). A partir do pensamento de (RIFIOTIS, 2014), pode-se afirmar que, sob o argumento de se identificar os chamados alienadores ou coibir a [síndrome da] alienação parental, tem se promovido um amplo processo de judicialização da vida, no qual problemáticas que envolvem o divórcio e a guarda de filhos são endereçadas à Justiça em busca de rápida solução.

O movimento de reação das mães acusadas de AP

Apesar da produção de um aparente consenso em torno da [síndrome da] alienação parental no Brasil, em 2017, veio a público uma nova polêmica envolvendo o assunto: mães que denunciaram os ex-parceiros por abuso sexual contra os filhos, foram declaradas como alienadoras por ausência de provas (OLIVEIRA, 2017). Com isso, elas perderam a guarda dos filhos, que foi concedida aos pais com base na premissa de que “[...] as denúncias não passavam de atos de difamação engendrados por mães vingativas” (CHIAVERINI, 2017,). Há relatos de mães que, além de perder a guarda dos filhos, teriam sido impedidas de vê-los durante meses. Em texto amplamente compartilhado nas redes sociais, Cruz (2017) argumenta que alusões à AP estão sendo usadas para encobrir situações de violência intrafamiliar. Como explica a autora, isso estaria servindo de [...] “álibi para violadores de mulheres e crianças, deixando vítimas de violações em total desproteção” [...] (CRUZ, 2017,). Outro argumento em defesa das genitoras é o de que, diante da ameaça feita pelos ex-parceiros de acusá-las de AP na Justiça, elas são intimidadas e silenciadas, permanecendo, assim, impotentes diante da suspeita de abuso de seus filhos (NEVES, 2017).

A veiculação do assunto nos meios de comunicação de massa, aliada à criação e organização de grupos nas redes sociais, impulsionou no país o movimento de reação de mães e profissionais contra as acusações de AP. Assim como ocorrera com o movimento de homens-pais, abordado anteriormente, não tardaram respostas em âmbito legislativo. Em 2018, em um curto espaço de tempo, entre os meses de maio e agosto, foram apresentados à Câmara Federal de Deputados quatro novas iniciativas de lei (PL n.º 10.182/18, PL n.º 10.402/18, PL n.º 10.639/18 e PL n.º 10.712) que trazem, dentre outros objetivos, a revisão de artigos, e até mesmo a revogação da lei da AP.

Também nessa vertente, cabe citar Nota Pública, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2018), sobre a Lei n.º 12.318/10. Segundo essa Nota, “já existem previsões legais protetivas e suficientes no que tange aos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária”. Além disso, é ressaltado que a lei da AP “não é oportuna e sequer adequada, pois há dispositivos que ensejam violações graves aos direitos de crianças e adolescentes”. Este é o caso, por exemplo, do inciso VI do Artigo 2.º da Lei n. 12.318/10, o qual relaciona como forma exemplificativa da AP “apresentar a falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (BRASIL, 2010). Contudo, como é salientado na Nota, [...] “diferentes previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente apontam para a obrigatoriedade de comunicar a suspeita de violência, bem como para a responsabilidade compartilhada por proteger direitos e prevenir violações” [...]. Diante disso, a referida Nota recomenda a revogação de dispositivos da lei ou seu inteiro teor.

Na atualidade, portanto, despontam questionamentos sobre a Lei n. 12.318/10 e, sobretudo, a referência que faz às falsas alegações, como citado acima. Cabe lembrar, contudo, que a associação (acrítica e irrefletida) entre as falsas alegações de abuso sexual infantil e a SAP vem sendo feita no país desde a divulgação inicial sobre as ideias Gardner. Como já demonstrado em estudo anterior, enquanto no Brasil alguns asseveravam naquele momento (e ainda hoje) tal associação, em outros países vinham se promovendo intensos debates e posições polarizadas por parte de genitores, profissionais e estudiosos sobre o assunto (SOUSA; AMENDOLA, 2012).

Certamente, no contexto do rompimento conjugal existem situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes, como também de falsas alegações. Especificamente, quanto a estas, não é prudente interpretar de antemão as denúncias feitas por mães guardiãs como maledicência ou intenção de prejudicar o ex-parceiro. Algumas vezes, essas mães podem ser levadas, por diferentes fatores, a perceber os sintomas e comportamentos exibidos pela criança como resultado de um possível abuso sexual (SOUSA; AMENDOLA, 2012). Por isso, é fundamental um exame acurado por parte dos profissionais no trato da questão. Contudo, não é demais afirmar que análises cuidadosas sobre a complexidade das relações e dos conflitos familiares, assim como outras possibilidades de intervenção profissional, parecem ceder cada vez mais lugar ao discurso jurídico-penal. Ou seja, em nome da proteção de crianças e adolescentes, bem como da celeridade processual, busca-se exclusivamente identificar e punir um dos genitores — seja como ofensor sexual seja como alienador. Cabe lembrar que, desse modo, também podem se aprofundar discórdias, causando mais sofrimento aos filhos, haja vista que nessas situações eles serão afastados de um dos pais.

Considerações Finais

O modo como até hoje se difunde enunciados sobre o dispositivo [síndrome da] alienação parental no contexto brasileiro, aliado a certa produção de subjetividades sobre o assunto, revela sobremaneira a sua positividade. Dito de outro modo, a partir de uma teoria de escasso valor científico, da comoção social gerada, de demandas por punição, de uma visão maniqueísta sobre os indivíduos, dentre outros aspectos, mesclados, por vezes, com argumentos de proteção a crianças e adolescentes, se produziu o que talvez seja um dos mais eficazes dispositivos de controle social da atualidade.

Considerando alguns dos desdobramentos do referido dispositivo, como a produção incessante de novos casos — ou melhor, de acusações e reações —, de mais demandas ao Judiciário e aos considerados especialistas, entende-se que limitar o debate atual sobre a Lei

n.º 12.318/2010 à exposição de argumentos contra ou a favor a sua revogação/modificação, pode contribuir para entrincheirar posições, assim como reduzir a complexidade das dinâmicas familiares a uma questão exclusivamente de ordem pessoal. Entende-se que, em realidade, é fundamental e urgente um intenso debate sobre a judicialização e patologização das relações humanas e suas interseções com as questões de gênero no contexto atual. E, especialmente, sobre o modo como a Psicologia — não só a designada como jurídica, mas também a clínica — vem respondendo às demandas que lhe são endereçadas sobre [síndrome da] alienação parental.

Referências bibliográficas

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 5.th ed. Washington: American Psychiatric Association, 2013.

BADINTER, E. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 21 dez. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 de dezembro de 2018.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 21 dez. 2018.

_____. Câmara Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 01 set. 2011.

_____. _____. Relatora quer lei para inibir em vez de punir a alienação parental. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/nao-informado/140880-relatora-quer-lei-para-inibir-em-vez-de-punir-a-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 06 out. 2013.

BRITO, L. M. T.; PARENTE, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 1, pp. 178-186, 2012.

CHIAVERINI, T. Lei para proteger pais divorciados que expõe suas crianças ao abuso. **El País**. 28 jan. 2017. Edição brasileira. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/politica/1485522113_903880.html>. Acesso em: 25 out. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota técnica n. 1/2018/GTEC/CG, sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-cfp-no-01-2018/>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Nota Pública do CONANDA sobre a lei da alienação parental, Lei n.º 12.318 de 2010. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-ndeg-12-318-de-2010-30-08-2018/view>> Acesso em: 21 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Brasília/DF: CNJ, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=878>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 32, de 5 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/Recomenda-CAO_32.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2018.

CRUZ, R. A. Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher. Justificando. 23 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://>

justificando.cartacapital.com.br/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contramulher/> Acesso em: 25 out. 2017.

DARNALL, D. **New definition of parental alienation:** what is the difference between parental alienation (PA) and parental alienation syndrome (PAS)? 1997. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.com/articles/parental-alienationdefined>>. Acesso em: 12 out. 2007.

FOUCAULT, M. Sobre a arqueologia das ciências. Resposta ao Círculo de Epistemologia. In: **Ditos e Escritos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. v. 2, p. 83-118.

GARDNER, R. Basic facts about the parental alienation syndrome, 1-13, 2001. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html>. Acesso em: 05 maio 2005.

_____. Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 28, n. 3-4, pp. 1-23, 1998. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar3.htm>> Acesso em: 10 set. 2007.

JOHNSTON, J. R.; ROSEBY, V.; KUEHNLE, K. **In the name of the child:** a developmental approach to understanding and helping children of conflicted and violent divorce. New York: Springer Publishing Company, 2009.

NEVES, L. M. Entenda a polêmica da alienação parental. **Marie Claire**, 25 jul. 2017. Comportamento. Disponível em: <<http://revis-tamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>> Acesso em: 21 dez. 2018.

OLIVEIRA, C. Mães são acusadas de alienadoras ao denunciarem abusos contra os filhos. **Carta Capital**, 14 out. 2017. Sociedade. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contraseus-filhos>> Acesso em: 25 out. 2017.

OLIVEIRA, D. S. Mulheres expulsivas. In: Divisão de Psicologia da Primeira Vara da Infância e da Juventude da Capital (Org.). EN-

CONTRO DE PSICÓLOGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 3. Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: DIAG - Divisão de Artes Gráficas do TJERJ, 2003. p. 13-17.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11). Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875> Acesso em: 21 dez. 2018.

RIFIOTIS, T. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de Antropologia da USP**, São Paulo, v. 57, n. 1, pp. 119-144, 2014.

SAMPAIO, C. R. B. Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica. In: THERENSE, M. et al. **Psicologia Jurídica e Direito de Família**: para além da perícia psicológica. Manaus: UEA, 2017. pp. 17-59.

SOUSA, A. M, & BOLOGNINI, A. L. Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos. In: THERENSE, M. et al. _____. _____. _____. _____. pp. 169-203.

_____. A consagração das vítimas nas sociedades de segurança, **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan.-jun., pp. 29-56, 2014.

_____; AMENDOLA, M. F. Falsas alegações de abuso sexual infantil e Síndrome de Alienação Parental (SAP): distinções e reflexões necessárias. In. BRITO, L. M. T. (Org.). **Escuta de crianças e adolescentes**: reflexões, sentidos e práticas. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012, p. 87-118.

_____; BRITO, L. M. T. Síndrome de Alienação parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, 268-283, 2011.

_____. **Síndrome da Alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

WALLERSTEIN; KELLY, J. B. **Sobrevivendo à separação**: como pais e filhos lidam com o divórcio. Porto Alegre: Artmed, 1998.

Alienação Parental e Normativas: o histórico da aprovação da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, capilarização de normativas infralegais nos âmbitos judicial, MP e Legislativo. Movimentos de defesa e questionamentos da Lei.

Sandra Maria Baccara Araújo - CRP 01/2685¹⁷

Por que defendo a Lei 13.218/10

Resumo

Este trabalho tem como objetivo a análise e posicionamento técnico especializado acerca da discussão da Alienação Parental e normativas: O histórico da aprovação da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, capilarização de normativas infralegais nos âmbitos judicial, MP e Le-

17 Psicóloga clínica e jurídica. Doutora em Psicologia, Especialista em Terapia Infantil e do Adolescente e em Terapia Conjugal e Familiar. Autora do livro *Pai, aproxima de mim esse cálice — Significações de Juízes e promotores sobre a função paterna no contexto da Justiça*. Curitiba, Maresfield Gardens, 2014, e organizadora e coautora do livro *Alienação Parental - interlocuções entre o Direito e a Psicologia*. Curitiba, Maresfield Gardens, 2014, autora de diversos artigos publicados.

gislativo, além do questionamento acerca dos movimentos de defesa e dos questionamentos que fazem da validade e utilidade da Lei.

Histórico da aprovação da Lei n.º 12.318/10

As mudanças sociais e culturais ocorridas na contemporaneidade mostram uma nova postura da mulher na sua relação com o casamento, a maternidade e o homem, ocasionando uma nova perspectiva no exercício das funções materna e paterna.

Assistimos no nosso cotidiano a um fenômeno social e cultural que muito tem chamado a atenção: a desvalorização da função paterna. Baccara (2014b) cita Marin (2002) quando ela comenta que “[...] o lugar da lei, da referência e da ordem tem sido preterido a pretexto do prazer, do amor, da felicidade, da criatividade”. A “predominância da ideologia do amor”, citada pela autora, tem trazido aos pais uma dificuldade de assumir o lugar da lei, de se colocar no lugar de quem frustra, e com isso permitir à criança entrar em contato com sua história dolorosa, o que tem dificultado com que esta possa fazer seu luto simbólico e se organizar. Isso tem sido um dos elementos que temos percebido como alienadores na construção da identidade da criança/adolescente.

Baccara (2014b) cita que dessas mudanças ocorridas no contexto sociocultural, uma delas que chama a atenção se dá na estruturação subjetiva e objetiva da estruturação familiar. “As famílias patriarcais começaram a dar espaço a relações nucleares. Houve um favorecimento para o aumento dos divórcios, os recasamentos e transformações no próprio papel materno e paterno, com reflexos óbvios na função do pai e direitos na educação dos filhos”.

A família patriarcal, ao ceder lugar à família nuclear, tirou da criança e do adolescente a proximidade com vários modelos identificatórios, restringindo o contato entre os membros da família extensa e crescendo a busca por parte dos filhos pelos “tios” e “tias” em vizinhos próximos, casa de amigos ou mesmo na rua — numa tentativa de alcançar os laços que perderam.

No bojo dessa mudança social, encontramos a banalização das relações familiares, e com esta o uso dos filhos como instrumento de vingança quando os laços afetivos conjugais se dissolvem. Dissolve-se a conjugalidade e com ela a parentalidade também se vê atingida, e com isso os atos de alienação parental se sobrepõem ao cuidado e respeito com os filhos.

Machado do Carmo e Baccara (2014a) discutem que:

muitos autores acreditam que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma ligação com a realidade surge com o processo de separação do casal. Porém, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle... A ruptura da vida conjugal pode ocasionar no genitor alienador um sentimento de abandono, rejeição e traição, gerando uma grande tendência vingativa. Ao não elaborar adequadamente o luto da separação, estrutura-se um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Assim, ao ver o interesse do outro genitor em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando o filho do genitor.

A partir de estudos que buscavam entender esse comportamento alienador, encontramos na literatura mundial, especialmente na norte-americana, a partir dos estudos de Richard Gardner, a expressão “alienação parental”, que explicava tal comportamento. Esse autor, psiquiatra forense, percebeu o sofrimento e o adoecimento das crianças que vivenciavam esse processo, e cunhou a expressão “Síndrome da Alienação Parental”, que levanta muita discussão, pois não é aceita pela comunidade acadêmica por não fazer parte dos códigos internacionais de doença.

Entretanto, quem trabalha na atividade clínica vê com frequência sujeitos que, submetidos aos atos de alienação parental, sofrem e adoecem como consequências deles.

No Brasil, a discussão sobre os processos de alienação parental surgiu a partir de grupos de pais e mães, vítimas desse quadro, em conjunto com profissionais da Psicologia, Serviço Social e Direito, principalmente, preocupados com as consequências que tais atos se evidenciavam nas famílias que eram vitimizadas por eles.

Vários grupos de pais e mães alienados participaram dessas discussões, e em 2008 o juiz do trabalho Elísio Perez elaborou um anteprojeto de lei que foi apresentado pelo deputado Regis de Oliveira, sob o n.º 4.053/2008, sendo amplamente discutido na Câmara dos Deputados e no Senado, relatado, respectivamente, pela deputada Maria do Rosário, e pelo senador Paulo Paim, ambos do PT/RS.

Audiências públicas foram realizadas, sendo que a signatária deste texto participou de uma delas, na Câmara dos Deputados. Da mesa de discussão faziam parte Elísio Peres, Karla Mendes, Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, sob a condução da deputada Maria do Rosário, relatora da lei e membro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Após a aprovação do projeto nas duas casas, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n.º 12.318/10, em dezembro de 2010, com veto a dois artigos: o artigo 9.º, que previa a utilização da mediação, que não fazia parte naquele momento do instrumental jurídico brasileiro, e o artigo 10.º que acrescentava um tipo penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei considera ato de alienação parental¹⁸ a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou indu-

18 São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avó.

zida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Desde então, a lei vem sofrendo ataques, sendo que no ano de 2018 esses se acentuaram, pois, após oito anos em vigor, as consequências para os atos de alienação parental se fizeram presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

As discussões centram-se em premissas falsas, como a influência do psiquiatra forense Richard Gardner na lei, trazendo a questão da síndrome da alienação parental, que não é reconhecida pelos códigos internacionais de doença.

Importante ressaltar que a lei brasileira não está baseada na teoria americana. Em momento algum cita ou remete a essa questão. Ao contrário, traz para o ordenamento jurídico a figura dos atos de alienação parental, contestados pelos grupos contrários à lei.

“Essa discussão tende a perder força porque em junho de 2018 o termo alienação parental foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Porém, como se trata de notícia muito recente, grupos vêm afirmando em seus relatórios que o tema não foi reconhecido pela ONU.

O termo foi oficialmente introduzido na versão do CID-11¹⁹ que entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2022.²⁰

Para a avaliação e a referência à alienação parental, o profissional deverá utilizar esse código QE52.0 definido como “Problema de relacionamento entre cuidador-criança — Insatisfação substancial e persistente na relação cuidador-criança, associada a perturbações significativas no funcionamento”. (tradução nossa).

A condição QE52.0 aparece como índice de termos/busca no referido manual dentro do capítulo 24: “fatores que influenciam o estado de saúde ou contato com serviços de saúde”. Assim, pode-se afirmar

19 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Disponível em: <<https://icd.who.int>>.

20 Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existencia+do+termo+Alienacao+Parental+e+o+registra+no+CID-11>>.

que foi dado à alienação parental o status de um fator que interfere na condição de saúde do ser humano e necessita de estudos estatísticos e políticas públicas.

A importância desse fato é o reconhecimento internacional da prática como uma realidade, por parte de comitês mundiais de cientistas especialistas em saúde. Sua existência não pode mais ser negada. A alienação parental também passa a existir fora da esfera legal, tomando outro status, agora de saúde pública, já que o CID está envolvido com o fomento de políticas públicas, estudos populacionais, pesquisas estatísticas e prevalência para melhorar a condição de saúde, social e de desenvolvimento do ser humano em todo o globo”. (GERBASE et al., 2018)

Embora o termo alienação parental não esteja presente no DSM-V, encontramos em cinco classificações do referido manual:

V61.20 (Z62.80) – Problemas de relacionamento entre pais e filhos;

V61.29 (Z62.898) – Criança afetada pelo sofrimento em relação aos pais;

Grupo 995.51 – Abuso psicológico da criança; 300.19

(F68.10) – Transtorno Fictício;

297 e 298 – Transtornos psicóticos.

Em todos eles encontramos similaridade com os transtornos vividos pelos filhos, pais e familiares que sofrem os atos de alienação parental.

Gerbase et al. (2018) discutem no artigo A Lei da Alienação Parental e a proteção das crianças e adolescentes, que “tais controvérsias se mostram improdutivas já que os atos de Alienação Parental independem da sua caracterização como Síndrome. Aqueles que atuam, principalmente, na prática jurídica, observam a existência clara deste fenômeno ligado à causa da violência psicológica, com a produção de diversos sintomas na criança, cuja intensidade se apresenta de leve a grave, necessitando, portanto, de intervenção breve e precisa dos profissionais que atuam frente aos litígios familiares”.

Discutem as autoras que as consequências para as vítimas da alienação parental são graves, indo de distúrbios na escolaridade, distúrbios gastrointestinais, uso de drogas, à depressão e ao suicídio.

Capilarização de normativas infralegais nos âmbitos Judicial, MP e Legislativo

A partir da edição da Lei n.12.318/10, no Brasil, expandem-se o estudo e as discussões das questões que envolvem a alienação parental.

O Artigo 5.º da lei diz:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O lugar da(o) psicóloga(o) passa a ser considerado como essencial na análise dos processos que envolvem a suspeita de atos alienadores.

Tenha ele formação clínica, jurídica ou forense, precisa estar preparado para diferenciar os processos naturais dos conflitos familiares dos atos de alienação parental. Para tanto, “devem estar atentos aos relatos (verbalizações e não-verbalizações), expressões faciais, demonstração de sentimentos e outros sinais relevantes”. (PERISSINI, 2016)

Novos métodos de avaliação começam a ser estudados e os serviços psicossociais se estruturam para a realização dessa análise.

Perissini, citando Perez, afirma que:

[...] o exame aprofundado do histórico do caso pode mostrar ao profissional ou equipe técnica quais as diferenças entre os atos de alienação parental propriamente ditos e pequenas falhas ou dificuldades no exercício da maternidade/paternidade. Além disso, crianças ou adolescentes envolvidos na alienação parental podem mostrar-se aparentemente sadios, em exame superficial, assim como a tendência de “respeitar a vontade” da criança ou zelar excessivamente pelos filhos podem encobrir atos de alienação parental. Segundo o autor, não é possível considerar de forma isolada os interesses dos filhos em relação aos interesses dos pais, por isso o psicólogo deve ter uma visão abrangente e aprofundada do contexto familiar para não se limitar a pormenores superficiais e insuficientes, deixando de observar eventuais manobras sutis de manipulação emocional do alienador aos filhos.

Em 2013, surge no Brasil, a partir das pesquisas realizadas em Porto Alegre pelos pesquisadores Jorge Trindade, Elise Trindade e Fernanda Molinari, a Escala de Alienação Parental. Trata-se de um instrumento que auxilia as(os) profissionais e pessoas envolvidas a identificarem se realmente há ou não a presença de alienação parental. A escala permite também ao Judiciário a avaliação do impacto dos atos alienatórios e a necessidade de tratamento adequado a esse tipo de questão, bem como possibilita aos cientistas o aprofundamento do conhecimento sobre o tema, em várias vertentes.

Mesmo que a Lei n. 12.318/10 descreva, de maneira exemplificativa, algumas formas dessa prática, trata-se de situação que desafia o insubstituível conhecimento da área da Psicologia Forense. Por ser ainda recente no nosso arcabouço teórico, instrumentos e protocolos desenvolvidos se mostram importantes meios de contribuição para o

alcance das inúmeras possibilidades de caracterização ocorrência de alienação parental, auxiliando todos os partícipes deste fenômeno, seja na condição de sujeitos, seja na de profissionais.

Como diagnóstico recente na nossa prática clínica ou forense, na investigação da dinâmica presente em avaliações para fins de guarda e visitação de crianças é necessário aprofundar os estudos a esse respeito, trazendo para a prática psicojurídica elementos que antecipem as probabilidades de identificação da alienação parental e alertem para os principais aspectos a serem pesquisados. Desse modo, torna-se viável a atuação preventiva das(os) psicólogas(os), que podem desempenhar uma função educativa com as famílias, evitando que se prolongue o sofrimento das pessoas envolvidas nos atos de alienação parental.

Para nós, psicólogas(os) que trabalhamos diretamente com essa questão, fica evidente que por muitas vezes as pessoas envolvidas em casos de alienação parental têm dificuldade em identificar a ocorrência do fenômeno, o que acaba por obstaculizar a prática das devidas intervenções para a resolução dos conflitos existentes. Desmistificar o fenômeno da alienação parental, tornando o tema mais acessível à população em geral, e conseqüentemente possibilitando a tomada de medidas de prevenção e tratamento, é uma necessidade urgente.

Questionamento acerca dos Movimentos de Defesa e dos questionamentos sobre a validade e utilidade da Lei.

A principal desculpa para afastar um filho de um dos genitores e sua família de origem, é que este não quer ter contato.

Podemos enumerar várias razões para essa rejeição: ele pode ter sido abusado ou ter sofrido maus-tratos, mas pode ser que essa rejeição tenha sido induzida, como nos casos provocados pelos atos de alienação parental.

Esclarecer essas situações favorece intervenções profissionais objetivas e rápidas, visando à proteção mais efetiva dos filhos, através dos instrumentos processuais previstos na lei, e em último caso, se eles devem ser afastados ou não de seu pai ou sua mãe. Entendo dessa

forma que, pela filosofia contida na lei, prevenir a vivência da alienação parental corresponde a um propósito de preservar a relação entre filhos e pais, e não de priorizar o afastamento entre eles, porque entende que pode levar a sérios prejuízos emocionais. Na evolução das medidas a serem aplicadas, a lei inicia com a advertência, até chegar a atitudes mais radicais, como a suspensão temporária do poder familiar.

As justificativas que vêm sendo apresentadas na mídia e por meio de algumas Organizações para a reforma ou revogação da Lei n.º 12.318 carecem de informações precisas. Frequentemente são citadas sem a indicação da fonte em si, quando não, com fontes desatualizadas, ou, ainda, em desuso ou absolutamente erradas, as quais, quando comparadas não conferem. Trata-se de informações incorretas que induzem o leitor a sério erro em assunto de extremo valor e interesse da população, com reflexos amplos em esferas públicas de proteção à criança. (GERBASE et al., 2018)

Uma das primeiras argumentações a favor das mudanças na Lei n.º 12.318/10 ou mesmo da revogação da mesma, se baseia na falsa acusação de que a reversão de guarda é “fácil e rápida”. Pela experiência como psicóloga jurídica, acompanhando como assistente técnica inúmeros processos que envolvem atos de alienação parental, encontro um índice muito pequeno de casos em que a reversão de guarda ocorreu, fruto sempre de falsas acusações de abuso sexual, e/ou de maus-tratos ou negligência, principalmente. Foram processos que levaram no mínimo três anos de trâmite, e que tiveram seu fim após vários estudos psicossociais e/ou periciais, e que muitas vezes passaram inclusive por um estudo biopsicossocial, como prevê a lei.

Sabemos que a inversão da guarda é medida extrema e nunca realizada sem embasamento suficiente para tal. O MP ao indicar, e o magistrado ao decidir, analisam os laudos periciais junto às demais provas processuais.

“A perda da Guarda, na verdade, está associada à incapacidade do genitor (mesmo que temporariamente) em exercer os cuidados bási-

cos necessários para o desenvolvimento físico-emocional dos filhos, inclusive para a boa convivência com o outro genitor. Em avaliação psicológica pericial aprofundada, genitores, mesmo que, aparentemente, com saúde mental equilibrada, demonstram tal incapacidade. É em função disto que guardas são invertidas e não apenas como uma mera punição. Também é verificada a condição que o outro genitor possui em assumir os cuidados da criança, através destas mesmas avaliações. (GERBASE et al., 2018)

A Lei n.º 12.318/10 nasceu de uma grande necessidade de atuação psicojurídica. Surgiu fruto de estudos teóricos na área da Psicologia, Serviço Social, Direito e Medicina, embasada em pesquisas brasileiras e internacionais que mostravam os riscos e as prováveis consequências graves para os sujeitos que a vivenciam.

Outro argumento falso diz que a lei brasileira foi baseada nos estudos do psiquiatra Richard Gardner, e que, portanto, tem o conceito de Síndrome de Alienação Parental — SAP, em sua essência. Uma leitura atenciosa da referida lei é suficiente para desmontar esse argumento. Em momento algum a SAP é citada, ou qualquer de seus exemplos levam a esse conceito.

“Levar em consideração movimentos em sentido contrário, com argumentos frágeis, pode levar ao risco de desestabilizar esta base sólida que vem suportando mudanças fundamentais, importantes e necessárias na preservação da relação entre pais e filhos. Importante para que o vínculo desses filhos e sua base de confiança paterna se mantenham após as separações”. (GERBASE et al., 2018)

O que se vê na verdade, como demonstrado no artigo acima citado, é uma contaminação na população “provocada por grupo com interesses específicos e pessoais na busca de comover e aderir simpatizantes contra a referida Lei, em especial a população feminina, por meio de informações equivocadas, insufladas, distorcidas, sem adequado substrato da realidade, no intuito de atrair acriticamente grupos ao movimento: “Um dia todas vocês vão perder a guarda, se disputarem com seus maridos, por causa da lei de alienação parental”. (GERBASE et al., op. cit.)

São mães que conseguiram perder a guarda de seus filhos, após processos extenuantes como citado acima, decorrentes de falsas acusações contra o pai e ou seus familiares. Por não se conformarem

com o resultado, passaram a tentar desqualificar a lei, trazendo por exemplo mais um argumento falso, de que a perda da guarda teria uma conotação de gênero, o que levou alguns grupos feministas a comprarem essa informação e a passarem a lutar contra esta.

Mais uma vez acentuo que uma leitura atenta da lei deixa claro que não existe nenhuma conotação de gênero. A Lei explicita em sua redação que a preocupação é a defesa da criança e do adolescente envolvidos no conflito familiar. A preservação de sua saúde psíquica e física, o direito constitucional de convivência com pai e mãe, assim como com as famílias extensas, e a denúncia de que impedir o convívio saudável entre pais e filhos é um risco para a integridade de todos.

É uma lei pedagógica, que acima de tudo visa à prevenção de patologias.

A grande preocupação nesse processo é que informações artificialmente criadas a partir de premissas falsas e/ou erradas tragam consequências sérias, com a desqualificação ou mesmo a revogação de tão importante lei. Entendo que essas falsas denúncias são uma grave irresponsabilidade social, que precisa ser corrigida por meio de conceitos claros e acertados e da atuação profissional competente por parte de todas(os), psicólogas(os), assistentes sociais, médicas(os), advogadas(os), atores do Ministério Público e da Magistratura, que fazem parte dos processos que envolvem atos de alienação parental.

Sabemos que “As dores decorrentes das separações trazem à tona questões ligadas à convivência, pensionamento e guarda de filhos. Trazem à tona também relações de poder. Segundo o IBGE, até 2013, 86,28 % das Guardas ainda era das mães²¹ [5] e os filhos facilmente eram (e ainda são) utilizados nesses processos, seja como vingança, barganha ou retaliação, como forma de amenizar a dor.

A convivência cotidiana e intensa com o guardião alienador é um dos fatores que explicam o seu sucesso, devido ao tempo e afeto do qual goza, em acumpliciar a criança ao seu lado contra o ex-cônjuge. O melhor equilíbrio de convivência da criança com os pais é um dos principais remédios para precaver e curar a dinâmica da alienação parental.

21 Disponível em: <<https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=RGC403>>.

Longe de ser a solução, a lei trouxe embutida nela a mudança de padrões necessária para que os pares parentais começassem a se reorganizar. O mundo vem mudando em alta velocidade, a mulher foi para o mercado de trabalho e o homem passou a atuar mais em casa e nos cuidados com os filhos. Mudança necessária e fundamental para o estabelecimento de uma coparentalidade positiva e que só traz benefícios para os filhos envolvidos”. (GERBASE et al., 2018).

A alienação parental não tem uma motivação única, pode surgir durante o casamento ou após uma separação mal elaborada. Percebemos que “[...] frente à incapacidade de um ego, ainda imaturo de elaborar o luto, podemos entender a dificuldade do alienador em lidar com a separação de outra forma, sendo a atuação, ou seja, deslocar para o meio sua raiva e frustração, sua única saída”. (BACCARA, 2014a)

Pode surgir em razão de eventos específicos, como a ideia de mudança de cidade, desavenças entre o casal parental envolvendo divisão de bens, guarda e visitas, entre outros. Pode ser disparada por diferentes motivos, e precisa ser entendida como um processo sistêmico. Não existe um sujeito alienador sem que exista um sujeito alienado, que de alguma forma alimenta esse processo.

Portanto o olhar do profissional que analisa esses processos precisa ser também sistêmico, ou seja, precisa olhar para todos os sujeitos que estão envolvidos, preocupando-se em tentar entender além do que está exposto, de uma forma imparcial, preocupado como já dito com o bem-estar dos filhos, e ciente de que muitas vezes, num processo de separação, o divórcio emocional não acontece ao mesmo tempo que o divórcio judicial.

Os atos de alienação parental podem ser um pedido de ajuda por parte de quem os pratica, e acredito que só o reconhecendo poderemos ser efetivos e com isso interrompê-los em favor daqueles que são atingidos.

A alienação parental pode estar associada a transtornos de personalidade, a patologias psíquicas ou psiquiátricas do alienador, casos em que geralmente são mais graves, e pode surgir também devido a disfunções nas relações familiares. Ou seja, as ocorrências, causas, ca-

racterísticas e consequências da alienação parental são muito variáveis e alvo de debates. Diferentes fatores interferem no tipo e na gravidade da alienação parental. (GERBASE et al., 2018)

Com isto quero dizer que cada caso merece uma análise específica e individualizada. Lembro que estamos falando de famílias em sofrimento que não conseguiram elaborar o luto pela perda de um projeto que não deu certo, e que não conseguem lidar com essa frustração. Afastar um dos genitores do convívio com os filhos, por frustrar um sonho do outro parceiro, é muitas vezes o maior castigo que este pode ter:

Da mesma forma, o círculo social (famílias, amigos, escolas), os profissionais (psicólogos, advogados, mediadores, professores etc.) frequentemente participam deste fenômeno. Assim, a identificação de uma prática em torno de um nome, como cunha a Lei 12.318, tem efeito preventor e informativo. (GERBASE et al., 2018)

Mudanças históricas e sociais no papel da família surgiram e foram reforçadas a partir da Lei n. 12.318/10. Mudanças como o aumento de disputas de guarda e a maior convivência dos genitores do sexo masculino, na tentativa de validar o seu papel de pai, trouxeram um grande incômodo para as mães que até então detinham em grande maioria a guarda unilateral de seus filhos.

Ao lado dessas mudanças, as leis que regulamentaram a guarda compartilhada, reforçando para os filhos o direito de ter pai e mãe ao seu lado, também colaboraram para que os alienadores programassem seus filhos para se juntarem a eles nas batalhas judiciais.

A Lei trouxe muitas mudanças tanto na mentalidade das famílias quanto no Judiciário. O termo e o conceito de alienação parental foram gradativamente disseminados entre os profissionais. Hoje, principalmente nos grandes centros, os profissionais buscam se atualizar e ampliar a capacitação na identificação de indícios de alienação parental (como no caso das(os) psicólogas(os) e assistentes sociais) e no

posicionamento jurídico, objetivando salvaguardar o relacionamento entre pais e filhos, protegendo as crianças. (GERBASE et al., 2018)

Outra falsa alegação visando desconstruir a Lei n. 12.318/10 está no argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seria suficiente para a defesa destes, e que, portanto, ela poderia ser descartada. Fácil desmontar esse argumento se lembrarmos que o ECA data de 1990, e somente em 2010 surgiu a Lei da Alienação Parental, mostrando que nesses vinte anos de vigência dele, o tema não foi discutido no sistema judiciário.

O movimento feminino justifica a insurgência contra a lei, baseando-se na falsa premissa de que ela protege os pedófilos. A falsa acusação de abuso sexual, tão comum nos atos de alienação parental, é uma das formas mais graves e eficientes de rompimento de vínculos parentais, pois em nome da Proteção Integral da criança, acontece o afastamento imediato entre pai ou mãe e filhos, que podem passar anos sem contato. Quando são inocentados, não são mais reconhecidos por seus filhos, em virtude do afastamento e da lavagem cerebral que estes vivenciam. Infelizmente, eles se tornam vítimas reais de abuso, não sexual, mas afetivo. Crescer acreditando num falso abuso é um castigo que nenhum filho merece ter.

Não posso negar o fato de que a lei pode ser usada por verdadeiros abusadores. Para tanto é fundamental que os profissionais se aperfeiçoem cada dia mais, para terem competência na discriminação de um verdadeiro ato de alienação parental. Rejeitar a lei porque pode ser usada por um pedófilo, é a mesma coisa que jogar a água do banho fora, com o bebê junto.

Conclusão

A capacitação em perícia psicossocial é de extrema importância, haja vista a necessidade cada vez maior de profissionais que realizem avaliação aprofundada e ampla, buscando analisar a dinâmica familiar de cada

núcleo envolvido no processo judicial. O perito além de avaliar a dinâmica, objetiva apontar meios de ajuda para reorganização das relações em questão. Neste sentido, métodos alternativos de solução de conflitos vêm sendo implementados com o objetivo de pacificação das relações familiares. A Lei n.º 12.318 determina parâmetros mínimos na formação do profissional. (GERBASE et al., 2018)

Podemos fazer um balanço desses oito anos da Lei da Alienação Parental afirmando que grandes avanços aconteceram. Precisamos continuar buscando soluções, assim como admitindo que erros podem ter acontecido, como acontecem no ordenamento jurídico. A Lei sozinha não faz justiça. Esta depende de quem a opera, assim como dos agentes que levam as informações até os tribunais.

A decisão da ONU de reconhecer o termo alienação parental no CID-11, como discutido nesse artigo, mostra que políticas públicas precisam ser desenvolvidas para que a prevenção dos atos de Alienação Parental seja exercida o mais rapidamente possível, diminuindo dessa forma os efeitos e o sofrimento de inúmeras famílias.

O conceito de alienação parental é uma realidade que não pode mais ser questionada. Os avanços encontrados na relação pai ou mãe e filhos, e os ganhos para estes, com esse contato, está presente nos livros e artigos que foram publicados no Brasil depois do surgimento da Lei n.º 12.318/10.

Destruir a lei para beneficiar algumas mães que, como discutido acima, conseguiram perder a guarda de seus filhos e hoje atuam em causa própria, é impedir que os filhos tenham o direito constitucional de se relacionar com ambos os genitores em condição de igualdade de direitos, deveres e convivência:

Especialistas têm diferentes opiniões sobre a Alienação Parental a respeito da etiologia e seu tratamento, mas, o fato é que há um consenso quanto à sua existência na prática. A alienação parental é um produto do sistema

adversarial, palco onde geralmente começa a se instalar essa dinâmica (apesar de poder ter sua semente durante o casamento). Um pai ou mãe alienadores podem se valer dos serviços de profissionais para invocar bons argumentos para afastar um bom genitor da prole. A lei traz maior visibilidade, organização e apoio à prática, seja no diagnóstico quanto na diminuição do conflito e na preservação da criança ou adolescente envolvidos. (GERBASE et al., 2108)

A Lei n.º 12.318 que surgiu como resposta à angústia de pais e profissionais, sem dúvida trouxe enormes avanços a tais demandas. Surge também como apoio ao trabalho de psicólogas(os), assistentes sociais, advogadas(os), juízas(juízes) e promotores, dando nome a um fenômeno que sempre existiu, causava grandes danos, e não podia ser combatido por não estar presente no ordenamento jurídico.

Foram muitas batalhas até a conquista da Lei. Olhares atentos dos operadores do direito e equipes interdisciplinares levaram à vasta jurisprudência necessária que serviu de motivação para a formação da Lei em vigor. Entre a existência da Lei e sua aplicação, há uma distância permeada por provas e estudos, além do envolvimento de diversos profissionais empenhados na proteção dos Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente — estes são o alvo da Lei, não os pais como tentam fazer crer. (GERBASE et al., 2018)

Apoiar movimentos com pouco, ou mesmo, falso embasamento e conhecimento técnico científico precisa ser combatido. Acredito que a alienação parental é uma questão de saúde pública, como o CID-11 traz, e o que precisamos é trabalhar no sentido do aprimoramento da lei, e não da sua revogação, deixando nossas crianças e adolescentes a mercê de adultos irresponsáveis e/ou doentes que por imaturidade ou raiva, usam seus filhos como armas para atingir seu ex-parceiro(a).

Referências bibliográficas:

BACCARA, S. FETTER, C. (Orgs.). **Alienação Parental** – interlocuções entre o Direito e a Psicologia. Curitiba: Maresfield Gardens, 2014a.

_____. **Pai, Aproxima de mim esse Cálice** – significações de juízes e promotores sobre a função paterna no contexto da justiça. Curitiba: Maresfield Gardens, 2014b.

_____. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, M. B. (Org.). **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017, 4. ed.

BERNETT, William. Parental Alienation DSM-5, and ICD-11. 2010.

CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas Irreparáveis - Alienação Parental e Falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Publit, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <http://bereniceditias.com.br/uploads/1_-_s%E-Dndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

DIAS, D. M. P. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**: a interface da Psicologia com o Direito nas questões de Família e Infância. Rio de Janeiro: Forense, 2016

GARDNER, R.; SAUBER, S. R.; LORANDOS, D. **The international handbook of Parental Alienation Syndrome**. Springfield (Illinois), U.S.A: Charles C. Thomas, 2006.

GERBASE, A et al. A Lei da Alienação Parental e a Proteção das Crianças e Adolescentes. In: RICARDO, R.; RODRIGUES, S. (Orgs.). **Violência Silenciosa vs. Alienação Parental**. Novo Hamburgo: ABCF, 2018

TRINDADE, J; MOLINARI, F. Alienação Parental e a Escala de Indicadores Legais. In: _____. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<https://www.canlii.org/en/on/onsc/doc/2017/2017onsc3991/2017onsc3991.pdf> acessado em 20 de outubro de 2018

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=8538537&links=alienaci%C3%B3n%20y%20parental&optimize=20181018&publicinterfa-ce=true> acessado em 20 de outubro de 2018

<https://www.azleg.gov/viewdocument/?docName=https://www.azleg.gov/ars/25/00414.htm> acessado em 20 de outubro de 2018

<https://www.revisor.mn.gov/statutes/cite/609.26> acessado em 20 de outubro de 2018

Retrospectiva da Lei de Alienação Parental

Tamara Brockhausen²²

O conceito da Síndrome de Alienação Parental (SAP), desde sua criação nos Estados Unidos na década de 1980 pelo psiquiatra forense Richard Alan Gardner, alcançou expressiva disseminação em diversos países, especialmente nos tribunais e áreas da saúde mental. Porém, apesar do dispositivo ganhar adeptos, reuniu críticas, gerando polêmicas, dividindo opiniões no mundo todo.

A criação da Lei n.º 12.318 de 2010, que dispõe sobre atos de alienação parental retoma, em parte, o conceito de Gardner e aparece em um contexto brasileiro turbulento ligado a movimentos transformadores que vão desde sociais (papéis de gênero e parentalidade) às mudanças legislativas e jurisprudenciais. Brockhausen (2011), em dissertação de mestrado sobre o tema, afirma:

Talvez, as transformações da família brasileira coincidam ao que foi descrito por Gardner na década de 1970 e 1980, nos EUA. Segundo o autor, mudanças nos papéis parentais permitem explicar que a busca dos pais pela igualdade no exercício de sua função resultou no aumento vertiginoso dos litígios de visita e guarda, disparando uma verdadeira guerra entre os gêneros. As mães, por sua vez, na ameaça do primado matriarcal, passaram a produzir a Síndrome de Alienação Parental (SAP), alinhando seus filhos na batalha judicial.

Embora o psiquiatra norte americano conceitue a prática da programação parental tanto por homens quanto por mulheres, inicialmente destacou sua maior frequência no sexo feminino. Gardner justifica que

22 Psicanalista, psicóloga jurídica, mediadora, título de especialista em Psicologia clínica pela PUC-SP, mestre pela USP com tema em alienação parental e vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ).

ambos os pais podem tentar alienar os filhos, porém, as mães obtêm mais sucesso em conseguir programá-los em razão de alguns fatores, como: o tempo maior que passam com a prole, o vínculo primário que constituem com seus filhos ao longo da primeira infância, entre outros.

O autor acreditava que, futuramente, em razão da evolução das questões de igualdade entre os gêneros, bem como o impacto dessa nova forma dos tribunais decidirem sobre convivência, não haveria mais prevalência da mulher na prática de alienação parental. Ainda assim, apesar de prever o maior equilíbrio entre os gêneros na prática de alienação parental, foi acusado de criar uma teoria sexista, misógina e discriminatória.

Contextualizou em sua obra o aumento vertiginoso da programação da SAP nos filhos ligado à contrarreação de mães frente a mudanças nas formas dos tribunais nos EUA, na década de setenta e oitenta, determinarem questões de guarda e convivência da prole após a separação. Portanto, a presença de SAP nos filhos ou a prática de programação parental foi definida como algo comum de aparecer em situações de disputa judicial em varas de família, sendo diretamente proporcional ao grau do litígio.

Amendola (2009) cita diversos autores que descreveram dinâmicas semelhantes à alienação parental. A autora critica a tentativa de estudiosos categorizarem conceitos que envolvem a violência através da criação de entidades nosológicas e pseudocientíficas, como a cunhada Síndrome da Alienação Parental, ou a Síndrome da Acomodação e o Pacto do Silêncio presentes no abuso sexual infantil, entre outros termos nesse sentido patológico.

Se de um lado a autora questiona os efeitos do engessamento dessas situações mediante rótulos e conceitos rígidos, de outro, a revisão de literatura de sua obra demonstra que especialistas de diferentes localidades do mundo descreveram dinâmicas análogas à alienação parental, porém utilizando-se de outros nomes. Ou seja, a crítica de Amendola aos modelos classificatórios que diferentes autores desenvolveram sobre situações de violência, não implica negação completa da existência do fenômeno em si.

A autora cita Turkat, que em 1995 conceituou a síndrome da mãe maliciosa para explicar o fenômeno entre mães que disseminavam

falsas denúncias em relação aos ex-maridos como forma de vingança. Wallerstein e Kelly, em 1998, também descreveram casos em que genitoras expressavam de forma tenaz a hostilidade em relação ao companheiro após a separação, induzindo os filhos à depreciação do genitor até a completa destruição dos vínculos afetivos. Trata-se, portanto, de exemplos célebres da literatura que se aproximam da descrição de alienação parental de Gardner.

O Brasil, além de pioneiro na criação da Lei sobre a alienação parental, é o único país que conta atualmente com normativa legal própria sobre o tema. Independentemente disso, não deixa de ser importante salientar o fato de que o conceito vem sendo mundialmente e academicamente difundido, além de aplicado no Judiciário de diversos países da Europa, Canadá, Estados Unidos, México, Austrália, entre outros, conforme destacou Bernet (2010). Igualmente encontra-se referência ao conceito de alienação parental em *guidelines*, artigos de academias e associações profissionais de países como Estados Unidos, Espanha, Itália e Romênia.

Brockhausen (2013), no artigo *Parental alienation and the new Brazilian Law* relata o percurso histórico da criação do projeto de lei. A ideia e redação inicial do texto, de autoria do juiz do Trabalho Elizio Luiz Perez, foi posteriormente complementada a partir da discussão com profissionais do campo jurídico, psicojurídico e de grupos da internet de pais e mães separados sobre temas da parentalidade após o divórcio.

O anteprojeto de lei foi apresentado em 2008 na Câmara dos Deputados, seguindo o rito regular de aprovação durante um percurso que perdurou por dois anos até sua sanção presidencial, em 26 de agosto de 2010, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O primeiro texto oficial do Conselho Federal de Psicologia sobre a lei foi publicado na Revista *Diálogos* em outubro de 2012 e demarca a preocupação do órgão em apresentar as visões divididas da classe sobre o tema. Brockhausen (2012) contemplou a opinião favorável ao termo alienação parental:

Como psicóloga jurídica, pude constatar que, diante da demora ou do silêncio do Judiciário, alguns pais desistiam do contato com seus filhos, outros passaram a

cometer atos transgressores, ironicamente para manter seu direito de visitas ao filho. Ao negar a aplicação da lei para coibir os caprichos de um genitor que usa o filho como instrumento de retaliação, o sistema judiciário é conivente com a transgressão participando do ciclo de violência. Foi possível observar o efeito perversor da falta da aplicação da sanção. Como transmitir ao filho a lei, elemento essencial ao amor parental, quando é negada aos genitores a aplicação da lei que prevê direitos de convivência entre pais e filhos? O amor necessita da lei e de seus limites. Dentre os novos sintomas da modernidade, a alienação parental parece coincidir com a patologia das relações familiares na vida moderna.

Para que se possa compreender a eclosão da Lei n.º 12.318 no Brasil, há que se contextualizar a família e o cenário jurídico no Brasil nos anos precedentes.

O cenário nacional precedente à criação da lei e seu dispositivo regulador

Transformações paulatinas na família moderna ocidental ao longo das últimas décadas, como a entrada da mulher no mercado de trabalho e a participação mais ativa do homem na educação dos filhos, trouxeram a necessidade de os tribunais acompanharem as evoluções e do legislador alterar os textos das leis que não mais refletiam a realidade da família brasileira. O homem já não mais encarnava o papel de principal provedor, figura de autoridade e distante do lar.

Entretanto, no contexto da aprovação da Lei em questão, se constatava que a prática jurídica ainda concedia a guarda dos filhos às mulheres, evidenciando uma preferência ligada a critérios de gênero. Badinter (1980), filósofa francesa e feminista, autora da obra *Um amor conquistado: o mito do amor materno*, é referência clássica quando se trata dessa discussão. A autora desconstrói a ideia do amor de mãe

como algo inato e o iguala à altura do amor paterno, afirmando que a idealização desse amor seria responsável pela prevalência da guarda dos filhos às mulheres.

Com relação aos homens, nos tribunais do Brasil, como norma geral, até as recentes mudanças legislativas, se aplicava convivência quinzenal dos filhos após a separação dos pais, relegando os homens a um papel de segundo plano na educação da prole. Essas normas ainda vêm sendo modificadas aos poucos nos diversos estados do país, sendo o Sul a região que desponta em decisões mais avançadas no direito de família.

Estudos (BRITO, 2005) apontam que a divisão da guarda tal como era no Brasil, fomentava a posse do guardião e o abuso do poder parental, levando ao desequilíbrio dos papéis parentais e ao aumento de disputas no tribunal. Segundo dados do IBGE, em 2003, cerca de 92 % das guardas dos filhos eram maternas.

Até o ano de 2008 no Brasil, sequer existia o dispositivo legal da guarda compartilhada. Por este motivo, nesse período, a grande maioria de juízes não homologava a guarda compartilhada, ainda que fosse opção de comum acordo entre o casal parental.

No último Censo do IBGE realizado em 2013, embora ainda se observe a grande prevalência das mulheres pela responsabilidade da guarda unilateral dos filhos menores de idade, houve uma queda na guarda dos filhos às mulheres de 92 % para 86,3 %. Isto é, observa-se sua diminuição em 7 % cerca de cinco anos após a vigência da primeira lei da guarda compartilhada (Lei n.º 11.698).

Segundo o IBGE, de 2012 para 2013 se observou o aumento da guarda conjunta entre os pais, de 6 % para 6,8 %. Após 2014, isto é, depois do advento da segunda Lei da guarda compartilhada (Lei n.º 13.058) não foi realizado um segundo Censo que permita um novo comparativo quanto a prevalência deste dispositivo.

Convém salientar que a primeira Lei da Guarda Compartilhada, por ser ainda muito inovadora, não foi bem recepcionada pelos magistrados no contexto de sua sanção. Os juízes entendiam que, em caso de litígio, não existiam condições dos adultos tomarem decisões conjuntas e que a guarda compartilhada contribuiria para o aumento do conflito entre o casal parental, levando ao prejuízo dos filhos. Argumentavam que a aplicação da guarda compartilhada era inexecutável. Ao longo dos

anos, este tipo de justificativa foi alvo de críticas, estudos e debates, levando à necessidade de uma segunda Lei da Guarda Compartilhada que modificasse a conduta conservadora aplicada nos tribunais.

Neste ínterim, entre a primeira e segunda Lei da Guarda Conjunta, entre 2008 e 2014 respectivamente, foi promulgada, em 2010, a Lei n.º 12.318 que dispõe sobre atos de alienação parental.

Com a segunda Lei da Guarda Compartilhada e a difusão da Lei da Alienação Parental, a guarda conjunta passou a ser aplicada com maior frequência em caso de litígio parental. Instituiu-se um novo modelo de família no pós-divórcio com o maior equilíbrio na convivência dos filhos com ambos os genitores e no poder familiar entre os gêneros (pai e mãe).

A Lei da Alienação Parental teve papel fundamental em ressignificar o entendimento que se tinha até então sobre a participação efetiva dos pais na vida da prole após o divórcio, passando a entender como grave o afastamento injustificado entre pais e filhos. Foi ressaltada a importância do par parental depois da separação e o fato de que o Brasil não cumpria as regras constitucionais dos direitos das crianças e dos adolescentes à ampla convivência familiar e a convenção internacional sobre o direito das crianças de 1989 (da qual o Brasil participa).

Portanto, a Lei de Alienação Parental teve importância indiscutível em validar, garantir e reforçar o cumprimento da guarda compartilhada, na medida em que o impedimento à participação e convivência de um dos pais na vida dos filhos passou a ser administrado por medidas protetivas de cunho coercitivo previstas na Lei da Alienação Parental.

Argumenta-se que o ordenamento jurídico brasileiro já contava com instrumentos que permitiam a execução dos direitos da criança no caso de descumprimento, sendo, portanto, dispensável a referida Lei. Porém, a prática judicial revela que os magistrados pouco utilizavam os dispositivos previstos no ordenamento jurídico para impedir o afastamento injustificado dos filhos de um dos seus genitores. A análise comparativa demonstra que diversos estados americanos e países europeus já utilizavam dispositivos reguladores semelhantes aos da Lei brasileira, e por isso, dispensavam a necessidade da orientação de uma Lei própria de alienação parental como no Brasil.

Alega-se também que a Lei da Guarda Compartilhada seria suficiente para regular a alienação parental e equilibrar os papéis parentais. Entretanto, a alienação parental constitui-se num problema complexo que varia em termos de gravidade. Por vezes, essa dinâmica envolve prejuízos na capacidade parental do alienador que pode estar associada a questões de saúde mental e à prática de violência psicológica contra os filhos. Ademais, a Lei da guarda compartilhada não tem por objetivo direto administrar o abuso do poder parental nem reúne instrumentos específicos para regular essa problemática de forma eficaz.

O imediato recuo na prática da alienação parental quando a lei é aplicada demonstra sua eficácia em grande parte dos casos pois, segundo Brockhausen (2011), a alocação do filho no lugar de objeto de posse consiste numa patologia da lei. O Estado não pode ser conivente com essa prática abusiva, de forma que o instrumento de natureza coercitiva ao alienador e protetivo aos filhos é necessário para a garantia do direito das crianças e dos adolescentes.

Assim, trata-se de uma problemática que requer diferentes formas de abordagem, não sendo suficiente a aplicação da Lei da Guarda Conjunta ou formas alternativas de resolução dos conflitos. A guarda compartilhada supõe uma dinâmica familiar diferente da alienação parental, ou seja, ela não foi prevista para situações de disfunção familiar mais acentuadas, violência psicológica ou quando existem problemáticas na capacidade parental dos pais.

A Lei n.º 12.318 reúne medidas protetivas progressivas como forma de garantir o cumprimento da determinação judicial, que vão desde suaves às mais enfáticas, tais como: advertência, tratamento psicológico, multa, aumento de convivência com o outro genitor, modificação de guarda e suspensão do poder familiar. Ao reunir artigos dispersos em diversas leis e organizá-los em torno do conceito da alienação parental, a lei em questão trouxe visibilidade a um problema ignorado, o abuso e violência psicológica, maior força na aplicação das normas legais por parte do magistrado e, portanto, maior proteção do Estado aos filhos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a eclosão da referida Lei se deu num contexto social que urge por um modelo de Justiça mais eficaz na proteção emocional, na regulação da convivência, na participação de ambos os pais na vida

dos filhos após a separação e na administração do abuso do poder familiar, fomentado também pela aplicação indiscriminada da guarda unilateral. A Lei da Alienação Parental viabilizou o efetivo cumprimento das normas da Constituição, que é o direito fundamental da criança à convivência familiar, e cujo entendimento era equivocado até pouco tempo no Brasil ao se conceder guarda unilateral a um dos pais e visita quinzenal ao outro.

O legislador (PEREZ, 2010) quando elaborou o texto da lei destacou seu caráter educativo e protetivo — fazer recuar no abuso emocional da prole e/ou no abuso do poder parental. Assim, é errônea a interpretação de que se trata de uma lei com objetivo de punir pais e mães. O Direito, por princípio, como forma de garantir a execução dos direitos, pressupõe o uso da coerção, que, no caso da referida lei, tem por foco garantir o direito da prole quando descumprido reiteradamente por um ou ambos os pais.

Com essa evolução no cenário do país, verifica-se que a realidade da família brasileira vem efetivamente se transformando. Homens passaram do *status* visitantes a guardiões (junto das mulheres). Hoje são pais conviventes e partícipes mais ativos na educação dos filhos. Silva (1999), em pesquisa realizada há vinte anos em Vara de Família no Foro João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, já nomeava esse homem moderno de pai ativo. A psicóloga descreve que a divisão de convivência e guarda no Brasil era geradora de desequilíbrios nos papéis parentais levando ao litígio judicial. Assim, os homens passaram a ir em busca do Judiciário para efetivar a validação da nova paternidade, aumentando o número de processos judiciais. Brito (2005) segue a mesma linha de pensamento: “Compreende-se, agora, que é preciso atenção para verificar se os desentendimentos que aportam aos tribunais não estariam relacionados ao impedimento do pai que não possui a guarda em participar da educação dos filhos” (p. 62).

O cenário comparativo trazido permite afirmar que, como país, na última década, o Brasil atravessou por transformações profundas nos paradigmas da família. Essas transformações não poderiam ocorrer sem entraves maiores e reações fortes que vêm ganhando espaço na mídia, em especial no ano das eleições de 2018, em que as questões feministas foram lemas principais da bandeira de políticos em disputa.

Movimentos críticos à Lei da Alienação Parental

Atualmente o Brasil passa por momento turbulento de contrarreação e questionamentos à Lei da Guarda Compartilhada e Lei da Alienação Parental. Na iminência das eleições, em meados de 2018, políticos apresentaram diversos projetos de lei de revogação e alteração da Lei n.º 12.318 (respectivamente, PL n.º 10.182/2018; 10.712/2018, e 10.639/2018) representando o movimento feminista de mães e de entidades que atuam em face do contexto de violência contra a criança e a mulher. Gerbase, Calçada, Baccara, Vilela e Brockhausen (2018) comentam esse movimento no Brasil.

Os ataques mais radicais e a tentativa de desconstrução completa da referida Lei sugerem, ao menos em parte, atitude reacionária às conquistas no âmbito da igualdade dos papéis parentais entre os gêneros. Porém, ainda assim, não se pode deixar de considerar que o momento é oportuno para discussão de questões mais finas sobre o diagnóstico e a aplicação das leis, já que envolve tema complexo e delicado como a proteção de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade.

Quando se estuda o movimento de questionamento da teoria da alienação parental ou do seu arcabouço interventivo, verifica-se que as críticas são similares no mundo todo, e vão desde questões feministas ao questionamento da existência do fenômeno da alienação parental em si, passando pelas consequências negativas quanto à utilização desse construto na esfera judicial.

A polêmica excessiva que toma o tema, em parte se deve ao fato de que o termo foi criado para utilização dentro do campo judicial, onde tudo por princípio é transformado em controverso. Assim, para a defesa de um genitor alienador basta apontar falhas na teoria ou simplesmente negar a existência do fenômeno da alienação parental.

A crítica mais radical envolve o questionamento quanto à existência do fenômeno em si. Afirma-se que a alienação parental é um construto artificial, não observável da forma como descrita pelo seu criador. Ou ainda, que o conceito médico sindrômico que carrega a sigla da SAP não é cientificamente provado como uma doença por meio de pesquisas científicas médicas reiteradas e nem registrado em manuais de saúde mental. Brockhausen (2011) comenta nesse sentido:

Portanto, as críticas quanto ao fato de a SAP não existir como categoria científica médica não anulam algumas observações e contribuições de seu estudo que possam ser utilizadas em avaliações, diagnósticos e no juízo das situações de litígio em favor de uma ética e política de convivência que regule ou impeça que a criança seja alocada como objeto de posse — objeto de gozo de um genitor na disputa pós-divórcio. Sua obra deve ser lida menos como um modelo classificatório e mais como um modelo de observações clínicas muito refinadas e ricas. (p. 201).

Há, por exemplo, grupos que sustentam que crianças não criam relatos falsos de violência, e que mães são seres que jamais utilizariam seus filhos como objeto de vingança ou doutrinarium suas mentes contra o pai de seus filhos, ou ao menos não com a frequência que se afirma.

A crença originada na década de 1980, de que crianças nunca mentem quando relatam abuso sexual, vem sendo reproduzida com toda força pelo movimento contestador da lei. Alega-se que a teoria da alienação parental desacredita a palavra da criança, tornando invisíveis outras formas de violência infantil. Esta ideia ultrapassada foi refutada por referências mundiais em abuso sexual infantil, como Furniss (1993): “As crianças em famílias de separação e divórcio são o terceiro grupo em que a alegação de abuso sexual é utilizada pelas mães para obter o cuidado e controle sobre as crianças, ou para privar o pai do acesso aos filhos nas famílias separadas” (p. 185-8).

Amendola (2009, p. 92) cita Roland Summit, outro nome clássico no estudo do abuso sexual infantil, que inicialmente afirmou que crianças nunca mentem quando fazem declarações de abuso sexual, mas posteriormente, em 1983, o pesquisador admitiu que a criança poderia mentir para proteger ou agradar uma pessoa da qual dependa afetivamente.

Gardner (1998), muito corajoso, trouxe luz à importantíssima discussão quanto às falsas denúncias de abuso sexual, seu aprofundamento, novos parâmetros, critérios para diagnóstico diferencial, problemas na atuação profissional e os danos secundários aos envolvidos.

Com a Lei n.º 12.318, essa discussão mais fina, bem como a produção de pesquisas, finalmente tomou corpo no Brasil.

Justifica-se também que noção de alienação parental é discriminatória por ser frequentemente utilizada por homens e por ser excessivamente acatada pelos magistrados. Afirma-se ainda que o conceito levaria à vitimização de mulheres e seus filhos, tirando-lhes a guarda e concedendo-as a homens violentos ou economicamente favorecidos.

A grande utilização da lei pelos homens em processos judiciais encontra uma explicação prática — o flagrante desequilíbrio de poderes propiciado pela prevalência de guarda às mulheres, que facilita condições para o abuso do poder parental e prática da alienação parental. Porém, ainda assim, existem casos em que o homem é a figura alienadora e a mulher se beneficia da lei. Importante destacar que Gardner dedica parte do seu livro para descrever a alienação parental praticada por homens.

Verifica-se que, paulatinamente, os homens vêm ganhando a guarda de seus filhos em situações de negligência, maus-tratos ou violência maternos, situações antes invisíveis, escamoteadas pelo mito do amor materno e conservadorismo dos tribunais.

O movimento contestador, por sua vez, alega que os juízes, baseados na Lei n.º 12.318, sem maiores exames, vêm injustamente tirando a guarda de muitas mães, quando acusam seus ex-maridos de abuso sexual dos filhos. Também se afirma que os magistrados, depois da referida lei, não mais adotam medidas de cautela às crianças quando surgem suspeitas de abuso sexual.

Há certamente um exagero nesse tipo de afirmativa infundada em favor do movimento contestador que pode induzir a população ao desespero. Há também um menosprezo pela capacidade de decisão dos magistrados tomados aqui como puras marionetes e não como profissionais inseridos em um tempo histórico onde se revê conceitos estabelecidos. O que se observa como regra geral é que juízes são altamente criteriosos e assaz conservadores para realizar inversão de guarda.

Ainda que provada a falsa acusação de abuso sexual por parte da mãe, a inversão de guarda não é medida usual ou automática como se alardeia. A práxis evidencia que essa medida mais extrema acontece quando, ao final do conjunto probatório, a genitora não recua em gra-

ves atitudes abusivas contra os filhos ou quando provados prejuízos na capacidade parental.

Não se nega a possibilidade do erro e da injustiça. A dificuldade na identificação de qualquer tipo de violência pelos órgãos de proteção é narrada fartamente na literatura. Porém, essas falhas não se circunscrevem exclusivamente a casos que envolvem a alienação parental. Por exemplo, a má fé no uso da Lei Maria da Penha em casos de falsas denúncias de violência contra a mulher é uma realidade palpável nas varas de família. Ainda assim, este tipo de argumento não poderia justificar um pedido de revogação de uma lei importante como é a Lei n.º 11.340 que protege as mulheres e situação de vulnerabilidade. Certamente devem-se criar formas mais efetivas de identificação de problemas complexos e de aprimoramento dos serviços, minimizando erros e maximizando a proteção de vítimas.

Alega-se que a Lei n.º 12.318 vem sendo utilizada por homens abusivos forçando mães a se calarem em situações de violência, e que a teoria de Gardner possui caráter misógino, tendo sido criada com o propósito de demonizar as mulheres, estigmatizá-las como doentes e incapazes do exercício da parentalidade para conceder aos homens a guarda dos filhos.

Gardner (1998, 2006) alertou para a possibilidade do mau uso do conceito por ele criado, inclusive sua utilização por advogados na defesa de pedófilos. O psiquiatra forense era especializado em realizar perícias em casos de crianças sexualmente molestadas (antes mesmo da criação da teoria da alienação parental). Assim, as afirmativas de que seria pró-pedófilo ou misógino denotam incongruência com seu próprio percurso profissional e o fato de grande parte de sua obra ser dedicada ao diagnóstico diferencial de abuso sexual infantil, demonstrando vasto conhecimento sobre o tema.

Certamente um genitor sexualmente abusivo buscará amparo na teoria de Gardner por meio de uma contra-acusação de alienação parental como forma de se defender do ato delituoso, fato que os profissionais devem se atentar. Porém, o que é central no debate quando se analisa a questão da Lei de Alienação Parental é a forma como os juízes vêm decidindo essas questões, e não propriamente qual a estratégia de defesa de advogados.

Gardner (1998) foi bastante criterioso ao afirmar que sua criação diagnóstica não poderia ser utilizada quando houvesse problemas significativos na parentalidade do genitor supostamente alienado que pudessem justificar a situação familiar instalada (afastamento/rejeição dos filhos).

O autor também formulou que a prática de alienação parental por parte de um dos pais pode anteceder ou se sobrepor a algum tipo de violência por parte do genitor supostamente alienado. Esse ponto importante de sua obra desfaz a visão causal linear simplista do qual é acusado. O psiquiatra afirmou que a identificação de alienação parental por parte de um genitor ou a mera rejeição dos filhos não permite isoladamente realizar o diagnóstico diferencial entre acusações falsas e verdadeiras de violência, existindo, portanto, a necessidade de outros elementos que permitam a diferenciação entre estas situações, ponto a que sua obra se dedica profundamente.

Grande parte do questionamento da teoria de Gardner se deve ao fato de carregar o nome síndrome, um status de patologia médica que, segundo os não simpatizantes, deveria ser comprovado por meio de pesquisas científicas rigorosas. Há que se perguntar se a crítica se deve de fato à forma de classificação médica proposta pelo autor ou de fato significa a inexistência completa da realidade da alienação parental, na medida em que, conforme explicado, diversos especialistas mundiais buscaram descrever esse mesmo fenômeno utilizando-se de diferentes nomes.

Um grupo de especialistas mundiais (PASG) se reuniu para incluir o termo Alienação Parental no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e no Manual de Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), cujo trabalho resultou em 2010 no livro “Parental Alienation, DSM-5, and ICD-11”, organizado por William Bernet. O livro engloba contribuição de pesquisadores de todo o mundo, dentre os quais aparece o nome desta signatária.

Apesar da alienação parental atualmente não fazer parte do DSM-V como diagnóstico próprio, segundo o psiquiatra Bernet (2013; 2016), alguns diagnósticos no manual se aproximam da descrição da alienação parental, tais como o abuso psicológico da criança, pro-

blemas de relacionamento entre pais e filhos, criança afetada pela relação parental em conflito. Segundo o psiquiatra, o “espírito” da alienação parental está presente no referido manual, ainda que a palavra não esteja.

O Problema de Relacionamento entre Pais e Filhos (DSM-5, p. 715) podem levar os filhos a atribuir intenções negativas às intenções dos outros, a sentimentos de hostilidade às pessoas, culpabilização do outro e sentimentos injustificados de estranhamento. O “estranhamento injustificado” aproxima-se da rejeição do filho manifestada em relação ao genitor alienado. Trata-se, portanto, de descrição que se aproxima da hostilidade dos filhos presente na alienação parental.

A categoria “Criança Afetada por Sofrimento na Relação dos Pais” (DSM-5, p. 716) é utilizada quando existem efeitos negativos de discórdia na relação dos pais em um filho da família, por ex., altos níveis de conflito, sofrimento ou menosprezo. A alienação parental também se aproxima desta descrição, uma vez que consiste em efeitos negativos do conflito parental na mente dos filhos.

A conceitualização da alienação parental de certa forma envolve uma forma específica de “abuso psicológico infantil” pelo genitor alienante. O DSM-5 igualmente conceitualiza o “abuso psicológico infantil” como atos verbais ou simbólicos não acidentais cometidos por um dos pais ou cuidador da criança que resultam, ou têm potencial razoável para resultar em dano psicológico significativo à criança (DSM-5, p. 719). O alienador, para conseguir a adesão dos filhos à campanha de depreciação do outro genitor, com frequência, repreende, deprecia, pune e/ou ameaça os filhos quando estes demonstram, p. ex., o afeto pelo outro genitor.

A prática de alienação parental na criança pode envolver a falsificação de sinais, sintomas físicos/psicológicos, e/ou indução de lesão/doença, definida no manual por transtorno factício (DSM-5, p. 325).

Em junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) disponibilizou a nova versão digital do CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) que entrará em vigor em 2022, após traduções, período de teste e planejamento de seu uso. Fato é, a palavra alienação parental foi registrada na nova versão do CID.

Agora, o termo alienação parental, ao ser pesquisado no CID no campo de busca avançada por índice de termos, aparece como exemplo do diagnóstico QE52.0 “Problema de relacionamento entre cuidador-criança”, definido por “Insatisfação considerável e persistente na relação cuidador-criança, associada a perturbações significativas no funcionamento”. Ou seja, a alienação parental se insere no manual dentro de um item diagnóstico e, portanto, há um reconhecimento da alienação parental como um fenômeno que afeta a saúde e o desenvolvimento do ser humano.

Desse modo, ainda que não haja código/diagnóstico numérico específico para o termo alienação parental no CID-11, o registro do um conceito tão criticado faz pensar que seu reconhecimento não pode ser esquecido pelos debates a respeito da Lei da Alienação Parental, visto que o referido manual estabelece na área da saúde mental o fenômeno psicológico que embasa nossa legislação nacional.

Conclusão

A evolução histórica, social e as mudanças legislativas que culminaram em nova forma da família moderna brasileira se organizar após o divórcio nos leva a pensar que a desconstrução completa do construto da alienação parental representaria um retrocesso social e uma grave omissão do princípio de proteção prioritária e integral dos direitos das crianças e adolescentes, em especial da convivência familiar e comunitária.

Doutro lado, o movimento contestador da Lei, apesar de, em parte, representar uma contrarreação às mudanças de paradigma no novo modelo da família, não deixa de trazer luz quanto à necessidade de discussões mais finas e profundas quanto ao construto da alienação parental e seus efeitos.

De acordo com Salzer e Rabaneda (2018), posteriormente à sanção da Lei de Alienação Parental, outras leis e normativas foram criadas com objetivo de aperfeiçoar e fortalecer o sistema de proteção às crianças e adolescentes, tais como:

(i) o artigo 699, da Lei n.º 13.105/2016, que prevê o depoimento especial da vítima por especialista em casos de hipótese de abuso sexual ou alienação parental;

(ii) o artigo 10, da Lei n.º 13.257/2016, que versa sobre a prevenção/proteção contra a violência infantil, sobre o acesso a atualização e especialização do profissional que atua neste contexto e sobre a estratégia de intersectorialidade na promoção do desenvolvimento integral;

(iii) o artigo 14, § 1.º, II, da Lei n.º 13.431/2017, que versa sobre ação coordenada e efetiva das políticas públicas de justiça, segurança, assistência social, saúde e educação que visam atender de forma integral as vítimas de violência;

(iv) o artigo 27, *caput* e parágrafo único, do Decreto n.º 9.603/2018, sobre a criação de matriz intersectorial de capacitação profissional e atualização profissional continuada, de preferência conjunta, para profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Nesse sentido, o aprimoramento e a capacitação dos profissionais, bem como a atuação articulada e mais ajustada entre as equipes multidisciplinares e os Operadores do Direito, trarão resultados mais eficientes em casos isolados de má aplicação de qualquer dispositivo ou norma legal. É, portanto, assaz radical a proposta de revogação da Lei n.º 12.318 contida no relatório da CPI dos maus-tratos em crianças e adolescentes, cuja conclusão fundamenta-se em depoimentos de casos isolados e não estatísticos.

Por fim, no campo psicológico, resta estabelecer parâmetros para diagnóstico diferencial de situações limítrofes e complexas com o fenómeno da alienação parental, contribuindo para minimizar possíveis falhas na proteção de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade. Devem fazer parte das discussões as questões do diagnóstico, as intervenções, o conceito e suas implicações, assim como seu impacto no trabalho do profissional, até mesmo a criação de protocolos de avaliação, uma vez que o trabalho da(o) psicóloga(o), de grande responsabilidade, é norteador central na tomada de decisões judiciais que envolvem consequências práticas e diretas na vida da família e de pessoas em situações de vulnerabilidade que necessitam da proteção do Estado.

Referências bibliográficas

AMENDOLA, M. F. **Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá, 2009.

BADINTER, E. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. São Paulo: Círculo do Livro, 1980.

BERNET, W. **Parental Alienation DSM-5, and ICD-11**. : Charles Thomas Publisher, 2010.

_____, NARROW, W. E; WAMBOLDT, M. Z. Child Affected by Parental Relationship Distress. **J. Am Acad Child Adolescent Psychiatry**, Washington, v. 55, n. 7, p. 571–579, 2016.

_____. Parental Alienation and DSM-5. **ACCAP News**, set.-out. 2013.

SALZER, F. S.; RABANEDA, F. **Proposta de revogar a lei da alienação parental é inconstitucional**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-30/opiniaio-proposta-revogar-lei-alienacao-parental-ilegal>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRITO, L. M. T. Guarda Compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. In: **Guarda Compartilhada aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

BROCKHAUSEN, T. Parental alienation and the new brasilian law. In: LORANDOS, SAUBER; BERNET (Orgs). Parental Alienation: the handbook for mental and legal professionals: Charles Thomas, 2013.

_____. Alienação Parental: Caminhos necessários. **Psicologia Ciência e Profissão: diálogos**, Conselho Federal de Psicologia (CFP), ano 9, n. 8, p. 14-16, out 2012.

_____. **SAP e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor**. 2011. 274 f. Dissertação. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2011.

GERBASE, A. et al. A Lei da Alienação Parental e a proteção das crianças e adolescentes. In RICARDO E RODRIGUES (Orgs.). *Violência Silenciosa: Alienação Parental VS. convivência familiar*. Novo Hamburgo: ABCF editora, 2018.

PEREZ, E. L. Breves comentários acerca da lei de Alienação Parental. In: DIAS. M. B. (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. ampl.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, E. Z. M. **Paternidade Ativa na Separação Conjugal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

**SEÇÃO III -
PRÁTICA DE
PSICOLOGIA
FRENTE A
DEMANDAS DA
ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Encontros e desencontros: os impactos da lei de alienação parental na práxis dos profissionais que atuam no Judiciário

*Sérgio Alberto Bitencourt Maciel*²³

“O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.”

(Código de Ética Profissional do Psicólogo, Sétimo Princípio Fundamental, 2005).

Em 2009, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) realizou o *Seminário Nacional Psicologia em interface com a Justiça e os Direitos Humanos: um compromisso com a sociedade*. O evento atendeu a uma necessidade apontada pela Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças (APAF) de discutir e organizar as diversas práticas da Psicologia nessa área. (CFP, 2011).

A psicóloga Leila Maria Torraca de Brito, uma das palestrantes, suscitou diversas reflexões acerca da identidade e do papel dos profis-

23 Psicólogo, Psicodramatista, Terapeuta Familiar e Conjugal; Especialista em Psicologia Clínica pelo Ctp 01. Servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, há 24 anos. Coordenador Substituto da Coordenadoria Psicossocial Judiciária — Coorpsi, do TJDFT.

sionais de Psicologia que atuam com as demandas oriundas do Poder Judiciário. Ressaltou, ademais, a importância de o profissional manter um distanciamento crítico frente às novas demandas que partem do sistema judicial, com base no compromisso ético-político da Psicologia para com a sociedade brasileira, especificamente no que tange à garantia dos direitos humanos. Durante sua exposição, Leila Brito também chamou a atenção para a necessidade iminente de discussão do Projeto de Lei sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP), alertando para o fato de que o referido projeto indicava de que forma deveria ser feito o laudo pericial.

No ano seguinte, sem que houvesse uma discussão ampla e direcionada ao tema da SAP entre a categoria profissional, foi sancionada a Lei n.º 12.318/2010, que trata da alienação parental. O termo “síndrome” foi suprimido do texto da lei, mantendo-se apenas a denominação alienação parental. Observa-se que, ao designar os profissionais responsáveis pela perícia quando houver indícios de alienação parental, a lei não mencionou claramente a(o) psicóloga(o), preferindo recorrer a termos vagos como “profissional” ou “equipe multidisciplinar”, desde que possuam comprovada aptidão, profissional ou acadêmica, para diagnosticar o que está definido como “atos de alienação parental”.

Ainda que a lei não especifique que tais perícias ficarão a cargo do profissional de Psicologia, a realidade dos Tribunais de Justiça no Brasil aponta que as equipes multidisciplinares desses órgãos são compostas majoritariamente apenas por psicólogas(os) ou, em alguns casos, por psicólogas(os) e assistentes sociais. Além disso, algumas expressões utilizadas no corpo da lei remetem ao campo de atuação da Psicologia, como “formação psicológica da criança ou do adolescente”, “integridade psicológica”, “avaliação psicológica” e “acompanhamento psicológico”, fato que impacta na nossa prática profissional e nos convoca a várias reflexões sobre como iremos nos posicionar frente a essa demanda. Esse é o mote do presente artigo.

Encontros

De acordo com Costa, Penso, Legnani e Sudbrack (2009) a atuação da(o) psicóloga(o) na Justiça encontra respaldo em algumas legislações específicas, como a lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/840 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90). Acrescenta-se que a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06) e, mais recentemente, a Lei 13.058/14 (Guarda Compartilhada) também preveem a atuação de equipes das quais a(o) psicóloga(o) poderá fazer parte.

No que se refere à atuação junto às varas de família, o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.105/15), que sucedeu a versão de 1973, também aponta o perito como um dos profissionais auxiliares da Justiça, definindo em seu artigo 156, parágrafo 1.º, que estes serão nomeados entre “os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos e científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado”.

O incremento de prováveis campos de atuação para a Psicologia engendrado pelas novas legislações ou novas práticas dentro do Judiciário têm sido tema de alguns eventos da categoria, tais como o seminário citado acima, bem como objeto de reflexão de autoras que nos interrogam sobre as dificuldades e desafios presentes nessa atuação junto ao sistema judicial. Arantes (2007) discorre sobre um mal-estar atual existente entre as(os) psicólogas(os) jurídicas(os) ao serem designadas(os) para atuar em programas que conflitam com sua formação profissional, e questiona em que bases será discutida a relação entre a Psicologia e o Direito na atualidade. Costa, Penso, Legnani e Sudbrack (2009) apontam as dificuldades de integração entre os contextos jurídico e terapêutico e ressaltam o desafio de encontrar alternativas de atuação conjunta a partir de objetivos tão distintos. No entendimento das autoras:

[...] a Psicologia busca a compreensão das ações humanas, desde uma perspectiva individual até aquela que investiga os seus contextos socioculturais, enquanto o Direito busca normas e parâmetros já legitimados na sociedade como fundamento e meta de suas decisões (COSTA et al., 2009, p. 238).

Um dos campos de atuação da(o) psicóloga(o) na Justiça que sempre gerou questionamentos quanto às possibilidades e limites da Psicologia nessa interface com o Direito está no assessoramento às varas de família. No intuito de fornecer diretrizes para a atuação das(os) psicólogas(os) nessa área, o Conselho Federal de Psicologia, em 2010, editou o manual *Referências Técnicas para a atuação da(o) psicóloga(o) em varas de família*. Esse documento aborda de maneira ampla aspectos históricos, políticos, técnicos e éticos da prática profissional, com ênfase na necessidade de se pensar uma Psicologia crítica, responsável e ciente das consequências sociais de suas intervenções.

Importa destacar um dos pontos mais relevantes do manual, a saber, o que evidencia que o desenvolvimento da Psicologia Jurídica no Brasil é marcado pela ampliação do campo de atuação e da mudança do paradigma inicial pericial. Outros trabalhos, além das tradicionais avaliações psicológicas, passaram a ser desenvolvidos pelas(os) psicólogas(os) na Justiça, como aconselhamento, orientação, encaminhamento, articulação em rede, entre outros, o que significou um avanço na consolidação das práticas da Psicologia dentro das instituições judiciais.

Nesse sentido, no que se refere à atuação junto às varas de família, o manual ressalta que:

[...] quando o processo é encaminhado ao setor de Psicologia, é como se o Estado respondesse ao demandante que aquele problema não pode ser resolvido juridicamente se não forem compreendidas, avaliadas ou trabalhadas algumas questões emocionais, ou seja, indica-se a pertinência de um trabalho interdisciplinar para o encaminhamento da questão (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010, p. 20).

Pode-se depreender, a partir da reconstrução do percurso da profissão no Brasil, que esse fazer profissional se afastou muito daquele do encontro inicial entre Psicologia e Direito, quando a tarefa era produzir diagnósticos psicológicos que mais serviam para classificar e controlar indivíduos analisados em sua subjetividade de forma descontextualizada (MIRANDA JUNIOR, 1998).

Em relação a atuação das(os) psicólogas(os) em varas de família, vale destacar que a maior parte das ações que geram encaminhamentos para serviços de Psicologia ou similares diz respeito ao litígio do par parental quanto a convivência com os filhos (guarda e regulamentação de visitas). Tais ações explicitam um contexto de alta beligerância entre o ex-casal, além do sofrimento emocional de todos os membros da família, em especial de crianças e adolescentes. Por isso, destacam-se a seguir dois aspectos que devem ser levados em consideração pelas(os) profissionais de Psicologia em suas avaliações e intervenções.

O primeiro deles diz respeito às dinâmicas próprias do divórcio. Na perspectiva da Teoria Familiar Sistêmica, o divórcio é visto como uma crise imprevisível na vida de uma família (CARTER e MCGOLDRICK, 1995). O ciclo de vida familiar traz em si uma compreensão da família como um organismo vivo, em constantes trocas com outros sistemas, e que irá se desenvolver ao longo do tempo por meio das crises, sejam elas previsíveis ou não.

O divórcio seria um desses pontos críticos do ciclo vital para os quais a família não estaria preparada. Com efeito, a dissolução do vínculo conjugal exige dos membros da família novas formas de organização e de convivência, e tal experiência costuma ser acompanhada de sofrimento emocional:

Quando acontece a separação do casal, os membros do núcleo familiar envolvidos podem perder referências, redes, estruturas de apoio, posicionamentos sociais habituais etc. Todas essas formas de pertinência fazem parte da construção da identidade, do sentido de “quem somos” no mundo. A reorganização da família pós-divórcio é um processo que desalinha e embaralha a convivência habitual entre homens, mulheres, pais e filhos. (RAPIZO; BRITO, 2014, p. 33).

É uma fase marcada também por ressentimentos entre os ex-cônjuges e demais integrantes da família, culminando, por vezes, em trocas de acusações e desqualificações. Podem surgir ainda alguns desa-

justes relacionais, como coalizões, parentalização dos filhos, conflitos de lealdade e dificuldades de comunicação. A aliança entre um dos genitores e os filhos, com conseqüente afastamento do outro genitor, também se configura num desarranjo relacional com forte probabilidade de ocorrência nessa fase.

É preciso levar em conta que, assim como em outras crises enfrentadas pela família, no divórcio também é plenamente possível que tais dificuldades sejam superadas, e seus membros se ajustem a novas formas de organização sem se manterem paralisados na disfuncionalidade do momento de pós-separação. Trata-se, portanto, de uma etapa crítica da vida de uma família, e as expressões de seus membros precisam ser compreendidas a partir das dinâmicas próprias do divórcio, tema que vem sendo objeto de diversas pesquisas no Brasil (BRITO, 2007; WALLERSTEIN; KELLY, 1998).

Desse modo, uma intervenção junto às famílias no sistema judicial deve considerar as dinâmicas próprias desse momento, de forma a compreender os sujeitos e suas relações sob a influência desses fatores de contexto. Caso contrário, pode-se incorrer numa prática descontextualizada, que enquadre o sofrimento como patologia e desconsidere a transitoriedade dos desarranjos familiares.

Considerando a família como um sistema inserido num contexto mais amplo (macrossistema), outras categorias de análise devem ser levadas em consideração nessas intervenções, como, por exemplo, classe social e gênero. Não raro, separações conjugais são desencadeadas por situações de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes, e tal fato poderá afetar o equilíbrio de poder entre o par parental e a relação com os filhos no pós-divórcio. Portanto, torna-se relevante considerar as crenças e valores do contexto em que a família está inserida no tocante às relações sociais e de gênero.

A importância de abarcar tais fatores na avaliação psicológica consta da Resolução CFP 007/2003, que trata do Manual de Elaboração de Documentos decorrentes de Avaliações Psicológicas, a qual aponta que os resultados das avaliações psicológicas “devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses

condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2003).

Um segundo aspecto a ser considerado tanto pelas(os) psicólogas(os) que atuam no Poder Judiciário quanto por aquelas(es) que atendem a demandas judiciais em outras instituições é o impacto que a própria ação judicial tem sobre a família. Em casos de divórcios conflituosos, é comum que os membros do ex-casal requeiram a participação de terceiros na disputa por qual dos dois possui a verdade acerca dos fatos. Nesse sentido, a Justiça, por meio dos instrumentos que lhe são próprios, pode reforçar essa beligerância. Basta analisarmos os conteúdos de algumas petições que, ao invés de justificar a razão do pedido, mais servem para desqualificar a outra parte do processo. Assim, dá-se início a uma troca de acusações infundável, com participação cada vez maior de intermediários litigantes (testemunhas, familiares, advogados, peritos, assistentes técnicos), os quais intensificam a escalada de beligerância. Glasserman (1997) definiu esse processo como divórcio destrutivo.

Na Justiça, os membros do ex-casal se tornam “partes” de um processo, e são colocados em posições antagônicas. Cada um se esforça para convencer os operadores do Direito da pertinência de seus argumentos e, por conseguinte, ter o seu pleito atendido mediante decisão judicial a seu favor. Sucede que, nessa perspectiva dicotômica, só pode existir um vencedor e, portanto, ao outro é reservado o lugar da derrota.

Faz parte da rotina de profissionais que atendem a demandas do Judiciário se depararem com pessoas desgastadas, raivosas e frustradas com o processo judicial, que reproduzem no atendimento os mesmos comportamentos de acusação e desqualificação do outro, muitas vezes tentando estabelecer com o profissional de Psicologia o mesmo tipo de relação que possuem com outras partes do processo e com os operadores de Direito. É comum encontrarmos ex-cônjuges que romperam o contato direto entre si após um dos dois ter ingressado com a ação judicial, e toda a comunicação entre eles se processar por meio de advogados, petições e decisões judiciais.

É justamente pelo impacto que as práticas do sistema de Justiça podem ter na vida das famílias que essas peculiaridades precisam

ser levadas em conta no momento de se planejar uma intervenção psicológica, seja ela de que natureza for, de forma a não incorrerem numa leitura reducionista de comportamentos e emoções das pessoas atendidas, atribuindo tais expressões exclusivamente a dinâmicas intrapsíquicas. Compreende-se, por derradeiro, que da mesma forma que as dinâmicas familiares se constituem numa inter-relação com os demais sistemas com os quais a família interage, assim também ocorre com o sistema judicial.

Frente ao exposto até o presente momento, como avaliar o impacto da Lei da Alienação Parental na prática dos profissionais de Psicologia que atendem às demandas do Judiciário?

Desencontros

“O laudo pericial terá [grifo do autor] base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.”

O trecho citado acima não diz respeito a nenhuma Resolução do Conselho Federal de Psicologia, a despeito de determinar como um trabalho técnico deve ser desenvolvido. Trata-se do parágrafo 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental. Conforme citado no início desse artigo, o alerta da psicóloga Leila Brito em 2009 se concretizou um ano depois.

Preliminarmente, chama a atenção o fato de o Brasil ter sido o único país a aprovar uma lei específica para esse tema, situação que vem sendo discutida e problematizada no trabalho de algumas autoras sobre assunto (SOUSA; BRITO, 2011; SOUSA; BOLOGNINI, 2017). Além disso, observa-se que nenhuma outra lei que preconize a atuação do profissional da Psicologia se esmera em detalhar a maneira como um laudo deverá ser confeccionado, privilegiando certos procedimentos. Alguns dos procedimentos elencados, inclusive, levantam

dúvidas se estariam dentro da área de conhecimento e atuação da(o) psicóloga(o). Afinal, cabe à(ao) profissional de Psicologia elaborar uma cronologia de incidentes? Entre os documentos que constam dos autos, quais caberiam à(ao) psicóloga(o) examinar? No tocante às crianças e aos adolescentes, o exame da forma como estes reagem às acusações contra seus genitores deve ser o foco do atendimento?

Nesse sentido, importa frisar a orientação que consta da Resolução CFP 007/2003 sobre a produção de documentos escritos:

Os psicólogos, ao produzirem documentos escritos, devem se basear exclusivamente nos instrumentais técnicos (entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta, intervenções verbais) que se configuram como métodos e técnicas psicológicas para a coleta de dados, estudos e interpretações de informações a respeito da pessoa ou grupo atendidos, bem como sobre outros materiais e grupo atendidos e sobre outros materiais e documentos produzidos anteriormente e pertinentes à matéria em questão. (CFP, 2003).

Logo, observa-se que a lei pode vir a ser utilizada para questionar e enfraquecer a autonomia desse profissional para decidir sobre as abordagens e métodos que deverá utilizar em sua intervenção. Levando-se em conta a beligerância presente em certas ações judiciais de divórcio, indaga-se se a lei não poderia ser acionada como medida contra a(o) psicóloga(o) que decidir pautar sua atuação estritamente de acordo com as normativas que são próprias de sua profissão. Isso pode ocorrer por meio de pedidos de complementação da perícia, impugnação de pareceres e até mesmo representações contra o profissional em seu Conselho.

Mas não é só isso. O parágrafo 2.º, da referida lei, diz: “A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”.

Como pode uma lei definir o tipo de aptidão de um profissional para atuar num processo judicial? No caso específico da Psicologia tal

situação se torna ainda mais complexa, uma vez que a Lei de Alienação Parental foi aprovada sem que houvesse, à época, debates e estudos científicos acerca do tema (SOUSA, 2010). Em que pese o fato de alguns profissionais de Psicologia terem se apropriado das teorias de SAP e AP desde a sua chegada ao Brasil, publicado livros a respeito e até apoiado publicamente a aprovação da lei, importa frisar que o assunto não foi amplamente discutido dentro do Sistema Conselhos, e que, portanto, não há um consenso entre os profissionais no que tange ao emprego desses termos pela Psicologia, nem quanto ao reconhecimento do fenômeno tal qual é descrito pela teoria norte-americana.

Outro questionamento que se coloca a partir desse trecho da lei é: o que dizer de todo o conhecimento produzido ao longo de décadas no Brasil por profissionais que atuam com famílias em situação de divórcio? O trabalho das(os) psicólogas(os) em varas de família teve início nos anos 1980 (BERNARDI, 1999), e ações judiciais em que crianças estavam alijadas de um dos genitores sempre fizeram parte da prática cotidiana desses profissionais. Dessas práticas surgiram diversos estudos e publicações na área da Psicologia Jurídica, de tal forma que essa expertise profissional contribuiu com a formulação de diretrizes para a atuação das(os) psicólogas(os), como é o caso do manual *Referências Técnicas para a atuação do psicólogo(a) em varas de família*.

Todavia, no Brasil, as justificativas que embasaram a proposição da lei de AP desconsideraram tais produções, que discorrem sobre as dinâmicas do divórcio, a formação de alianças ou de alinhamentos entre a criança e o guardião, e os motivos que contribuem para o estabelecimento dessa situação (SOUSA e BRITO, 2011), optando-se por tratar um fenômeno de tamanha complexidade a partir de uma leitura reducionista, privilegiando-se os aspectos patológicos e judicializantes do conflito no pós-divórcio.

Questiona-se se caberia a uma lei exigir que um perito possua um conhecimento específico em determinada temática, sobretudo quando o órgão que regulamenta a profissão não possui um posicionamento oficial sobre o assunto. Entende-se que, da forma como está colocado, outras perspectivas teóricas, já consolidadas pela Psicologia e que tratam da situação de crianças e adolescentes no pós-divórcio, poderiam ser desprezadas em detrimento do que está descrito na referida lei. Cabe indagar, ademais, se a perspectiva reducionista empregada na lei

para interpretar realidades tão complexas quanto as que se apresentam nesses processos judiciais não restringiria também a atuação do profissional de Psicologia a uma avaliação simplista, focada apenas em componentes de ordem individual, dicotômica e patológica.

Quanto aos desdobramentos dessa avaliação psicológica, Sousa e Bolognini (2017) alertam para o fato de que os resultados poderão ser utilizados para o diagnóstico e a penalização do genitor apontado como alienador, o que pode aumentar ainda mais o sofrimento da família e o litígio parental. Acrescenta-se, ainda, como um possível resultado dessa avaliação a reversão da guarda em favor do genitor considerado alienado, medida que pode ocasionar sofrimento emocional às crianças e adolescentes envolvidos, bem como promover situação de risco e vulnerabilidade para estes. Ao considerarmos tais possibilidades, devemos refletir se nossa prática estaria, de fato, contribuindo para o bem-estar, a emancipação e a garantia dos direitos das pessoas atendidas ou apenas reforçando práticas regulatórias e punitivas do Estado frente às dificuldades familiares.

Considerações finais

O papel da Psicologia junto ao sistema de Justiça vem adquirindo novos contornos ao longo das últimas décadas, consolidando-se não apenas como um instrumento de avaliação, mas de intervenção que visa a promover a resolução de conflitos e a inclusão social. As novas faces dessa atuação profissional guardam relação com uma Psicologia que compreende os fenômenos psicológicos presentes nas ações judiciais a partir de sua dimensão sócio-histórica, resguardando-se sua complexidade e dinamicidade. Com efeito, distancia-se da ideia de disfuncionalidade e amplia-se cada vez mais o investimento nas competências de indivíduos e grupos para lidarem com suas dificuldades relacionais. Nesse sentido, vale destacar a atuação das(os) psicólogas(os) na mediação familiar e as contribuições teóricas e práticas com a temática da guarda compartilhada.

Em contrapartida, compreende-se que a Lei n.º 12.418/2010, que versa sobre a alienação parental, investe numa lógica patologizante e judiciale

lizante dos conflitos relacionais no pós-divórcio, o que vai na contramão da trajetória da Psicologia e da proposta do próprio Judiciário de investir em métodos alternativos de resolução de conflitos e na redução da judicialização. Caso não compartilhe dos pressupostos teóricos da alienação parental ou atue de maneira diversa ao que está estipulado na referida lei, ao profissional restará ter a sua competência e autonomia questionadas, ainda que sua atuação esteja respaldada pelas normativas do seu órgão de classe. Além disso, a partir das ponderações feitas no decorrer deste artigo, importa questionar se, de fato, a teoria de SAP/AP, e a referida lei, trazem alguma inovação para o campo da Psicologia Jurídica ou ampliam as possibilidades de atuação do profissional no sistema de Justiça.

É notório que a Psicologia contribuiu e ainda tem muito a contribuir com o sistema de Justiça. Todavia, é necessário que essa contribuição preserve o compromisso com o projeto ético-político da profissão no Brasil e o distanciamento crítico necessário para o seu exercício profissional.

Referências bibliográficas

ARANTES, E. M. M. **Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar.** 2007. Acesso em: 2 jan. 2019, Disponível em: <www.crprj.org.br/noticias/2007040901.doc>.

BERNARDI, D. C. F. Histórico da inserção do profissional psicólogo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — um capítulo da Psicologia Jurídica no Brasil. In: BRITO, L. (Org.). **Temas de Psicologia Jurídica.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999. pp. 103-132.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental. Brasília, DF: .

BRITO, L. M. T. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 27, n. 1, pp. 32-45, 2007.

CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar. Tradução: M. A. V.

Veronese. In: _____; _____. (Eds.). **Mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (C.F.P.). Resolução CFP n.º 007/2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica, e revoga a Resolução CFP n.º17/2002. Brasília, DF: , 2003.

_____. Resolução CFP, n.º 010/05. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF: , 2005.

_____. Psicologia em interface com a justiça e direitos humanos. Brasília, DF: 2011.

COSTA, L. F. et al. As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. **Psicologia & Sociedade**, v. 21, n. 2, pp. 233-241, 2009.

GLASSERMAN, M. R. Clínica del divorcio destructivo. In: DROEVEN, J. M. (Comp.). **Más allá de pactos y traiciones. Construyendo el diálogo terapéutico**. Buenos aires: Paidós, 1997. pp. 252-257.

MIRANDA JUNIOR, H. C. Psicologia e Justiça: a psicologia e as práticas judiciais na construção do ideal de Justiça. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 18. n.1, pp. 28-37, 1998.

RAPIZO, L. R. & BRITO, L. M. T. Espaço de conversas sobre divórcio: a diferença de posicionamento como recurso para transformação. **Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, n. 50, pp. 32-50, dez. 2014.

SOUZA, A. M. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

_____ & BRITO, L. M. T. Síndrome de Alienação parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, pp. 268-283, 2011.

_____ & BOLOGNINI, A. L. Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto da disputa de guarda de filhos. In: THERENSE et al. (Orgs.). **Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica**. Manaus, UEA, 2017.

WALLERSTEIN, J., & KELLY, J. **Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio**. Tradução: M. A V. Veronese. Porto Alegre: Artmed. 1998.

Prática da Psicologia frente a demandas da Alienação Parental

Vivian de Medeiros Lago²⁴

A alienação parental (AP) vem sendo tema frequente de debates entre psicólogos(os), assistentes sociais e operadoras(es) do Direito, especialmente na última década, no Brasil. Inicialmente, as discussões envolviam conhecer esse novo conceito, surgido ainda nos anos 1980 nos Estados Unidos, mas que despontou em nosso país a partir dos anos 2000 e que se transformou em lei no ano de 2010. Contudo, a evolução desses debates passou a englobar questões como a legitimidade da Lei da Alienação Parental, a criminalização deste tipo de comportamento e o uso inadequado deste dispositivo para encobrir situações de violência e maus-tratos infantis. Com o objetivo de contribuir com esclarecimentos e de promover uma discussão com base em argumentos científicos e nos advindos da minha prática profissional, pretendo, por meio deste artigo, apresentar aspectos da prática da Psicologia diante das demandas da alienação parental.

Penso ser importante contextualizar minha trajetória profissional para situar o leitor acerca de minha perspectiva de trabalho, ou seja, a partir de qual ponto de vista irei apresentar minhas ideias sobre essa temática.

Sou professora nas áreas de avaliação psicológica e psicologia jurídica desde 2012, quando concluí o doutorado. Minha trajetória de pesquisadora sempre envolveu a temática da avaliação e disputa de guarda e, portanto, há cerca de dez anos realizo avaliações psicológicas e trabalho

24 Psicóloga especialista em Psicologia Jurídica (Ulbra), Mestre e doutora com pós-doutorado em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora Assistente do Curso de Psicologia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Presta assessoria técnica a advogados na área de Direito de Família.

como assistente técnica nessa área, a partir de demandas que chegam ao consultório por meio de genitores que disputam a guarda de seus filhos, ou por meio de advogados, que solicitam avaliações de laudos periciais. Durante a realização dos estudos do pós-doutorado, a partir de uma parceria com um fórum da Região Metropolitana de Porto Alegre, tive a experiência de realizar perícias, entretanto, minha maior prática é como assistente técnica e psicóloga autônoma que realiza avaliações para esses processos judiciais nas varas de família. Sob essa perspectiva, boa parte da demanda de disputa de guarda envolvia suspeitas de alienação parental e, em várias situações, acusações de abuso sexual.

A estrutura deste artigo consistirá em contextualizar a Alienação Parental, discorrendo brevemente sobre seu conceito, a legislação que aborda o tema e os comportamentos frequentemente evidenciados nesse quadro. A seguir, apresentarei alguns casos de suspeita de alienação parental em que atuei como assistente técnica, a fim de contribuir para o debate da temática em questão.

Conceito de Alienação Parental

O termo alienação parental foi cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985. Gardner (2002) era um clínico que tinha considerável experiência com famílias envolvidas em divórcios litigiosos e, a partir de sua prática, escreveu sobre um fenômeno que já era evidenciado, contudo, não era nomeado nem tampouco constava em publicações científicas. Portanto, o conceito originalmente descrito por Gardner para alienação consistia em “programar uma criança para que odeie seu genitor”. O genitor alienador influenciaria os filhos por meio de comportamentos e ideias negativas acerca do ex-cônjuge e aqueles, por sua vez, apresentariam atitudes de rechaço em relação ao genitor alienado, sendo essa recusa de contato, injustificada.

Gardner (1985) diferenciava Alienação Parental (AP) do quadro nomeado «Síndrome de Alienação Parental» (SAP), sendo este último composto por um conjunto de sintomas que a criança deveria apresentar para que fosse possível o diagnóstico da referida síndrome. A

SAP exigiria a contribuição da criança na campanha de desmoralização do alienado, ao passo que a AP enfocaria os comportamentos alienadores dos responsáveis pela criança e/ou adolescente. Entretanto, o conceito de SAP é bastante criticado, em virtude da inexistência de evidências empíricas que fundamentem esse conjunto de sintomas identificados como a síndrome alienadora (KELLY; JOHNSTON, 2001). Assim sendo, não serão descritos aqui os sintomas nem os diferentes níveis de alienação que Gardner propôs, pois o que nos interessa é discutir o fenômeno da alienação parental.

Com o aumento do número de divórcios, as situações de desqualificação parental tornaram-se mais evidentes, aparecendo de forma significativa nos processos judiciais e, também, nos consultórios psicológicos. As publicações sobre a temática da alienação parental cresceram no Brasil, tornaram-se tema de documentário,²⁵ apareceram em reportagens na TV, jornal, e até mesmo em novelas. A discussão da temática propagou-se ainda mais com a publicação de legislação específica sobre o assunto, a Lei n.º 12.318 de 2010, permitindo maior visibilidade do fenômeno no âmbito jurídico brasileiro (BAISCH; STEIN, 2016). Ao analisar a Lei n.º 12.318/10, é possível identificar que o legislador se orientou pela definição de alienação parental como um processo praticado pelo responsável pela criança e/ou adolescente, sem envolver a identificação de comportamentos dos infantes em si. Além de conceituar a AP, a lei exemplifica condutas que seriam típicas de um alienador e prevê sanções para aqueles que, comprovadamente, praticarem tais comportamentos. Ainda, destaca a necessidade de determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de averiguar a existência de prática de alienação parental. Exige, para tanto, que os profissionais comprovem aptidão para “diagnosticar atos de alienação parental”

Uma crença relativamente frequentemente entre a população leiga é a de que a alienação parental é um crime. Embora haja manifestações do sentido de tipificar essa conduta como crime, não há, neste momento, legislação nesse sentido, ou seja, no Brasil, a alienação pa-

25 A Morte Inventada. Disponível em: <www.amorteinventada.com.br>. Acesso em: INFORAR

rental não é tipificada como uma conduta criminosa. Existem sanções em âmbito cível, como por exemplo, advertência, multa, reversão da guarda e acompanhamento psicológico, todas penalidades previstas na Lei n.º 12.318/2010.

Comportamentos evidenciados na dinâmica da alienação parental

Existem comportamentos característicos de crianças que estariam envolvidas em um processo (no sentido de um fenômeno dinâmico) de alienação parental. Entre eles, é comum evidenciar crianças que apresentam, por exemplo, choro na hora da visita ao outro genitor; crianças que retornam com comportamento “alterado” após um final de semana na casa do outro genitor; falas pejorativas, as quais muitas vezes não condizem com vocabulário de uma criança. Contudo, a mera identificação de comportamentos desse tipo, por si só, não pode ser conclusiva para a configuração da existência de alienação parental. É preciso buscar as razões pelas quais a criança possa estar apresentando esse tipo de comportamento. Kelly e Johnston (2001) destacam a importância do preparo do avaliador para identificar outras formas que justifiquem a resistência ao contato parental, que não apenas as decorrentes de uma alienação. Seriam os casos que envolvem maus-tratos infantis, uso de álcool e substâncias psicoativas, doença mental, entre outros.

Crianças podem chorar quando é chegado o momento de ir da casa de um genitor para a do outro não necessariamente por estarem sob influência de um suposto alienador, mas por estarem com ansiedade de separação, por exemplo. Essas dificuldades fazem parte do desenvolvimento típico de uma criança e não costumam ter relação com alienação parental. A criança pode, ainda, chorar porque ao visitar, por exemplo, o pai, este não fica em sua companhia e ela passa a maior parte do tempo assistindo TV, sob os cuidados de uma vizinha. Nesse outro exemplo, sentimentos de «abandono» e desconforto podem ser a justificativa da resistência da criança em ir para o lar paterno. Por fim, podemos ainda

considerar a hipótese de a criança ter sofrido maus-tratos quando na casa da mãe e, dessa forma, não deseja retornar a essa residência. O que quero aqui destacar é a importância de contextualizar o comportamento evidenciado, buscando compreendê-lo em vez de simplesmente enquadrá-lo como característico de alienação parental. A contextualização adequada evita conclusões precipitadas e, por vezes, errôneas, acerca da existência de alienação parental.

Além dos comportamentos das crianças, também são descritas as condutas do alienador, características de AP, abordadas tanto em estudos (BAKER; DARNALL, 2006; DARNALL, 2008; LÓPEZ; IGLESIAS; GARCIA, 2014) como na própria Lei da Alienação Parental. Essas envolvem, basicamente, a obstrução do direito de convivência entre o filho e o genitor não guardião. Podem ser exemplificadas como: descumprimento dos horários de visitas, não compartilhamento de informações sobre a escola ou consultas médicas, mudanças abruptas de moradia, falsas alegações de maus-tratos e abuso sexual (DIAS, 2013).

Diante da presença de um ou mais dos comportamentos mencionados, por parte de filhos e/ou genitores, é importante que a(o) psicóloga(o) esteja atenta(o), durante avaliações que envolvam a suspeita de alienação parental, a outros aspectos. Entre eles, destaco:

Histórico do casal: reconstruir a história do casal é essencial para a compreensão da dinâmica familiar apresentada diante de uma hipótese de alienação parental. Avaliar o histórico de conflitos, como esses eram resolvidos, bem como os motivos que levaram à ruptura do casal, permite uma coleta de dados preciosos para a confirmação ou não da prática de AP.

Aspectos transgeracionais da família de origem de cada genitor podem elucidar sobre o papel que esse relacionamento com seus genitores representa na criação de seus filhos (LAGO; BANDEIRA, 2016). Diversos estudos (KUSHNER, 2009; LANSFORD, 2009; SANDLER et al., 2008) abordam a influência do conflito interparental no ajuste de crianças e adolescentes no período pós-divórcio. Essa dificuldade em separar a conjugalidade da parentalidade está intimamente ligada à dinâmica da alienação parental.

Histórico da relação genitor-criança: investigar o grau de envolvimento do genitor no período pré e pós-separação é igualmente rele-

vante, pois auxiliará o avaliador a compreender possíveis causas de resistência ao convívio parental. Há genitores que, estando casados, não possuíam vínculo forte com o filho e, diante do divórcio, essa relação torna-se mais prejudicada. Em outros casos, contudo, a separação conjugal vem justamente como um meio de fortalecer esse vínculo paterno/materno filial.

O estado emocional dos genitores é um fator que deve ser considerado, pois interfere diretamente na relação com os filhos. Sintomas como depressão, ansiedade e estresse podem ser agravados diante de uma separação conjugal, acarretando prejuízos nas habilidades parentais (LANSFORD, 2009; WHITESIDE; BECKER, 2000). Ainda, o estado emocional pode contribuir para o entendimento da existência de um quadro de alienação parental, pois mágoas, ressentimentos e sentimentos de vingança podem estar presentes, justificando, assim, os comportamentos alienadores.

Exercício da disciplina: o estabelecimento e monitoramento de limites é tarefa essencial que deve ser desempenhada pelos responsáveis na educação de seus filhos. Contudo, uma disciplina exagerada, com práticas punitivas severas, pode ser uma das causas de recusa em manter contato com o genitor não guardião (e, assim, uma excludente da alienação parental). Em minha prática, já evidenciei situações como essa em várias famílias, especialmente quando o filho se encontra no período da adolescência.

Exposição a riscos físicos, sexuais e emocionais: é necessário que a(o) psicóloga(o) avaliadora(or) averigue a possibilidade de exposição da criança a riscos sejam eles de ordem emocional, física ou sexual quando na presença do genitor e/ou seus familiares. Diante de indicativos da existência desses, há que se tomar muita cautela. Uma acusação de abuso sexual, por exemplo, pode gerar danos emocionais e morais muito graves, tanto para a suposta vítima quanto para o suposto agressor. No caso de uma acusação falsa, estaremos diante de um quadro de alienação parental sério, possivelmente o tipo mais danoso. Por outro lado, se a acusação for fundamentada, há que se descartar a hipótese de alienação parental, pois esta poderá justamente estar sendo usada como um artifício para encobrir uma situação real de maus-tratos. Essa questão, sob o meu ponto de vista, é a

mais complexa e delicada em uma avaliação psicológica desse caráter. Exige cautela, conhecimento técnico e teórico e, em muitos casos, o recurso da supervisão pode ser fundamental.

Motivação para prática da alienação parental: aponto este item por entender que a(o) psicóloga(o) avaliador deve, de alguma forma, buscar o “gatilho” que desencadeou a motivação para obstrução do contato pai ou mãe-filho. Essa é uma peça-chave, em meu entendimento, para a compreensão de por que, por exemplo, uma mãe faria uma falsa acusação de abuso sexual. Ou, por outro lado, para compreender que a preocupação de que seu filho tivesse sido vítima de maus-tratos físicos e/ou sexuais seja legítima, mesmo que diante da impossibilidade de uma confirmação da prática abusiva.

Nesse sentido, Kelly e Johnston (2001) ressaltam que a maioria dos genitores recorre a outros recursos, que não instigar a rejeição do genitor, para proteger seu filho. Genitores não alienadores são capazes de reconhecer o afeto da criança por esse genitor, apesar das situações de insegurança e/ou ameaça com ele.

Casos práticos

A seguir apresentarei três situações distintas, todas envolvendo alegação de alienação parental, para que possamos exemplificar o exposto até aqui. Os nomes são fictícios e vários detalhes foram omitidos, a fim de não identificar as famílias. Os três exemplos são decorrentes de minha prática como assistente técnica.

Caso 1:

Após casamento de dez anos, Marcos e Letícia divorciaram-se, de forma litigiosa. Marcos referiu dificuldades em exercer o direito de convivência com a filha do ex-casal, Mariane, treze anos. Submeteu-se, assim, à avaliação psicológica, com a finalidade de auxiliar na instrução da ação de guarda compartilhada que havia ingressado contra a ex-esposa. Descreveu uma boa relação com a filha, ainda à época em que residiam juntos. No período da avaliação, estava há um ano sem

ver Mariane, e informou que não sabia sobre sua rotina, que não tinha sequer informações acerca da escola onde a menina estava estudando. Expressou muito sofrimento em decorrência desse afastamento, que se deu por decisão judicial. Acreditava que estava sendo vítima de um processo de alienação parental, praticado pela ex-esposa e seus familiares, que estariam “fazendo a cabeça da filha” contra ele.

Caso 2:

Pietra e José tiveram um filho, Patrick, quatro anos. A genitora relata que o filho teria lhe dito, mais de uma vez, em ocasiões diferentes: “papai colocou o dedo no meu bumbum”, mostrando o alegado por meio de gestos. O processo judicial do divórcio envolvia, então, uma alegação, por parte da mãe, de abuso sexual intrafamiliar praticado pelo pai contra o filho e, por parte do genitor, existia uma alegação de prática de alienação parental por Pietra, sob forma de falsa acusação de abuso sexual infantil.

Caso 3:

Priscila tem um filho, atualmente com nove anos de idade, Vicente, fruto de seu relacionamento com um ex-namorado, Pablo. Priscila e Pablo já estavam separados quando ela descobriu que estava grávida e, desde então, os dois se dividiam com os cuidados para com o filho. Após uma acusação de abuso sexual feita pela avó materna de Vicente, quando este tinha quatro anos, de que ele teria sido abusado pelo atual cunhado de Priscila (irmão de seu namorado), a criança ficou sob a guarda paterna e durante um período aproximado de quatro anos a genitora ficou impedida de visitar o filho.

O Caso 1 diverge dos demais porque não envolve acusação de abuso sexual, e a filha é uma adolescente. Ao ouvir o relato do pai, a hipótese de alienação parental ganha força, tendo em vista as constantes dificuldades de que o direito de convivência se efetivasse e a possibilidade de a filha estar influenciada pela mãe, o que estava resultando nesse afastamento do convívio com o pai. Contudo, os dados da perícia não confirmaram essa hipótese, e a recusa para o convívio parental foi entendida como decorrente de dificuldades no relaciona-

mento pai-filha. Características como rigidez e agressividade por parte do pai, principalmente no que diz respeito à imposição de limites e monitoramento das relações sociais da filha, levaram à compreensão do porquê a filha evitava o contato com o pai. Nesse caso específico, não foram encontrados indicativos que corroborassem a suspeita de influência materna nesse afastamento.

Nos Casos 2 e 3 temos situações semelhantes pelo fato de ambas as crianças terem quatro anos de idade e por haver a presença de uma acusação de abuso sexual, sendo uma supostamente praticada pelo pai e outra, pelo cunhado da mãe. Nesse último caso, vale destacar que a mãe estava sendo acusada de ter sido negligente e, portanto, ter permitido o abuso de seu filho, o que levou à decisão judicial de afastamento do convívio materno filial.

No Caso 2, a perícia realizada confirmou os indicativos de abuso sexual e não identificou prática de alienação parental por parte da genitora, uma vez que a investigação do suposto abuso foi entendida como fundamentada. Por outro lado, no Caso 3, as perícias psicológicas e psiquiátricas concluíram pela existência de prática de alienação parental pela avó materna, restando não comprovado o suposto abuso sexual. Embora tenham ficado afastados do convívio por cerca de quatro anos, atualmente Vicente está sob guarda compartilhada de seus genitores e retomou uma convivência salutar com sua mãe.

Como se pode perceber, uma avaliação cuidadosa é fundamental para o esclarecimento acerca de uma hipótese de alienação parental. Conforme discutido anteriormente, contextualizar a resistência da criança ao convívio parental, assim como as acusações de abuso físico e/ou sexual são cruciais para a definição ou descarte da configuração da alienação parental.

Considerações finais

O presente artigo buscou abordar alguns aspectos da complexa temática que é a alienação parental. Questões objetivas acerca da prática da Psicologia frente a essa demanda, especificamente no que tange à área da avaliação psicológica, foram apresentadas. A sucinta

ilustração de três casos objetivou demonstrar a importância de uma avaliação psicológica de qualidade, que considere todo o entorno que se faz presente diante de uma hipótese de alienação parental.

Trabalhar constantemente com a dúvida, no sentido de considerar tanto a possibilidade de estar diante de uma alienação parental quanto a possibilidade de que essa acusação esteja sendo usada para encobrir situações reais de violência, é uma das diretrizes a ser seguida. Manter, ao longo do planejamento e execução do processo de avaliação psicológica, uma postura investigativa, no sentido de evitar tendenciosidade, garante maior imparcialidade e, conseqüentemente, maior lisura nos resultados da avaliação.

Por fim, gostaria de dedicar alguns parágrafos para tecer críticas à qualidade dos laudos periciais com que tenho me deparado. Infelizmente, em muitos dos processos em que atuei, os laudos psicológicos apresentavam-se falhos, com prejuízo na qualidade não apenas da escrita, mas principalmente na organização dos resultados obtidos e na descrição do entendimento dinâmico do caso.

Em algumas situações, identifiquei descrições que, sob meu ponto de vista, se configurariam como alienação parental. Por exemplo: “Jamile sente muita falta do convívio com o pai, embora revele que ele é ‘mau’, sem saber explicar muito bem o porquê. A menina refere-se ao seu avô materno como sua figura paterna, indicação que teria sido feita pela mãe e avó materna.”. *A acusação de abuso sexual não pôde ser confirmada*. Porém, em sua conclusão, a psicóloga refere que não foram encontradas evidências claras de alienação parental. Embora esse seja apenas um recorte, me parece que há elementos para, minimamente, confirmar comportamentos de prática de alienação parental. Poucas foram as vezes com que me deparei com laudos que confirmavam a existência de práticas alienadoras, o que me leva ao questionamento se isso seria uma falta de conhecimento dos avaliadores. Ou um receio de afirmar a configuração desse quadro?

Reitero, mais uma vez, a necessidade de primar por avaliações psicológicas de qualidade, entendendo a queixa apresentada em seu contexto. É preciso que os profissionais avaliadores se mantenham atualizados, por meio das legislações pertinentes e, também, de estudos desenvolvidos sobre a temática. Dessa forma, estaremos contri-

buindo para a proteção de crianças e adolescentes, evitando a continuidade dos danos físicos, sexuais e/ou emocionais identificados.

Referências bibliográficas

BAISCH, V. M.; STEIN, L. M. Alienação Parental: uma análise psicojurídica. In: VASCONCELLOS, S. J. L.; LAGO, V. M. (Orgs.). **A Psicologia Jurídica e as suas interfaces: um panorama atual**. Santa Maria: EdUFSM, 2016. p. 105-126.

BAKER, A. J. L. Patterns of parental alienation syndrome: a qualitative study of adults who were alienated from a parent as a child. **The American Journal of Family Therapy**, v. 34, p. 63-78. 2006.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o Artigo 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. p. 3-27, 2010.

DARNALL, D. C. **Divorce causalities: understanding parental alienation**. Dallas (Texas): Taylor Publishing Company, 2008.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

GARDNER, R. A. Recent trends in divorce and custody litigation. **The Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7. 1985.

GARDNER, R. A. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child custody disputes? **American Journal of Family Therapy**, v. 30, p. 93-115. 2002.

KELLY, J. B.; JOHNSTON, J. R. The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome. **Family Court Review**, v. 39, n. 3, p. 249-266. 2001.

KUSHNER, M. A. A review of the empirical literature about child development and adjustment postseparation. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 50, n. 7, p. 496-516. 2009.

LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R. Relacionamento Parental em situações de disputa de guarda: o que avaliar? In: VASCONCELLOS, S. J. L.; LAGO, V. M. (Org.). **A Psicologia Jurídica e as suas interfaces: um panorama atual**. Santa Maria: EdUFSM, 2016. p. 83-104.

LANSFORD, J. E. Parental divorce and children's adjustment. Perspectives on **Psychological Science**, v. 4, n. 2, p. 140-152. 2009.

LÓPEZ, T. J.; IGLESIAS, V. E. N.; GARCÍA, P. F. Parental alienation gradient: strategies for a syndrome. **The American Journal of Family Therapy**, v. 42, n. 3, p. 217-231. 2014.

SANDLER, I. et al. Effects of father and mother parenting on children's mental health in high and low conflict divorces. **Family Court Review**, v. 46, n. 2, p. 282-296. 2008.

WHITESIDE, M. F.; BECKER, B. J. Parental factors and the young child's post-divorce adjustment: a meta-analysis with implications for parenting arrangements. **Journal of family psychology**, v. 14, n. 1, p. 5-26, 2000.

O uso da categoria “alienação parental” como “solução” em laudos psicológicos sobre abuso sexual infantil.

*Denise Cabral Carlos de Oliveira*²⁶

O presente artigo, escrito a pedido do Conselho Federal de Psicologia, visa a contemplar a problemática proposta — “prática da Psicologia frente a demandas da alienação parental: situações de violência contra crianças e adolescentes no sistema de Justiça e na rede de proteção” — por meio de minha experiência como psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2001-2012) e de minha pesquisa de mestrado (OLIVEIRA, 2015) sobre laudos psicológicos de abuso sexual infantil, no Judiciário.

Em minha experiência de trabalho, entrei em contato com o conceito, tornado ilícito civil, de alienação parental e com as controvérsias em torno de sua consistência, utilidade e efeitos nocivos.²⁷ Mais adiante exporei brevemente algumas vertentes desta problemática. Começo por afirmar que, em meus onze anos de prática em quatro varas de família e auxílios a varas criminais e de Violência Doméstica, nunca lancei mão desse conceito, por encontrar outras categorias e descrições com maior consistência teórica e empírica, fenomenológicas e clínicas, das situações e dinâmicas subjetivas das quais a alienação parental pretende dar conta. Os fenômenos das acusações entre ex-cônjuges em

26 Psicóloga, psicanalista. Mestre e doutoranda em Saúde Coletiva pelo IMS-UERJ.

27 Entre a já ampla literatura nacional crítica — e não apenas descritiva e/ou técnica - sobre o tema, com que mais me identifico a partir de minha prática e pesquisa, menciono SOUSA, 2012, p. 87-118; MONTEZUMA, 2017, p. 1205-1224; REFOSCO, 2018, p. 79-98.

relação aos filhos, em litígios crônicos,²⁸ que geram o afastamento físico e/ou emocional dos filhos pelo cônjuge guardião (em geral), sempre foram, em minhas análises, relacionados a distúrbios psíquicos graves (histeria grave, psicose) de um ou outro ex-cônjuge ou a situações de poder arbitrário do ex-cônjuge guardião ou do “visitante”.

Esse poder é, geralmente, calcado em poder econômico, socioprofissional (casos de policiais ou militares que exerciam ameaças a partir de sua condição, por exemplo), sociofamiliar (casos em que a família extensa ou a nova família — madrastas, padrastos desequilibravam, em poder, a relação direta entre os ex-cônjuges). Dessa forma, a patologização ou penalização por meio de uma síndrome específica apenas empobrecia a análise, encaminhando-a para medidas punitivas e/ou terapêuticas e não para o objetivo da Psicologia forense, o auxílio à resolução de conflitos judicializados através da compreensão da dinâmica emocional presente. A meu ver, o ilícito da alienação parental era instrumento do Direito, a ser discutido neste âmbito. No entanto, tendo se originado como diagnóstico psiquiátrico, a tarefa de aplicá-lo em seus laudos foi lançada às(aos) psicólogas(os) (e, surpreendentemente, às(aos) assistentes sociais), preparando a intervenção de promotoras(es) e juízas(es). Uma questão que tal uso levanta é sua aceitação tácita, uma vez, inclusive, que tal síndrome é rebatida e parcamente aceita no *establishment* acadêmico e clínico da própria psiquiatria, como veremos abaixo.

Das crianças vítimas ao pai como vítima

Minha pesquisa de mestrado, já mencionada, estudou a categoria “abuso sexual infantil” em sua história, ao longo do século XX, a explosão discursiva, os pânico morais, a cruzada moral e as causas políticas e policiais em torno deste “tipo classificatório”, na concepção do filósofo Ian Hacking (1999, 2013). O conceito de “vitimiza-

28 Uma crítica à inclusão da alienação parental nessa lei pode ser encontrada na palestra proferida por mim no *Simpósio sobre as Práticas de Depoimento Especial — repercussões da Lei n.º 13.431/2017*, organizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em junho de 2018, e cujos anais estão disponíveis em: <<https://bit.ly/2RnHFNk>>.

ção” (SARTI, BARBOSA E SUAREZ, 206; SARTI, 2011), centrado na vulnerabilidade e inocência infantil e referido à prioridade moral absoluta conferida à acusação, tomada como verdade de forma quase automática neste campo, é importante na análise dos procedimentos das(os) psicólogas(os) em seus laudos. Apenas a experiência com a “epidemia” de acusações de abuso sexual infantil, no Judiciário (e, em muito pouca medida, a algum conhecimento mais amplo sobre a construção social e histórica do “tipo”, na dinâmica de sua criação e uso por especialistas e pelo senso comum)²⁹ contribui para que as(os) psicólogas(os) do Tribunal de Justiça não atuem,³⁰ corroborando de forma automática a acusação sobre pais, padrastos e outros homens.³¹ Outras(os) psicólogas(os), de instituições e consultórios privados, em geral utilizam, em seus laudos, a acusação como verdade e alerta máximo para punições, principalmente de pais e padrastos.

A moldagem e expansão do “tipo” abuso sexual geraram, na Psicologia e no Direito, categorias contrapostas, como a de falsas memórias, implantação de memórias e falsas alegações ou falsas acusações de abuso sexual. Lutas judiciais de homens acusados, de um lado, questões teóricas e clínicas da Psicologia cognitiva da memória e o ativismo envolvido em ambos os movimentos colocaram em questão a aplicação da categoria original e seus efeitos. Amplas emoções estão também envolvidas, relacionadas a erros judiciais, injustiças, formação de identidades pautadas pela rememoração e cronificação de traumas e sofrimentos, e procedimentos clínicos decorrentes. O afastamento en-

29 Tanto o discurso do movimento do abuso sexual infantil, formado por várias especialidades e saberes, e pelo espectro político, jurídico, institucional gerados em seu “combate” e terapêutica, quanto o senso comum em torno do tema são fortemente, quando não exclusivamente, impregnados de emoções e retóricas de uma cruzada moral bastante radical, antes que de uma análise objetiva e relativizadora.

30 Com exceção de um psicólogo (uso o masculino como genérico, para não generificar, aqui, o profissional), bastante identificado, em minha conclusão de maneira enviesada, à cruzada moral contra o abuso sexual infantil como pretensa “epidemia”, em especial no ambiente de classes populares em que atuava.

31 As acusações de abuso sexual contra mulheres são raríssimas. Dos 59 processos em que atuei, apenas em um deles uma mulher, uma madrasta, era acusada. Essa experiência foi corroborada pelos cinco psicólogos do Tribunal de Justiça que entrevistei em minha pesquisa.

tre pais e filhos, condenações sem culpa, gerando a devastação da vida desses homens, o estigma da “criança abusada” e sua patologização, tratamentos específicos, quase obrigatórios e frequentemente feitos, no Brasil, por profissionais inexperientes,³² são apontados como algumas dessas consequências nefastas e frequentemente irreparáveis.

No campo do abuso sexual infantil, a categoria de alienação parental formou-se e expandiu-se, na psiquiatria, no Direito e na legislação, assim como em ativismos, invertendo o trajeto das acusações e da vitimização: o homem, mais precisamente o pai, torna-se, de fato, a vítima de falsas acusações, em geral em meio ao litígio de separações conjugais e tentativas de seu afastamento do contato com os filhos. O psiquiatra e “ativista teórico” (em sua própria definição) norte-americano Richard Gardner definiu a Síndrome da Alienação Parental (SAP) em 1985 e defendeu, sem sucesso, sua inclusão no *Diagnostic Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), da American Psychiatric Association,³³ em sua versão IV (1994). Após sua morte, em 2003, seus seguidores ainda tentaram, sem sucesso, incluir a síndrome no DSM-5 (publicado em 2013). O próprio Gardner apontou a história de longo prazo das categorias já incluídas no DSM como justificando a necessidade de mais pesquisas sobre suas formulações. Mesmo assim, publicou, em 1992, um Manual para a utilização da SAP por profissionais de saúde mental e operadores de Direito, com revisões posteriores.³⁴ Sua “síndrome”³⁵ recebeu críticas da Psicologia, da psi-

32 Cf.: AMENDOLA, 2013; Idem, 2009; BERT, 2010, sobre um erro judiciário notável na França, relativo a acusações em série de abusos sexuais supostamente cometidos por um casal, suas origens e suas consequências desastrosas. Essas análises, tanto na França quanto no Brasil, apontam a inexperiência e/ou a superficialidade da formação e prática das(os) psicólogas(os) nesta área fértil, que atrai novatos em busca de empregos e profissionais com suporte técnico e financeiro bastante precários.

33 O DSM é uma importante referência mundial das categorias de classificação diagnóstica em Psiquiatria e uma das fontes do capítulo de transtornos mentais da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde.

34 GARDNER, 1992.

35 Que gerou, como todas as classificações psiquiátricas, modelos de terapias específicas, individuais e familiares, também alvos de intensa produção escrita (acadêmica ou simplesmente técnica) por seus empreendedores, de um lado, e por seus críticos, de outro lado.

quiatria e de terapeutas nos EUA, assim como de juristas e operadores de Direito, que põem em questão o conceito de alienação parental, ou o valorizam, mas não como patologia a ser tratada ou ilícito a ser punido. Uma das críticas no campo do Direito, por exemplo, é que as categorias e análises utilizadas lidam com uma retórica da emoção e excluem a análise específica do que seriam “rejeições justificadas” e contextualizadas a cada caso e não de forma classificatória. No Brasil, a controvérsia sobre a formulação e a aplicação das categorias legais e sobre a psiquiátrica é vigente, na teoria e na prática jurídicas e na Psicologia jurídica.³⁶

A Síndrome da Alienação Parental é um “tipo classificatório” que cria “pessoas” e subjetividades: a “mãe alienadora”, a “criança tornada alienadora”, o “pai alienado”, tal como o abuso sexual infantil criou a “criança abusada”, o “pai ou homem abusador”. O uso da categoria pelas(os) psicólogas(os), em minha pesquisa, tem duas faces, a meu ver ambas problemáticas. De um lado, parece facilitar um trabalho mais intenso de pesquisa, singularização e acompanhamento das situações de litígio e conflito agudo entre ex-cônjuges com filhos, por meio de uma classificação e de uma generalização já prontas, à disposição. O passo seguinte serão as medidas punitivas, que constatei poderem ser sugeridas pelas(os) próprias(os) psicólogas(os), a partir das diretivas de Gardner sobre os “graus” de alienação parental (leve, moderado e grave). Em minha pesquisa, analisei laudos de uma(um) psicóloga(o) que sempre concebia seus casos como de grau moderado, aparentemente para nem deixar de sugerir punição nem a fazer tão rigorosa. A inversão da guarda (em geral, de materna a paterna) é a punição mais extrema, além das possíveis multas e restrições impostas ao “genitor alienador” na lei brasileira. A criança ou adolescente, por sua vez, tornam-se também objeto de acusação e patologização, como alienadores induzidos, numa cadeia de formação de culpados.

36 Cf. nota de rodapé 22.

Laudos de abuso sexual infantil: as duas psicologias e o papel da categoria alienação parental

A partir de minha pesquisa de laudos psicológicos no Judiciário relativos ou que continham acusações de abuso sexual infantil, em varas de família e varas criminais,³⁷ busquei formular o modo de construção e desconstrução da categoria pelas(os) psicólogas(os) forenses e particulares. Deparei-me, então, com a relação, construída pelas(os) psicólogas(os) em casos determinados, com a categoria de surgimento mais recente “alienação parental”. Minha conclusão foi a de que essas duas categorias aparecem de forma articulada nos laudos examinados, uma levando à negação da outra, fazendo com que os rótulos de vítima e agressor circulem entre diferentes personagens do drama familiar, produzindo, nas diferentes Varas pesquisadas, duas psicologias (OLIVEIRA; RUSSO, 2017). De fato, a categoria alienação parental aparece, para algumas(alguns) psicólogas(os) do tribunal (e nunca utilizada por psicólogas(os) particulares, pois não trabalham diretamente junto a operadoras(es) de Direito), como que para “pacificar” a dúvida ou a angústia moral diante da necessidade de um laudo conclusivo. Aparece também, em laudos em varas criminais, como recurso de negação, — rara, na amostra de minha pesquisa —, da culpa do acusado, tornado vítima de alienação.

Minha hipótese sobre esta “pacificação”, que inclui uma nova acusação — à mãe alienadora —, foi confirmada nas entrevistas com psicólogas(os) do tribunal, que revelaram vertentes de sua atitude diante das acusações de abuso sexual infantil como objeto de análise psicológica. Angústia moral, indignação, repúdio, medo de confirmar ou negar a acusação, dúvida sobre se a Psicologia pode ou deve fazê-lo levavam, nos depoimentos das(os) psicólogas(os), a que tivessem posturas de cautela, às vezes radical (motivando o que um deles concebia como “indecidibilidade”). Por outro lado, deparei-me com

37 O escopo da análise foram nove processos de varas de família de dois fóruns, um no município do Rio de Janeiro e outro em município do Grande Rio, e treze processos de varas criminais deste último fórum e de municípios adjacentes, assim como entrevistas com psicólogas(os) de ambos os fóruns.

uma Psicologia diversa, francamente acusatória e buscando punição, quase *a priori*, dos acusados, por uma postura cruzadista que leva em conta quase ao pé da letra a narrativa dos acusadores (sejam as crianças e adolescentes, sejam adultos que trouxeram a acusação) e tem como diretiva consciente e habitual não ouvir os acusados (mesmo pais ou padrastos, responsáveis pelas crianças e adolescentes), considerados não críveis. Nesta segunda Psicologia, os laudos tornam-se claramente parciais e conclusivos, referendando as acusações. A exceção é, exatamente, quando há o acionamento da “alienação parental”, em que a mãe acusadora pode ser responsabilizada e passa a ser a acusada, assim como a criança ou o adolescente alienados pela mãe.

É importante assinalar, no entanto, que a demanda de laudos à Psicologia em casos de acusações de abuso sexual infantil é realizada, eminentemente, quando os operadores de Direito constatarem nebulosidades nas narrativas e depoimentos, contradições, ausência ou falta de provas conclusivas (flagrantes, perícias médico legais, relatos coerentes). Não me pareceu que as(os) psicólogas(os) levassem esse fator em conta. Suponho que a força moral da construção da categoria abuso sexual infantil e seus derivados (a criança abusada, o abusador), notadamente a partir da década de 1990 e ainda presente e crescente nos dias atuais, mobilize emoções e moralidades que, em larga medida, obscurecem e paralisam a pesquisa das(os) psicólogas(os) em sua prática nesses laudos. Também o que podemos denominar o “movimento do abuso sexual infantil”, que incluem amplos setores acadêmicos e ativistas da Psicologia, notadamente a norte-americana do campo cognitivo-comportamental e neobehaviorista (mas não apenas, pois a categoria contamina quaisquer correntes, incluindo a psicanálise), é fator importante na aceitação tácita da categoria e seus componentes teóricos (segredo, medo e ameaça, trauma, estresse pós-traumático, terapias de memória, depoimentos sem danos, pedofilia) e morais (a monstruosidade do “abusador”, a automática veracidade da acusação, a condenação sem trêgua).

As “duas psicologias” que encontramos nos laudos examinados parecem corresponder a contextos sociais distintos (pequena classe média *versus* classes populares), o que pode sugerir que acusações de abuso sexual contra crianças e adolescentes não prosperam como tal nas camadas médias — a não ser quando partem de um processo

maior de disputa intrafamiliar, ou mais precisamente de litígio intenso no núcleo conjugal. É aí que a categoria “alienação parental” pode resolver a “indecidibilidade”. Nas classes populares, a família extensa, a vizinhança, a igreja, a mídia são fatores atuantes no estabelecimento da acusação, por serem parte essencial da dinâmica social em que os sujeitos vivem e constroem suas narrativas e emoções. A Psicologia que analisamos não dirige sua atenção, em seu texto narrativo e em suas conclusões e diretivas, para esse campo mais amplo. A diferença entre o homem abusador e o homem vítima de alienação parental, o primeiro monstruoso e o segundo sujeito de direitos, também seguiria essa distância entre diferentes contextos econômicos e socioculturais. Mas os laudos produzidos pelas(os) psicólogas(os), apesar de conterem descrições de cenas e diálogos, na maior parte das vezes apresentam tais cenas e diálogos como eventos suspensos no tempo e no espaço, sem qualquer ancoragem num modo de vida específico, na situação concreta em que se desenrolaram. Os personagens não são nem brancos nem negros, pobres ou ricos, sequer neuróticos ou psicóticos sem tratamento. A depuração das características sociais e econômicas da situação parece ser necessária para que a Psicologia psicologize e reforce concepções naturalizadas, de um lado, sobre o abuso sexual infantil, e de outro sobre seu reverso, a alienação parental. Como os dois lados de uma moeda cujo valor é sustentado por fortes asserções morais acerca do modo de organizar emoções, afetos e comportamentos no interior da família.

Deslocamentos da categoria: da vitimização da criança à vitimização do pai

Nas varas de família, à diferença das varas de criminais pesquisadas, a consideração pelo homem-pai torna-se obrigatória, sendo ele uma das “partes” — e não o réu penal —, e estando em primeiro plano explícito a questão da proteção às crianças e adolescentes e a garantia de seus direitos. É o “direito à convivência familiar”, ao afeto e ao desenvolvimento saudável, física e psicologicamente, que está em questão. Surge, então, a vitimização, geralmente do pai, pela

alienação parental. O familialismo da Psicologia fica ressaltado, às expensas de uma análise singular das subjetividades em tensão. Outras dimensões da identidade e outros efeitos da acusação-categoria nos homens, mas também em outros envolvidos, aparecem bem menos: prejuízos profissionais, psíquicos, familiares, a injúria, a humilhação, o tempo na Justiça, possíveis danos à saúde física são apenas pano de fundo, não apontados na escrita psicológica. Mas, claro, o laudo que configura uma falsa acusação e afasta a hipótese de abuso sexual é um fator de reparação, mesmo que apenas moral e tardio, no âmbito judiciário.

De fato, na análise das famílias, a inserção da Psicologia no tribunal é nitidamente diferenciada da Psicologia dos laudos particulares e institucionais pela utilização da categoria legal da “alienação parental”. Essa categorização é uma forma de desconfiguração, ou reconfiguração, da categoria/acusação de abuso sexual infantil, mas pode também ser vista como outra modalidade de penalização e patologização, levada a cabo com rigor pelas(os) psicólogas(os) forenses. A correlação alienação parental-falsa acusação é tomada como determinante, nos dois sentidos: se a primeira não ocorre, a probabilidade do abuso existe. A ausência da categoria alienação parental e a parcialidade (não escuta dos acusados) são dois fatores que contribuem para que a quase totalidade dos laudos particulares e a maior parte dos institucionais sejam nitidamente diferenciados dos laudos das varas de família do tribunal e, invariavelmente, confirmem a fala das supostas vítimas e dos adultos que acusam, moldando o tipo abuso sexual infantil na direção descrita por Ian Hacking, com a construção de vítimas e monstros.

Outras abordagens aparecem, na desconfiguração, ou deslocamento, do abuso: a masturbação normal na idade, suas causas e sintomas físicos e psíquicos; o esclarecimento da mãe do ato corporal atípico de um pai com todos os filhos (e não apenas com a filha de doze anos que, embora considerado “inadequado para nossa cultura”, não corresponde ao “conceito técnico de abuso sexual”); a noção de intimidade normal entre pai e filhos. Indícios de “não abuso” são buscados (nas varas criminais, geralmente não encontrados): “trama inventada”, “discurso estereotipado”, “motivação para falsa acusação”. Esta última aparece praticamente como sinônimo de alienação parental,

em alguns dos laudos do tribunal. Nas varas criminais, diferentemente, “fortes indícios” são buscados e a veracidade da acusação é, em geral, confirmada. Surge aí a oposição moral implícita “abuso intrafamiliar”, em que a alienação parental deve ser pesquisada, e “abuso extrafamiliar”, configurado dentro da “epidemia de abusos sexuais” referida pela(o) psicóloga(o) na região da análise das varas criminais.

Por outro lado, as circunstâncias sociais e culturais das relações de gênero, de geração, econômicas e de reprodução da família, no que tange ao cuidado dos filhos como objeto de disputa e poder, assim como as especificidades das dinâmicas afetivas dos “alienadores” existentes nesta disputa, não estão consideradas nas análises e nas conclusões de todos os laudos.

Considerações Finais

Conceber vítimas, acusadores e, principalmente (pelo contexto de sua exclusão), acusados como sujeitos é uma escolha moral e política. Implica, como propõe Costa (1994), a pressuposição de que eles se constituem a partir de ideais, e não de instintos selvagens ou essências angelicais, isentas, fora da cultura. São esses ideais o foco possível da avaliação psicológica: não se trata de vítimas e monstros (“abusadores”, “abusados”, “alienadores”, “alienados”), mas de sujeitos.

Será nosso propósito consciente, como psicólogas(os), ajudar, com nossa escuta e narrativa escrita, as pessoas envolvidas em uma acusação a esclarecerem acusações e informações, aprofundarem seu conhecimento dos fatos e das interações, apaziguarem conflitos e angústias, reformularem versões e ações, reconhecerem erros de várias ordens possíveis, formularem emoções de arrependimento, raiva, revolta, medo, transmitirem pedidos de compreensão, acolhimento, até perdão? Ou será esse propósito reformular as acusações em linguagem técnica ou acadêmica, dar voz a vítimas vulneráveis e hipoteticamente sem voz, fazer cumprir a lei penal ou cível, adensar a carga emocional das acusações? Ou ainda, afirmar que a Psicologia não pode conhecer fatos passados porque “não estava lá”? Cada um desses propósitos deriva de crenças no campo político, moral, ético,

epistemológico, e resultará num tipo de atuação da Psicologia, independente, a meu ver, da corrente ou da “escola” que a embasa. Ao mesmo tempo, o embasamento teórico pode servir ao apagamento do “sujeito avaliador”, de seus “ideais”, de suas escolhas políticas e morais centrais na dinâmica e no produto de sua avaliação.

O campo do abuso sexual infantil, por sua importância moral, emocional e política, tornou-se nebuloso, eivado de preconceções, conservadorismos, radicalismos, pânticos morais e sexuais. Por outro lado, modificou-se, a partir de fatos jurídicos e políticos (centrados no campo da “proteção das crianças e adolescentes”), polêmicas, ativismos, todos também presentes no Judiciário. Por isso, urge que as(os) psicólogas(os), jurídicas ou não, avancem em suas visões para além dos aparatos institucionais e dos saberes que impregnam sua prática e a cultura leiga. A análise e pesquisa críticas dos “tipos” classificatórios presentes no “abuso sexual infantil”, na “alienação parental” e em outras categorias que se essencializam ou naturalizam facilmente, de sua dinâmica histórica, nacional e internacional, pode ser uma das garantias de um trabalho ético, teórico e politicamente próprio, autônomo, autocrítico. E, nas práticas cotidianas e também institucional ampla, de cumprimento do compromisso ético de defesa radical, e não preconceituosa, parcial ou enviesada, dos direitos humanos — de todos os humanos.

Referências Bibliográficas

AMENDOLA, Márcia F. **Crianças no Labirinto das Acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Juruá, 2013.

_____. Analisando e (des)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, abr. 2009. Não paginado.

BERT, Claudine. Justice: que valent les expertises psychologiques? **Sciences Humaines**, S.l., n. 213, p. 26-31, mar. 2010. Disponível em: <https://www.scienceshumaines.com/justice-que-valent-les-expertises-psychologiques_fr_24926.html>. Acesso em:

COSTA, Jurandir Freire. Pragmática e processo analítico: Freud, Wittgenstein, Davidson, Rorty. In: _____. (Org.). **Redescrições da Psicanálise — Ensaios Pragmáticos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

HACKING, Ian. Construindo tipos: o caso de abusos contra crianças. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 40, pp. 7-66, 2013.

_____. **The Social Construction of What?** Cambridge: Harvard University Press, 1999.

MONTEZUMA, Márcia A.; PEREIRA, Rodrigo da C.; MELO, Elza M. de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis: revista de saúde coletiva**, v. 27, p. 1205-1224 dez. 2017.

OLIVEIRA, Denise. C. C. de. **Vítimas e monstros**: a construção do tipo “abuso sexual infantil” em laudos psicológicos no Judiciário. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva). Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

REFOSCO, Helena C.; FERNANDES, Martha M. G. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, v 14, n. 1, p. 79-98, abr. 2018.

_____; RUSSO, Jane. A. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n.3, jul./set. 2017.

SARTI, Cynthia A. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, pp. 51-60, jan.-abr. 2011.

_____; BARBOSA, Rosana M.; SUAREZ, Marcelo M. Violência e gênero: vítimas demarcadas. **Physis: revista de saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, pp.167-183, 2006.

SOUSA, Analícia M. de; AMENDOLA, Marcia F. Alienação Parental (SAP): distinções e reflexões necessárias. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). **Escuta de Crianças e de Adolescentes — reflexões, sentidos e práticas**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012. p. 87-118.

Os problemas de gênero na Alienação Parental e na Guarda Compartilhada

*Eduardo Ponte Brandão*³⁸

O código de ética da(o) psicóloga(o), assim como diversas resoluções do conselho de classe, adota como princípio ético a importância de o profissional levar em conta as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, devendo para tanto se posicionar de forma crítica. Em sendo assim, sugerem uma intervenção sobre a demanda que lhe é dirigida e a perspectiva de modificação das variáveis que provocam sofrimento psíquico, violam direitos humanos e mantêm relações de dominação e segregação.

Presumimos que a Psicologia jurídica seja um dos campos em que as questões ligadas à sujeição de grupos e indivíduos se coloquem de forma mais aguda. Tomando como eixo de investigação o tema da alienação parental e da guarda compartilhada, perguntemo-nos: quais relações de poder, dominação e segregação devem ser consideradas pela(o) psicóloga(o) no recebimento da demanda judicial para a avaliação de um caso concreto?

Cabe aqui um esclarecimento prévio: no campo jurídico, grande parte do trabalho do psicóloga(o) é voltada para a tarefa de auxiliar a(o) juíza(juiz) na tomada de decisão. Para tal, a(o) psicóloga(o) realiza uma avaliação através da perícia e de qual será confeccionado um laudo. Conforme expomos em outros contextos de discussão, o laudo é um instrumento estratégico para desmontar a espiral de preconceitos e es-

38 Psicólogo do Tribunal de Justiça - RJ, Doutor em Teoria Psicanalítica. Mestre em Psicologia Clínica e professor de psicologia jurídica e psicanálise.

tereótipos que compõem normalmente boa parte das ações judiciais, assim como para fazer frente à judicialização da vida comum.³⁹

Sem determo-nos nos aspectos técnicos da perícia e sim em sua dimensão ética e política, cabe retomarmos a questão: que relações de poder estão em jogo, muitas vezes sutis, nas ações judiciais em que uma das partes processuais, frequentemente a mulher, é acusada de alienação parental sobre a criança, para a qual o juiz solicita perícia psicológica?

De modo geral, o Direito de família estabelece e regula as relações entre homens e mulheres, assim como entre pais e filhos, organizando a estrutura das uniões amorosas, do casamento e do regime de bens. Com efeito, o legislador exerce uma função não apenas normativa, mas também valorativa na medida em que codifica em termos jurídicos o lugar a ser ocupado por cada parceiro amoroso e por cada membro familiar. Nem sempre tais valores são identificáveis no tempo em que são formulados, mas são expostos a nu na medida em que se transformam os hábitos e os costumes socioculturais.

Por serem empregados normalmente em defesa dos direitos e do melhor interesse da criança e do adolescente, os conceitos de guarda compartilhada e alienação parental conquistam pronta adesão daqueles que compõem a cena jurídica na qual a criança está no centro da disputa de seus pais por sua posse e guarda, quando não pelo simples direito de convivência.

Embora haja contradições, os conceitos de alienação parental e guarda compartilhada são invocados frequentemente, lançando-se mão do último como mecanismo de prevenção e combate ao primeiro. A guarda conjunta possibilita a vinculação mais estreita de ambos os pais na formação e educação dos filhos, razão pela qual ela é defendida, embora sem consenso, como meio de evitar que os conflitos pretéritos e atuais do casal obstaculizem a convivência com seus genitores. De todo modo, o que está em jogo na aplicação das leis relacionadas a tais conceitos é o princípio da afetividade. A pretensão do legislador ao redigir tanto a Lei da Guarda Compartilhada (Lei n.º 13.058/2014) quanto a Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) foi a valorização e a proteção do afeto nas relações familiares (KROTH; SARRETA, 2016).

39 Cf.: BRANDÃO, E. 2016; 2017.

A dimensão do afeto é também destacada por Finamori (2018) ao apontar para o modo como as leis e as tecnologias desenvolvidas ao longo do século XX se inscreveram nas narrativas particulares de pessoas que desejam obter o reconhecimento legal de paternidade. Embora trate-se de outro contexto de discussão, cabe aqui salientar que, para a autora, houve distintos períodos históricos nos quais a definição de família esteve mais associada à transmissão de patrimônio e, noutros, à afetividade. Em sendo assim, conjugalidade e filiação estiveram entrelaçados por bastante tempo, “não só porque era a partir do casamento oficial entre um homem e uma mulher que se presumia a paternidade de uma criança, mas também porque nas situações litigiosas, a possibilidade do reconhecimento de uma paternidade era maior se provada a relação de concubinato dos pais no momento da concepção do filho” (FINAMORI, op. cit., p. 290). Contudo, nas últimas décadas do século XX, conjugalidade e filiação se desvincularam e os direitos dos filhos, tidos dentro ou fora do casamento e dos adotivos, se igualaram nas leis.

É importante ressaltar que subjacente ao debate sobre reconhecimento de paternidade, a sexualidade feminina sempre esteve em questão. Por exemplo, no concubinato, era a partir da fidelidade feminina que a paternidade poderia ser legitimada. Logo, o comportamento sexual da mulher era posto em julgamento, cuja situação era desde aquela época desigual em relação ao homem. Mesmo com as mudanças nas quais os homens passaram a se responsabilizar pela reprodução, “isso não quer dizer que o abandono materno e o paterno sejam avaliados do mesmo modo, enquanto o primeiro continua a ser visto como uma monstruosidade, o segundo é tomado como uma falha de caráter do homem” (FINAMORI, op. cit., p. 293).

Temos, assim, uma clara demonstração da presença da política de gênero nos julgamentos na matéria de família, que se inscreve de forma sub-reptícia nos mais diversos dramas familiares e pessoais. Portanto, não poderia ser diferente nos conflitos ligados à alienação parental e guarda compartilhada. Em se tratando desses temas em tela, há um elemento complicador: a valorização dos direitos da criança e do adolescente ao direito inalienável da convivência familiar ofusca a análise das desigualdades de gênero que, vale dizer, se insinuam desde antes da concepção da criança, ou seja, no momento em que se

estabeleceu a parceria amorosa e/ou sexual do casal que deu origem a ela. Com efeito, as questões de gênero estão igualmente na base do divórcio e do litígio familiar, apesar do insistente bordão empregado nos tribunais para que as partes processuais separem os registros da conjugalidade, de um lado, e de outro, da parentalidade.

Cabe indagar o quanto é possível ou até mesmo coerente separar os dois registros? Em vez de avaliarmos as famílias como refratárias à separação entre os conflitos amorosos e os assuntos de interesse dos filhos, não deveríamos indagar se, em última instância, apoiamos-nos numa ordem normativa que adquire sentido a partir da desvinculação histórica entre filiação e conjugalidade? Vale frisar que, no contexto de demanda pelo reconhecimento da paternidade, Finamori (op. cit.) afirma que a dissociação entre conjugalidade e filiação é algo que, na prática, não se consolidou inteiramente, conforme observa nas narrativas particulares de pessoas entrevistadas por ela (FINAMORI, op. cit.). Ora, não poderíamos pensar o mesmo em outros segmentos do direito de família? Seguindo esse raciocínio, não estaríamos tratando mulheres, crianças e até mesmo homens como anormais quando eles simplesmente não desejam ser subjugados pelo padrão normativo de família produzido nas últimas décadas?

De qualquer modo, o entusiasmo pelas leis da alienação parental e da guarda compartilhada tem feito com que operadores de Direito, assim como equipes interprofissionais, adotem como solução *prêt-à-porter* a mediação de conflito, que a princípio pressupõe isonomia entre as partes na composição de resoluções, e, como dissemos acima, a guarda compartilhada como resposta judicial a supostos atos de alienação parental.

Por sua vez, convém à(ao) psicóloga(o) analisar o caso a caso, em vez de abordá-los de forma universal quando se pretende aplicar meramente a lei, assim como lançar luz sobre as relações de poder colocadas em marcha pelo saber jurídico. Nas palavras de Foucault: “Temos antes que admitir que o poder produz saber (e não simplesmente favorecendo-o porque o serve ou aplicando-o porque é útil); que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder”. (FOUCAULT, 1987, p. 30)

Nesse ponto, vale notar que a guarda compartilhada vem na esteira da ideia de igualdade parental que, por sua vez, implica irremediavelmente a discussão sobre gênero. Segundo Devreux (2006), a reivindicação de grupos de pais separados por direitos iguais aos das mães, em nome do interesse da criança, em certos países da Europa, corresponde a uma construção ideológica sem suporte na realidade das vidas familiares e da divisão do trabalho entre os sexos. Embora a autora se refira ao contexto europeu, podemos identificar fenômeno semelhante no Brasil, no qual a reclamação masculina por igualdade de direitos entre pais e mães é acompanhada pela denúncia do poder materno sobre as crianças. Tal fato deve-se historicamente à resposta de grupos masculinos de pressão em face da contestação da dominação masculina feita por feministas. Com efeito, tais grupos de homens “colocaram em cena o poder das mulheres na família: poder ligado à gestão da vida cotidiana, ao *savoir-faire* doméstico, à onipotência da maternidade desde que as mulheres obtiveram o direito à contracepção e ao aborto” (DEVREUX, op. cit., p. 621). Por sua vez, a ofensiva masculina em favor da coparentalidade oculta o caráter reversível e intermitente do engajamento dos homens-pais na parentalidade e a prioridade que eles conferem à carreira profissional, camuflando, assim, as desigualdades de fato (DEVREUX, op. cit.).

Em resumo, falar de igualdade parental exige o enfrentamento de suas contradições frente às desigualdades de gênero. A partir dessa perspectiva, compreendemos igualmente a fermentação nas últimas décadas de um grande tema que, ao lado da alienação parental, passou a assombrar o direito de família brasileiro: o abuso sexual. Atualmente, os operadores de Direito, assim como as chamadas equipes interprofissionais, ficam frequentemente aturdidos frente à dúvida se a criança foi abusada ou, no caso da suspeita se desfazer, se ela foi alienada. Em ambas as situações, o depoimento da criança adquire centralidade na produção de provas judiciais, seja para confirmar a situação de abuso da qual ela seria vítima, seja para constatar que tal suspeição provém de uma ‘falsa denúncia’ decorrente dos atos de alienação parental, conforme a Lei n.º 13.431/ 2017. [2]

Há uma antinomia entre abuso sexual e AP que, historicamente, se remete ao contexto norte-americano dos anos setentas e oitentas,

no qual a questão do abuso sexual se inscreveu na cena pública na esteira de movimentos feministas e do declínio da família nuclear centrada no patriarcado. Naquele momento, a figura do homem transformou-se em objeto de suspeição pelas mulheres, passando a ser representado como predador em potencial dos filhos (BIRMAN, 2017). Nesse cenário, houve uma explosão de denúncias de abuso, sendo parte delas oriundas de pacientes que, no decurso de tratamentos conduzidos por psicoterapeutas norte-americanos, rememoravam experiências traumáticas supostamente vividas na infância (HACKING, 2000).

Em contrapartida, passou-se a questionar a credibilidade dessas lembranças infantis, tornando-se um terreno fértil para as ideias de Gardner. Para o psiquiatra, haveria uma epidemia de denúncias falsas de abuso sexual de crianças associada a processos de divórcio e disputa de guarda. Segundo ele, a criança seria programada a repudiar sem “motivo razoável” um dos genitores, que, em razão dos costumes, costuma ser o pai. Em sua etiologia, haveria a campanha difamatória do outro genitor que, por ressentimento e mágoa, exerceria influência sobre a criança de tal maneira que poderia afetar, num quadro de maior gravidade, as suas reminiscências. Em sendo assim, a criança passaria a portar “falsas memórias” de que teria sido abusada sexualmente pelo genitor alvo da alienação.

Os alardes de Gardner serviram para tornar patológico o exercício de direitos legais por parte da mulher que, em muitas situações, defende os seus filhos, contribuindo “para a desvalorização da palavra das crianças e para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças” (SOTTOMAYOR, 2011, p. 75). Em sendo assim, identificamos nitidamente o campo de batalha entre gêneros que ganha expressão nos discursos e nas práticas em torno da SAP e da AP. A forma com que Gardner empregou a SAP serviu como instrumento de discriminação entre gêneros, desequilibrando as relações em favor do homem na mesma proporção em que a mãe passa a ser vista como alienadora, caindo esta última em descrédito até mesmo quando pretende proteger a prole. Havia em seu diagnóstico uma intenção estratégica ou, nas palavras de Sottomayor, “um significado ideológico muito claro: a menorização das crianças e a discriminação de gênero contra as mulheres” (SOTTOMAYOR, 2011, p. 75).

Por fim, destacamos resumidamente três pontos essenciais para o enfrentamento de operadores do Direito e das equipes interprofissionais, incluído a(o) psicóloga(o), em face dos litígios familiares que, como vimos, envolvem amiúde os temas da alienação parental, do abuso sexual e da guarda compartilhada. A política desigual de gênero deve ser um componente inescapável das avaliações e intervenções da(o) psicóloga(o) em todo e qualquer caso que envolve a disputa familiar dos filhos.

O primeiro ponto é para destacar a importância da psicanálise nesse grande debate. Os sintomas, as inibições e algumas formas de expressão do sofrimento infantil são, em geral, a força propulsora dos embates familiares que aportam nos tribunais. Podemos interpretá-los como formações do inconsciente e, logo, como portadores de uma mensagem cifrada endereçada pela criança ao Outro, representado por sua mãe, seu pai ou responsável. Caberá ao analista, mesmo que do lugar de perito, realizar a escuta atenta e intervir sobre os sujeitos envolvidos no imbróglio familiar. Em relação à criança em particular, a experiência analítica demonstra que, como sujeito do inconsciente, ela é indissociável do discurso dos pais. Assim, mesmo quando não faça parte dos casos classificados judicialmente como alienação parental, a criança necessariamente passa em sua constituição subjetiva pelo processo de alienação ao Outro, sendo fundamental que dele se separe, porém, não sem o cuidadoso trabalho de escuta e de intervenção. A entrada abrupta da lei, em que pese a boa intenção do julgador em fazer o bem para a criança, pode ter efeitos desastrosos sobre ela.

É inconcebível passar ao largo da descoberta do inconsciente por Freud que, na virada do século XIX para o XX, justamente se deu conta de que as cenas de sedução sexual supostamente vividas na infância por seus pacientes eram provenientes de fantasias inconscientes. Foi esse o passo fundamental para Freud deduzir que a realidade psíquica possui para o sujeito valor de verdade e está ligada a processos inconscientes, em especial, ao desejo e à fantasia que se articulam desde a infância. Desde então, as ideias de Freud tiveram impacto inegável no campo da racionalidade humana, assim como foi para os movimentos sociais libertários, inclusive, feministas, que pautaram o século passado e ainda pautam o atual.

O segundo ponto é que, apesar das justas críticas a laudos e avaliações psicológicas e sociais que apartam mães, pais e filhos, causando forte prejuízo emocional especialmente a estes últimos, quando deveria ser o contrário, ainda assim seria muito mais temerário que os tribunais queiram prescindir das equipes técnicas. Não convém limitarmos-nos a querer simplesmente ajustar, aperfeiçoar ou até mesmo criticar tal ou tal lei, sem que haja recursos humanos para torná-la efetiva. Não podemos esperar que, por melhor ou pior que seja a lei, situações difíceis possam ser resolvidas num golpe só, como se bastasse a decisão judicial para pacificar magicamente as relações familiares e distribuir sem nenhum percalço o tempo da criança nos finais de semana, nas férias escolares e nos feriados prolongados.

Todavia, a iniciativa dos tribunais brasileiros tem sido aparentemente cada vez mais de lançar mão de pessoal contratado, voluntário e terceirizado em substituição do servidor público. É notório que a fragilidade das relações de trabalho e a ausência de relações duradouras no próprio sistema judiciário têm efeitos deletérios sobre a garantia e a promoção de direitos.

Os impactos do neoliberalismo no mundo atual não são poucos, dos quais não ficaria de fora a relação de confiança que deve existir entre o juiz e o perito. A precarização, a flexibilização e a terceirização do trabalho chegam a colocar em risco a orientação ética da perícia, pois se, conforme dito desde o início, cabe à(ao) psicóloga(o) rever criticamente a demanda que lhe é dirigida, como ele conseguirá sustentar algo que eventualmente contrarie a vontade imediata da(o) juíza(juiz)? Se o vínculo trabalhista for frágil, como a(o) psicóloga(o) conseguirá enfrentar tal contrariedade se tiver como consequência a dispensa de seus serviços e, assim, o risco de sua própria subsistência?

É preciso introduzir aqui ligeiramente o que Sennett (2001) apontava como a natureza do caráter e as consequências corrosivas sobre ele a partir da flexibilização do trabalho. O caráter é expresso pela lealdade e pelo compromisso mútuo, pela busca de metas em longo prazo, pela prática de adiar a satisfação em troca de um fim futuro, ombro a ombro com pares reunidos pelo sentimento de “nós”. As experiências mais profundas de confiança são informais e levam tempo para surgir. Elas enraízam-se nas brechas das instituições. Os laços

fortes dependem da associação de pessoas em longo prazo e da disposição de estabelecer compromissos recíprocos.

Citemos um fragmento de caso:

Vânia, nome fictício, foi tomada pelo horror ao escutar da filha de dois anos que sua vagina estava doendo porque havia sido manipulada por seu pai, marido de sua mãe. Vânia já havia ela própria sofrido abuso quando criança, mas seu desespero tornou-se insuportável quando em seguida ao relato da filha caçula, a sua filha mais velha, enteada de seu marido, lhe revela que ele também fazia carícias abusivas nela. Vânia fugiu de casa com suas filhas e tomou diversas providências, afastando-as daquele homem enquanto se fizessem avaliações que, a partir de então, se multiplicaram no decorrer do tempo, ora confirmando ora negando o suposto abuso. Na proporção com que se tornava cada vez mais difícil comprovar o suposto abuso, a acusação paterna de que Vânia cometia atos de alienação parental ganhava consistência.

Passaram-se anos com muitos embates judiciais, sem nenhum contato entre o pai e a filha que, por sua vez, passou a viver isoladamente com a mãe convicta de que ela sofrera a experiência traumática. Entretanto, ao ser absolvido na esfera criminal, o pai exigiu a retomada imediata de convivência da filha, com o detalhe de que já havia se passado sete anos. Sete anos, vale repetir. Se o processo de família se movimentava por si só de forma excessivamente vagarosa, ele ainda se manteve em suspenso por longo tempo à espera da resolução na esfera criminal. Com a absolvição do pai, foi determinado em segunda instância que fossem realizadas visitas entre ele e a filha no Setor de Psicologia e Serviço Social, ao longo de várias semanas e por duas horas a cada encontro. Nesse momento, o desembargador já se apropriara da ideia de alienação parental de tal maneira que se a mãe não cumprisse sua determinação e não ‘colaborasse’ com o procedimento imposto, a guarda de sua filha seria revertida imediatamente em favor do pai. A equipe interprofissional fez o contato prévio com as famílias e logo constatou que caso tal medida fosse cumprida à risca, ela acarretaria graves consequências psíquicas sobre a criança, impondo-lhe um pesado sofrimento nas dependências do próprio fórum de Justiça.

A fragilidade emocional tanto da filha quanto da mãe, da qual aquela se mostrou altamente dependente, saltava aos olhos. Em sen-

do assim, reunimo-nos com o juiz, o promotor e o defensor na tentativa de buscar estratégias de aproximação entre o pai e a filha, porém, sem violentá-la moral e psiquicamente. Conseguimos resultados mais modestos do que os idealizados pelo tribunal e, sobretudo, por esse pai que, além de desejar o resgate do vínculo com sua filha, pretendia expressamente “limpar a honra” maculada pela suspeita de abuso. Todavia, foram resultados mais interessantes do que se nos apoiássemos pura e simplesmente na ‘terapia da ameaça’ preconizada por Richard Gardner, o que poderia gerar alto custo emocional para a criança. Em breves linhas, o psiquiatra norte-americano recomendava que fossem impostas medidas judiciais contra o genitor alienador caso não se comprometesse com o “tratamento” de reversão da alienação, como, por exemplo, pagamento de multa, redução de pensão, uso de tornozeleira eletrônica, perda de guarda e suspensão de contato com os filhos e prisão (SOUSA, A.; BOLOGNINI, A., 2017). Por fim, retomando o ponto em discussão, as consequências de trabalho extraídas naquela proveitosa reunião não teriam sido viáveis caso não houvesse entre nós uma relação sólida de confiança que foi construída ao longo dos anos de trabalho entre a equipe interprofissional e os operadores do Direito que estão instalados no mesmo fórum de Justiça.

Para concluir, o terceiro ponto: é indiscutível a necessidade de levar em conta as situações de violência doméstica, não necessariamente física, na abordagem das situações descritas como de alienação parental. Segundo Sottomayor, as perícias psicológicas costumam menosprezar indicadores de violência relevantes ao processo judicial, tomando os relatos da mãe sobre a conduta violenta do marido ou ex-marido como “ideias delirantes” (SOTTOMAYOR, 2011, p. 52). Tal perspectiva provém do fato de que Gardner não distinguia as situações que envolvem os comentários depreciativos da mãe daquelas em que a criança percebe que ela é vítima de maus-tratos, abuso econômico, humilhações e ameaças provenientes de seu pai. E mesmo que os fatos não tenham sido presenciados pela criança e nem ninguém lhes tenha narrado, é possível que a criança tenha a intuição do abuso de poder praticado pelo pai contra a mãe durante a vida em comum. Logo, perante a decisão da mãe em divorciar-se, a criança toma o partido da mãe e apoia-a (SOTTOMAYOR, op. cit.).

As situações de violência doméstica devem ser contempladas nas varas de família, pois implicam questões complexas que atingem o campo da parentalidade. Com a distribuição das competências entre questões cíveis e questões criminais, muitas vezes os juízes de varas de família e os de violência doméstica tomam decisões contraditórias, destacando que, em certa medida, eles são assessorados por psicólogas(os). A estas(es), cabe indagarem se a violência do pai em relação à mãe, ou até mesmo a simples relação de humilhação, dominação e opressão no intercuro da união, não estaria na base da recusa da criança em manter contato com o genitor depois da separação.

Referências bibliográficas

BIRMAN, J. Genealogia do trauma e formas de subjetivação na contemporaneidade. In: OLIVEIRA, C.; MÜLLER, R. (Orgs.). **Subjetivações e gestão dos riscos na atualidade**. Rio de Janeiro: Contracapa/FAPERJ, 2017

BRANDÃO, E. As condições de existência da síndrome da alienação parental: memorização, misoginia e judicialização. In: SIQUEIRA, K.; DARÓS, L.; ROQUE, D. (Orgs.). **Escritos sobre Políticas Públicas, Infância e Juventude**. Curitiba: CRV, 2018.

_____. Laudos e Pareceres: para que ou a quem servem esses documentos no sistema de justiça? In: ZAMORA, M.H.; OLIVEIRA, M.C. (Orgs.). **Perspectivas interdisciplinares sobre adolescência, sócio educação e direitos humanos**. Curitiba: Appris, 2017.

_____. Uma leitura da genealogia dos poderes sobre a perícia psicológica e a crise atual na psicologia jurídica. In: BRANDÃO, E. **Atualidades em Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Nau, 2016.

DEVREUX, Anne-Marie. A paternidade na França: entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo. **Soc. estado**, Brasília, v. 21, n. 3, 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922006000300003>> Acesso em: 23 dez. 2018.

FINAMORI, S. **Os Sentidos da Paternidade; dos pais desconhecidos ao exame de DNA**. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2018.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1987.

HACKING, I. **Múltipla Personalidade e as Ciências da Memória**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

KROTH, M. F.; SARRETA, C. A guarda compartilhada como mecanismo de prevenção à alienação. **Revista eletrônica do curso de direito/UFSM**, Santa Maria, v. 11, n. 2, 2016. Disponível em: <www.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 23 dez. 2018.

SENNETT, Richard. **A Corrosão do Caráter**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOTTOMAYOR, M. C Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. 2011. Disponível em <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>> Acesso em: 23 dez. 2018.

SOUSA, A.; BOLOGNINI, A. Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos. In: THERENSE, M. et al. **Psicologia Jurídica e Direito de Família**: para além da perícia psicológica. Manaus: UEA Edições, 2017. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2018.

Atendimento a Crianças e Adolescentes: *Práxis*, Justiça e Narrativas na Garantia de Direitos

*Cynthia Ciarallo*⁴⁰

Considerando os desafios que se impõem no sistema de Justiça — onde narrativas acerca do mundo infantojuvenil são ainda produzidas sob uma ótica tutelar que restringe processos emancipatórios e de protagonismo — queremos, neste capítulo, abordar a condição cidadã de crianças e adolescentes e o risco de a Psicologia ser cooptada por tais narrativas nas disputas judiciais em varas de família, especialmente com o advento da Lei da Alienação Parental. Neste capítulo também faremos uma retomada dos pontos apresentados pelo Conselho Federal de Psicologia à época do debate do respectivo projeto que culminou na referida lei, bem como os desdobramentos que imaginávamos que aconteceriam com a promulgação de uma lei que, por suas características, já prevíamos que acirraria conflitos, como práticas de vingança, além de ampliar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, pondo-as em riscos de toda ordem na eternização de uma disputa.

Crianças e Adolescentes: Sujeitos de Direito a qualquer tempo

Simultaneamente ao desenvolvimento do campo dos direitos humanos, como teoria e prática, na transição para o século XIX, passa-se também a discutir o conceito de cidadania, cuja ênfase se organiza

40 Psicóloga, Mestre e Doutora em Psicologia.

em torno de direitos e responsabilidades necessárias para garantir a cada indivíduo a participação plena na sociedade, a despeito de suas localizações sociopolíticas mediadas por categorias como gênero, idade, etnia etc.

O conceito de cidadania compreende direitos civis, necessários para garantir a liberdade individual; direitos políticos, indispensáveis para permitir a participação no exercício do poder; e os direitos sociais, que cobrem a gama de direitos requeridos para assegurar que, dentro dos padrões de uma sociedade dada, cada indivíduo possa desfrutar da segurança oferecida pelo bem-estar econômico, compartilhar plenamente a herança socio-cultural e viver digna e civilizadamente. (MARSHAL, apud Rizzini; Pillot, 1995, p. 21).

Um dos desafios na política infantojuvenil brasileira, caso em tela, é o reconhecimento da cidadania de crianças e adolescentes, vez que sua condição etária ainda segue reforçando seu lugar de “propriedade do mundo adulto”, apartando-os de um protagonismo para o desenvolvimento saudável emancipatório. Ao se falar em cidadania para esse público, mormente aborda-se na retórica jurídica sua condição de sujeitos de direitos, todavia, a garantia integral de alguns desses direitos — tais como a voz, a expressão de seus desejos, suas intimidades e privacidades — segue encoberta pelo discurso da “sua condição peculiar de desenvolvimento”. Tanto a criança quanto o adolescente ainda transitam no imaginário social como pessoas que são um “vir a ser”, “cidadãos do amanhã” e que não pensam sobre o mundo:

À criança foi associado um lugar de inocência, pureza, brincadeira; ao adolescente um lugar de rebeldia, transição, descobertas, e ao adulto um espaço de produtividade, trabalho, responsabilidades. Essas demarcações sociais ilustram quanto o sentido do desenvolvimento humano foi associado a ideias de progresso, emanci-

pação. Voltando para um ponto cada vez melhor que o anterior, o sujeito se desenvolve até atingir o ápice de seu devir” (CUNHA, 2000, p. 2).

A produção de saberes técnico-especializados sobre crianças e adolescentes não se desvincula da produção de saberes sócio-históricos; sustentam, inclusive, relações de poder das instituições sociais sobre crianças e adolescentes, por vezes retirando-lhes protagonismo e/ou restringindo-os a uma propriedade de seus responsáveis legais.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se estabeleceu no cenário brasileiro após séculos de tratamento indiferenciado à criança e ao adolescente em relação ao adulto, havendo legislações específicas apenas voltadas para conter, punir e estigmatizar “menores de idade” que estivessem sem responsáveis legais, vivendo nas ruas, ou que praticassem infrações. Final da década de 1980, havia pressão internacional para que o Brasil adotasse em seus normativos os princípios da doutrina da proteção integral, uma vez que era signatário de documentos internacionais que orientavam para uma concepção de criança e adolescente como sujeitos plenos de direitos e não mais como objetos de direito, de tutela e repressão. Paralelamente a essa pressão, inicia-se a retomada dos processos democráticos no Brasil, que se consolidam na Constituição Federal, em 1988. Nesta Carta Magna, em seu artigo 227,⁴¹ há a descrição dos direitos plenos de todas as crianças e adolescentes, bem como o *status* de prioridade nacional, culminando no ECA, Lei n.º 8069/90.

A doutrina infantojuvenil da proteção integral reformula o tratamento dado a crianças e adolescentes em diversas áreas, tais como no trabalho, na assistência social, no lidar com as práticas infracionais, na relação da criança/adolescente com sua família etc. Este último

41 Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010).

caso é o campo de discussão deste trabalho, uma vez que a Justiça, com a nova legislação infanto-juvenil, passou a evocar o “melhor interesse da criança” como referência para as decisões tomadas, e o campo legislativo a propor e a elaborar leis complementares sob esse mesmo bastião. E, assim, chegamos na Lei da Alienação Parental.

A Lei da Alienação Parental e a narrativa do “melhor interesse” da criança e do adolescente

Em outubro de 2009, representamos o Conselho Federal de Psicologia (CFP) em audiência pública que discutiu o Projeto de Lei da Alienação Parental, hoje Lei n. 12.318/10. De iniciativa da Associação de Pais e Mães Separados (APASE), o projeto de lei buscava reverter decisões sobre guarda de filhos em situações que fossem identificadas práticas desencadeadoras de um quadro chamado Síndrome de Alienação Parental. Tal síndrome seria o resultado de desqualificações feitas a um genitor pelo outro genitor, a partir de mentiras e/ou manipulações de informações junto aos filhos. Vale dizer que, à época, o CFP não foi acionado pelas casas legislativas para se manifestar, o que já seria questionável, uma vez que no projeto original se previa a presença da Psicologia para periciar a presença da chamada Síndrome da Alienação Parental”. Noticiado o trâmite desse projeto, o CFP teve a iniciativa de integrar o debate nas Casas, uma vez que envolvia direitos infanto-juvenis e a presença da Psicologia nas assessorias a varas de família.

Nessa audiência pública discutimos o referido Projeto de Lei (PL) como autarquia que orienta e fiscaliza a profissão da Psicologia na oferta de serviços a sujeitos de direito que são crianças e adolescentes e seus responsáveis legais. Nesse sentido, cabe ressaltar que não se tratou de abordar teorias do desenvolvimento ou conceitos específicos no campo infanto-juvenil uma vez que o Conselho Federal de Psicologia envolve uma profissão com diversidade de perspectivas teóricas e abordagens. A participação do CFP na referida audiência pública se deu no sentido de alertar as casas legislativas sobre im-

pactos e os limites da judicialização dos afetos no campo da garantia de direitos de crianças e adolescentes. Também ressaltamos nesta audiência o nosso estranhamento com a ausência de um debate amplo com a sociedade, inclusive com as instâncias de controle social, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e demais segmentos da sociedade civil, além de conselhos profissionais que estariam envolvidos nos protocolos propostos pelo Projeto de Lei, à época. Notamos que havia uma urgência para tramitar o PL nas casas legislativas e uma significativa presença de entidades favoráveis ao Projeto de Lei, que estavam, inclusive, massivamente representadas na mesa desta única audiência pública convocada, à época, pela deputada relatora do projeto. Após a aprovação do PL na Câmara Federal, o CFP propôs ao Relator do PL no Senado Federal uma audiência pública com a presença de segmentos infanto-juvenis, para ampliar o debate, mas não houve vontade política daquela Casa, que a aprovou de modo célere, culminando depois na sanção presidencial em 26 de agosto de 2010. Enfim, alertamos acerca dos riscos de uma lei desta natureza ao sistema de garantia infanto-juvenil à época de sua formulação, todavia, não houve escuta, mas argumentos de que tal lei atenderia ao “melhor interesse da criança e do adolescente”.

Criança e adolescentes entre narrativas dos saberes-poderes

Ao tempo da discussão do PL da Alienação Parental nas casas legislativas, também chamou a nossa atenção o fato de o PL se fundamentar em torno de um diagnóstico que, uma vez identificado, seria usado para práticas punitivas. E assim aconteceu com sua promulgação. A Lei da Alienação Parental se sustenta na verificação de uma síndrome, cujos parâmetros teóricos e técnicos foram dados por um psiquiatra norte-americano chamado Richard Gardner (SOUSA, 2010). Tal síndrome se caracterizaria como um distúrbio infantil que se origina em contextos de disputa de guarda. Logo, uma legislação ancorada em uma específica produção de verdade em um campo vas-

to e diverso no que se refere aos processos subjetivos presentes em separações judiciais. Vale também destacar que a ciência, embora tenha *status* de verdade reconhecido, também se alimenta de concepções históricas na formulação e compreensão de seus construtos. Ora, no caso em tela, sabemos que concepções de criança e adolescente não são atribuídas a todos ao mesmo tempo e em um mesmo espaço; a faixa etária não é o marcador que unifica tais concepções, mas também o lugar epistemológico, o momento histórico e sociopolítico que tais teorias sobre crianças e adolescentes se constituem.

Segundo Sousa (op. cit.), Gardner, ao dizer que crianças eram programadas, por um dos pais, para rejeitarem o outro, fez analogias com práticas ligadas a automação: “este autor estabelece uma relação de causa e efeito, que desconsidera o potencial dos indivíduos de (re)agir diante das situações mais adversas, bem como a complexidade das relações humanas (p. 103)”. Ora, é fato que uma separação judicial com disputa de guarda, especialmente aquela que é litigiosa, afetará cotidianos de todas as pessoas envolvidas, todavia, suas respostas serão diversas e plurais e não apenas entre membros de uma mesma família. Há outras redes onde a família transita. Processos de transição são vivenciados pelas pessoas de maneiras peculiares e a crença de que crianças e adolescentes sejam apenas receptores de uma programação, obedientes a um comando, é negar a capacidade de pensar sobre o mundo — que é própria do humano — e a ele reagir também dentro de seu campo de sentido subjetivo, de suas vivências com outras realidades para além da experiência específica gerada pela separação conjugal de seus genitores e/ou cuidadores e/ou de suas faixas etárias.

Por ocasião do doutoramento (CIARALLO, 2009), realizamos pesquisa para conhecer aspectos da atuação da Psicologia no contexto da Justiça e identificamos que a *práxis* psicológica, a despeito das intenções de seus atores baseadas na ética profissional, concebia o sujeito por meio de uma lente sociojurídica, adequava à instituição suas estratégias/técnicas de intervenção, atuando como controladora da moral que estava ali para decifrar o sujeito para a Justiça e levá-lo à obediência da norma jurídica, sem questioná-lo.

Assim, a *práxis* com relação à infância e à adolescência expressa pela Psicologia no contexto da Justiça deve ser alvo de constante

(auto)monitoramento e problematização por psicólogas e psicólogos, considerando que há uma conjuntura favorável à normatização de subjetividades via sistema jurídico-legal, com criação de leis, além de produção de documentos técnicos sobre quem atende a terceiros, sem a devida reflexão ética de seus desdobramentos:

A criança que se torna sujeito de um processo é apresentada com as práticas narrativas e discursivas do psicólogo, do médico, do jurista, do pedagogo, do assistente social, do sociólogo etc. Seu comportamento, as expectativas sobre seu futuro, tornam-se subordinados às considerações expressas nas respectivas fontes de estudo” (FREITAS, 2001, p. 13).

Ao se inserir no sistema de Justiça, a Psicologia se viu desafiada a realizar o que Foucault (1987) nomeia de práticas da peritagem ou técnicas de exame. Tal inserção gerou um tipo de relação de poder do saber especializado que não apenas ficou a serviço da punição, mas, sobretudo, da vigilância: “o exame, cercado de todas as suas técnicas documentárias, faz de cada indivíduo um ‘caso’” (p. 159), um “cientificismo policial”, usando a expressão de Roudinesco (2005, p. 87). E nas relações de poder, o saber científico consegue impor narrativas que são facilmente usadas em relações adversárias, amordaçando versões e vozes de crianças e adolescentes, inclusive sustentando de maneira sofismática o que seria o melhor interesse da criança e do adolescente. Então, vem o desafio: como fazer valer a voz, o protagonismo, o processo emancipatório de crianças e adolescentes na esfera da Justiça sem que sejam subjugados aos interesses do mundo adulto? Além disso, não estaria a Psicologia colocando seu fazer a serviço do acirramento da disputa de interesses entre cuidadores, ampliando a vulnerabilidade e o risco de crianças/adolescentes?

Ora, legislações que passam a ordenar, em especial, a vida familiar, acabam por estabelecer padrões de funcionamento para essa instituição, de maneira que tudo que se distanciar do que normatizado está, passa a ser objeto de avaliação na esfera da Justiça:

É possível afirmar que prontuário e processo judicial se confundem e sofismam a história do sujeito como sendo aquela única possível, trazendo discursos e imagens que poderão ocultar as próprias pessoas a que se destinam, numa espécie de gestão pública da subjetividade, da experiência privada que o rompimento do contrato social e legal publicita” (CIARALLO, 2009, p. 96).

Em que medida a Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) vem garantindo a convivência familiar saudável? Os artigos desta lei não se destinam à escuta de crianças e adolescentes e à proteção de suas autonomias e protagonismos como sujeitos de direitos, mas se voltam para manter a beligerância entre os cuidadores e o controle e vigilância do adulto, próprio do sistema adversarial, uma vez que as sanções alcançam a inversão da guarda: quem perdeu, agora ganha.

A lei identifica ato de alienação parental como aquela situação na qual guardiães levam crianças e adolescentes a repudiar o outro genitor, impactando nos vínculos. Tal cenário cria conflitos na política de defesa infanto-juvenil. Por exemplo: uma guardiã, tendo conhecimento de atos abusivos do outro genitor, pode ser denunciada por omissão; por outro lado, ao falar, pode ser denunciada por alienação da criança/adolescente. É fato que não estamos falando aqui que não haja necessidade de se apurar ações que impliquem violações a crianças e adolescentes ou que não se respeite o direito à defesa e ao contraditório, mas urge uma reflexão crítica sobre os desdobramentos de se judicializar afetos com práticas punitivas e que reduzem crianças e adolescentes a objetos judiciais e de posse do mundo adulto.

Igualmente importante para a prática da Psicologia no contexto da família é a análise de narrativas em torno dos papéis no exercício da conjugalidade e da parentalidade. A indistinção entre esses papéis — tanto por operadores do sistema de Justiça quanto pelos próprios responsáveis legais — subverte o que deveria ser o maior interesse na disputa de guarda: a saúde integral de crianças e adolescentes para o “melhor interesse dos afetos dos litigantes”. O conflito conjugal pode deixar bem marcada essa confusão de lugares na relação com os filhos ao transformar a relação parental em uma peça do jogo do conflito conjugal, fazendo de crianças e adolescentes “bens patrimoniais” da relação conjugal.

O Código de Ética da Psicologia traz em seus princípios basilares a necessidade de uma atuação profissional com permanente análise crítica e histórica da realidade política, econômica, cultural e social, considerando “as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessa relações sobre suas atividades profissionais” (princípios III e VII do Código de Ética da Psicologia).

Dessa forma, como pode a Psicologia pactuar com uma lei que reafirma a lógica adversarial, que reforça a vingança de um adulto contra o outro? E mais, uma lei que traz em seu bojo a denúncia de práticas de alienação, mas que, ao mesmo tempo, gera outra alienação? Melhor expondo, a aplicação desta lei necessariamente tem esse cenário: crianças e adolescentes que já passaram pelos tribunais no momento da disputa de guarda, tendo já sido interrogados, avaliados, julgados em seus afetos e necessidades. Eles já tomaram conhecimento de que, dentre os dois que disputavam suas vidas, um deles foi vitorioso. Possivelmente, tal vitória levou ao afastamento do “perdedor” e ao convívio maior com o “ganhador”. Agora, o “perdedor” volta à cena e requer a presença dos filhos aos bancos dos tribunais ao lado de seu adversário. Os filhos voltam e agora, “o ganhador”, este que cuidou deles, que lhes deu afeto, será julgado como alguém que lhes traz danos, que sempre os manipulou e nunca os amou. E que quem os amava mesmo, era o “perdedor”, injustiçado que agora se vê recompensado com o afastamento do alienador. E mais, esse “perdedor” pode também ter sido acusado de praticar violências aos filhos à época do “primeiro *round*” da disputa. Pode ter violentado, ou não. E se violentou? Enfim... quem está cuidando das crianças e dos adolescentes? O vínculo que o filho estabeleceu com seu guardião “vencedor” fica totalmente destruído e em xeque. “Fui amado até agora? Não sei.”.

Sustentar a lógica retributiva, própria do Direito — quer dizer, ele cometeu um ato, alienou a criança do outro cuidador e precisa ser punido — é sempre compatível com o “melhor interesse da criança”? Em resumo, crianças e adolescentes voltam aos tribunais para agora serem despertados para o fato de que aquele cuidador com o qual viveram, receberam afeto e cuidado, os traiu e agora deve ser punido, alienado de suas vidas para que vivam com o outro, o “alienado inicial”.

Assim, a Lei da Alienação Parental é uma lei contraditória em seus intentos, pois alega prevenir algo que sua própria aplicação vai gerar. Logo, totalmente questionável o seu uso para zelar pela garantia de direitos de crianças e adolescentes na convivência familiar, pois, ao punir o cuidador, também os filhos serão punidos, em alguma medida, pois terão que se afastar de atores significativos em seus processos de desenvolvimento. Logo, crianças e adolescentes se sentirão como réus de um processo, cujos depoimentos poderão ser significados por eles como produções de provas contra seus cuidadores e contra si mesmos: “Retiraram-me de meu/minha cuidador/a por culpa minha, por causa do meu depoimento”.

A relação dos filhos com o guardião não se dá somente pela relação deste com o outro genitor. São outras experiências de cuidado no cotidiano que não podem ser desqualificadas ou desconsideradas no desenvolvimento dos filhos. Existem outras questões que estão em jogo. Se esse guardião comprometeu a relação da criança com o outro cuidador, sim, é um problema que precisa ser enfrentado e eliminado para a saúde de todo o sistema familiar. Mas um sistema punitivo como o proposto pela Lei da Alienação Parental não protegerá a criança/adolescente, apenas acirrará conflitos e trará a vingança, desconsiderando outros processos afetivos que se configuraram nas relações com a guardiã, chamada agora no Tribunal como alienador.

Reiteramos: deve, então, a Psicologia ficar a serviço da perpetuação de um conflito? Estará a Psicologia realmente a serviço da garantia de direitos de crianças e adolescentes ou, a despeito de suas intenções, a serviço da lógica adversarial tão presente no sistema de Justiça?

Quando falamos da importância de a Psicologia adotar uma postura crítica, com leitura sócio-histórica, estamos também falando, por exemplo, da urgência de refletir a partir das questões de gênero. Em um país estruturalmente machista, ainda é comum encontrar mulheres no exercício solitário da parentalidade. Entendemos que tal questão não se trata de um chamado natural ou vocação da mulher para o cuidado, mas sim de dispositivos culturais que historicamente legitimam e justificam o afastamento do homem do exercício da parentalidade, no máximo o colocando como secundário na responsabilidade com os filhos. Dessa maneira, a própria naturalização da mulher como cuidadora primeira de crianças e adolescentes abre a porta para a resistência de que homens

também podem ser guardiões de seus filhos, produzindo uma situação cíclica de reforço que mantém homens distantes da responsabilidade para com seus filhos, a despeito de estarem em processo de separação conjugal, aproximando-os, no máximo, pelo sustento material. Podemos também inferir que a resistência à escolha prioritária de homens como guardiões de seus filhos também se sustenta no fato de sermos um país com alto índice de violência contra mulheres, crianças e adolescentes. Denúncias chegam costumeiramente aos tribunais passando, inclusive, a subsidiarem decisões acerca da guarda, visando ao melhor interesse dos filhos. Além disso, é sabido que no Brasil homens são mais bem remunerados que mulheres, gerando um maior poder aquisitivo que permite maior investimento no custeio de ações judiciais, estabelecendo um jogo de forças desigual entre homens e mulheres na cena jurídica. Ou seja, não há como negar que uma disputa judicial se ancora em questões de gênero e em seus desdobramentos na dinâmica social.

Intensificando a incompetência da Lei da Alienação Parental para garantia de direitos infanto-juvenis chegam também situações nos tribunais onde homens acusados de violência doméstica vêm alegando práticas alienadoras de mulheres por induzirem seus filhos a temerem ou desqualificarem os pais. Tal cenário não apenas ameaça colocar crianças e adolescentes em risco no caso de uma suposta “reversão de guarda” a pessoas que de fato serão ameaças a eles, mas, também, por levá-los de volta aos tribunais para reviverem aquilo que, possivelmente, prefeririam esquecer.

Uma Lei em conflito com a lei?

Vimos que a Lei da Alienação Parental intenta a identificação, por prática pericial, de uma síndrome instaurada em crianças/adolescentes cujos pais se encontram separados de maneira litigiosa. Que tal síndrome seria unilateralmente gerada pelo guardião que ganhou a disputa de guarda. Identificada a síndrome, penalizado o guardião em alguma medida, podendo perder a guarda. Assim, seguem algumas questões: 1) É uma lei para proteger qual interesse e de quem? 2) O “perdedor” da disputa de guarda (no primeiro *round* na Vara de

Família), agora com a síndrome identificada na criança, passa a ser o “ganhador”, aquele que atenderá ao melhor interesse da criança/adolescente? 3) Uma decisão judicial a partir da Lei da Alienação Parental não alienará a criança/adolescente de seu antigo guardião?

A judicialização desloca do cenário próprio onde as questões da família devem ser realmente cuidadas, minando, inclusive, processos emancipatórios de autocomposição de conflitos. É importante o fortalecimento de políticas públicas no campo da educação, da atuação comunitária, via conselhos tutelares e entidades do controle social, para o fortalecimento do protagonismo familiar: a família com apoio e suporte do Estado no sentido de conseguir gerenciar os seus próprios conflitos e não criar leis que tutelem tal capacidade de gerenciamento da família, via Poder Judiciário.

É fundamental que o sistema de proteção e defesa infanto-juvenil opere no campo da intersetorialidade e da interdisciplinaridade e não que fique à mercê de decisões judiciais monocráticas que acabem por impedir o protagonismo da família, em especial, a condição de sujeitos de suas próprias histórias.

Ora, o que precisamos é fazer valer o Estatuto da Criança e do Adolescente que, de fato, se configura integralmente na garantia de direitos infanto-juvenis e não estimular “leis-apêndices” que dele oportunamente se alimentam para, na verdade, customiza-la a seus próprios propósitos, como é o caso da Lei da Alienação Parental, que surge não para proteger crianças e adolescentes para o convívio familiar saudável, a priori, uma vez que é excludente para com atores do sistema familiar, mas, ao contrário, para eternizar conflitos que fragilizam o laço social e ameaçam a cidadania de crianças e adolescentes. Uma lei apenas a serviço dos interesses do mundo adulto.

A Psicologia, ao atuar na disputa de guarda, deve ficar atenta para também não ser parte do jogo processual. Nesse jogo, o interesse maior não é de quem nos contrata; o chamado ético e constitucional é para promover e defender o melhor interesse de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, cidadãos que são. E, é fato, que no jogo jurídico essa fronteira fica tênue e arriscada, a despeito de se ter ou não o que podemos nomear de boas intenções profissionais, na ausência de outro termo.

Sabemos que o melhor interesse da criança/adolescente não deve ser perpetuar sua presença em tribunais, minando suas histórias com seus genitores/cuidadores, gerando dúvidas sobre afetos, manipulando suas escolhas ao lhes fragilizar em mais uma de tantas idas aos tribunais, mas promover saúde de todo o sistema familiar a partir de outras instâncias do sistema de garantia de direitos que o Poder Judiciário não alcança, dada a natureza de seu próprio fazer, que é julgar. E não há julgamento fora de um campo de pertencimento moral, não é apenas legal. Toda lei é passível de interpretação conforme o entendimento discricionário de quem julga. Que o saber técnico da Psicologia não seja acessório de oportunidade no jogo jurídico e moral que se opera entre adultos dotados de afetos, mas que acabam por objetar seus filhos como parte de seus patrimônios simbólicos, materiais ou afetivos. Proteger não é tutelar, mas garantir direitos. Que diagnósticos e leis não amordacem tais direitos.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CIARALLO, C. R. C. A. **A mimetização da práxis psicológica no contexto da Justiça**: um olhar para a psicologia judiciária. Tese. Brasília, DF, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução n.º 010, de 21 de julho de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

CUNHA, G. G. Brincadeiras, sexualidade, trabalho e sabedoria, assim definem nosso desenvolvimento. Dissertação. Universidade de Brasília, Brasília, 2000.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, M. C. Para uma sociologia histórica da infância no Brasil. In: _____. (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez; São Paulo: Universidade São Francisco, 2001. pp. 11-18.

PILOTI, F & RIZZINI, I. (Orgs.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño; Santa Úrsula; Amais, 1995.

ROUDINESCO, E. **O paciente, o terapeuta e o Estado.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

SOUSA, A. M. **Síndrome da Alienação Parental:** um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

ANEXOS

ANEXO I - LEI n.º 12.318 DE 2010

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3.º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4.º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5.º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2.º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6.º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7.º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8.º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9.º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189.º ano da Independência e 122.º ano da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

ANEXO II - NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI - n.º 12.318 DE 2010

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei no 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no 8.069 de 1990.

Pela presente nota, vem manifestar-se sobre a Lei n.º 12.318 de 2010, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional e demais interessados na análise da pertinência do todo ou de parte da referida lei, dado que tal debate está latente na sociedade e, por isso, mostra-se urgente e relevante.

Inicialmente, salienta-se que o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente elevaram crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos especiais e autônomos, com a finalidade de garantir o melhor interesse, a proteção integral e a absoluta prioridade desse segmento. Tais normativas devem guiar todas as ações, decisões e normativas relativas à infância e adolescência.

Em relação à Lei n.º 12.318 de 2010, que dispõe sobre a ‘alienação parental’, manifesta preocupação diante do fato de que o conceito de ‘alienação parental’ não está fundamentado em estudos científicos, bem como não há registro de outros países que tenham e mantenham legislação semelhante sobre o assunto. Ainda, pondera que tal lei foi aprovada sem uma ampla discussão e escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive deste Conselho.

Para o Conanda, já existem previsões legais protetivas e suficientes no que tange aos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, merecendo destaque a garantia de guarda compartilhada, o que, no entender deste Conselho, já é suficiente para assegurar o convívio com ambos os genitores.

Ainda que a Lei n.º 12.318 de 2010 já esteja em vigor, este colegiado identifica que em alguns aspectos não é oportuna e sequer adequada, pois há dispositivos que ensejam violações graves aos direitos de crianças e adolescentes, de modo que convém destacar alguns pontos específicos, a seguir detalhados.

Destaque-se o artigo 2.º da referida lei que apresenta formas exemplificativas do ato de ‘alienação’:

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

1

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Entende-se que o inciso VI do artigo 2.º, acima destacado, pode ser prejudicial à criança e ao adolescente, pois, se um dos genitores desconfia que há ocorrência de alguma forma de violência por parte do outro genitor, pode sentir-se acuado e esquivar-se de comunicar a suspeita às autoridades, posto que teme ser considerado ‘alienador’ e, portanto, sujeitar-se-á às sanções imposta pela Lei n.º 12.318 de 2010.

No entanto, para realizar uma denúncia, basta que se desconfie da situação de violência, não havendo necessidade de comprová-la — o que deve ser averiguado pelas autoridades competentes para tanto. Nesse sentido, inclusive, diferentes previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente apontam para a obrigatoriedade de comunicar a suspeita de violência, bem como para a responsabilidade compartilhada por proteger direitos e prevenir violações, destacando-se os seguintes artigos:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, quando há suspeitas de violência e maus-tratos, isso será apurado, inclusive em âmbito criminal, após ampla defesa e contraditório, de modo que eventuais falsas denúncias só serão caracterizadas como tal após a conclusão do devido processo legal. Evidencia-se, portanto, que a previsão constante no inciso VI do artigo 2.º da Lei n.º 12.318 de 2010 contraria as previsões acima destacadas do Estatuto da Criança e do Adolescente e, com isso, viola o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Relevante também que, quando há indícios de ‘alienação parental’, a lei prevê consequências, conforme o artigo 6.º, abaixo descrito:

Art. 6.º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Acredita-se que, considerando especialmente os incisos V, que prevê a inversão da guarda; VI, que prevê a fixação cautelar do domicílio; e VII, que prevê a suspensão da autoridade parental, as consequências da ‘alienação parental’ perdem a razoabilidade. Com a determinação dos acompanhamentos psicológicos e/ ou biopsicossocial e a guarda compartilhada, espera-se que ambos os responsáveis legais sejam sensibilizados a agir, educar e propiciar o melhor ambiente familiar para seus filhos, sem ferir o direito à convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente, enquanto as previsões dos incisos V, VI e VII revelam uma intervenção desproporcional nas famílias e podem, inclusive, gerar distorções e agravar violações, à medida em que a mudança de guarda, a fixação de domicílio e a suspensão da autoridade parental podem resultar na convivência da criança ou adolescente com seu abusador, em detrimento do convívio com o suposto “alienador”.

Destaca-se ainda que, na legislação brasileira, vige a Lei n.º 13.058 de 2014, que alterou o Código Civil Brasileiro, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. De acordo com esse regramento, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, sempre que possível, tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, conforme abaixo:

Art.1.583.

§ 2.º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Art. 1.584.

§ 2.º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Tais previsões evidenciam que a Lei da Guarda Compartilhada (Lei n.º 13.058 de 2014) sinaliza a busca de práticas conciliadoras entre os responsáveis legais por crianças e adolescentes a fim de assegurar-lhes o direito da convivência familiar e comunitária. A despeito de tais previsões, a Lei n.º 12.318, de 2010, equivocadamente, prioriza a judicialização da vida em detrimento da promoção de outras formas de pacificação de conflitos para o desenvolvimento de laços sociais.

Isto posto, o Conanda, tendo em vista suas atribuições, visando à efetivação das normas que asseguram proteção integral, melhor interesse e absoluta prioridade de crianças e adolescentes, bem como seus direitos à convivência familiar e comunitária, sugere a revogação do inciso VI do artigo 2.º e dos incisos V, VI e VII do artigo 6.º da Lei n.º 12.318 de 2010, sem prejuízo ao aprofundamento do debate acerca da possibilidade da revogação de outros dispositivos ou de inteiro teor da referida Lei da Alienação Parental.

Brasília, 30 de agosto de 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO III - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI n.º, DE 2018

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera artigos da Lei n.º 12.318, de 2010 e da Lei n.º 8.069, de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera artigos da Lei n.º 12.318, de 2010, que trata da alienação parental e da Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º O artigo 4.º da Lei n.º 12.318, de 2010, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 4.º

§ 1.º Eventual medida assecuratória de inversão liminar da guarda será precedida de perícia psicológica e/ou biopsicossocial, salvo decisão judicial em contrário.

§ 2.º Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e aos genitores garantia mínima de tratamento psicológico e de visitação assistida, ressalvados, em relação à visitação, os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (NR)

Art. 3.º O artigo 5.º da Lei n.º 12.318, de 2010, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 5.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º O prazo para apresentação do laudo que trata o § 1.º do artigo 4.º é de 10 (dez) dias. (NR)

Art. 4.º O artigo 6.º da Lei n.º 12.318, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinara alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

V - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VI - declarar a suspensão da autoridade parental.

§ 1.º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2.º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.

§ 3.º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento. (NR)

Art. 5.º A Lei n.º 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 6.º - A. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do artigo 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 5.º O artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n.º 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 157.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte.

§ 4.º Havendo indícios de ato de alienação parental, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes.

§ 5.º Responde pelo crime de denúncia caluniosa o genitor que, observadas as circunstâncias previstas no artigo 339 do Código Penal, falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente. (NR)

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, temos percebido um crescente movimento no sentido de criminalizar o ato de alienação parental. Para justificar a medida, argumenta-se ser cada vez mais comum a realização pelo genitor ou pela genitora alienante de falsas acusações de abuso sexual contra genitor ou genitora alienada, de modo a infligir danos materiais e psicológicos ao outro e a fim de produzir a alteração da guarda da criança.

Apesar de reconhecermos ser a situação gravíssima, não acreditamos que a criminalização da alienação parental é a solução correta para tratar do problema. Na verdade, acreditamos que a criminalização produzirá mais danos do que benefícios, pois a prisão de um dos pais —

frequentemente a mãe - longe de trazer benefícios ao menor e à família simplesmente produzirá mais dificuldades e danos psicológicos.

Do outro lado, temos recebido movimentos de mães que, ao buscarem denunciar casos de maus-tratos e de violência sexual contra seus filhos e suas filhas, acabam sendo enquadradas como casos de alienação parental.⁴² No entanto, estes crimes são perigosos e com dificuldade de constituição de provas como a maior parte dos crimes sexuais e contra crianças e adolescentes.

Os casos em questão merecem uma ação maior do Poder Público no sentido de proteção da infância e juventude. Esta é a razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei. A proposta busca trazer medidas para que a alteração da guarda como medida provisória necessária dependa de um procedimento prévio, ou seja, a realização da perícia, salvo decisão judicial em contrário, de maneira a tentar identificar se o caminho melhor para a criança ou o adolescente é a inversão de guarda de forma liminar.

Alteramos a redação do parágrafo já existente no artigo 4.º (transformado em parágrafo 2.º) para garantir tratamento psicológico aos genitores, crianças e adolescentes, paralelamente à asseguaração da visita assistida. Consideramos premente a necessidade de o genitor alienador receber tratamento, bem como a criança ou adolescente que está neste ambiente familiar.

42 CARTA CAPITAL. Mães são Acusadas de alienadoras ao denunciarem abusos sexuais contra os seus filhos. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contras-eus-filhos>>. Acesso em: ; SUL21. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>>. Acesso em: ; MARIE CLAIRE. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>>. Acesso em: ; BRASIL. Senado Notícias. Mães e entidades denunciam à CPI dos Maus-Tratos irregularidades na Lei de Alienação Parental. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/05/maes-e-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental>>. Acesso em: ; Id. *ibid.* CPI dos Maus-Tratos ouve denúncias de má aplicação da Lei da Alienação Parental. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/10/cpi-dos-maus-tratos-ouve-denuncias-de-ma-aplicabilidade-da-lei-da-alienacao-parental>>. Acesso em:

Não menos importante é ter um prazo menor para a perícia psicológica e/ou biopsicossocial necessária para avaliação de medida assecuratória de inversão liminar da guarda, por se tratar de uma ação emergencial. A proposta é que, para estes casos haja diminuição do prazo de noventa dias para dez dias.

Considerando a importância do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial no caso de alienação parental, alteramos o seu *status* de opcional para obrigatório, incluindo-o como parte do *caput*, ou seja, o juiz continua a ter liberdade para aplicar as medidas que constam dos incisos, mas o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial passa a ser obrigatório.

Trouxemos também para a lei de alienação parental dispositivo já presente no ECA que autoriza a nomeação de perito pela autoridade judiciária para os casos em que não houver servidores públicos suficientes para cumprir esta função, nos termos já dispostos no Código Civil.

Estamos aproveitando e atendendo demandas para que haja a oitiva da criança e do adolescente no caso de concessão de liminar em ação de suspensão do poder familiar, além de trazer para o ECA matéria só disposta do Código de Processo Penal sobre a comunicação dos fatos ao Ministério Público. Por fim, para atender à demanda de combate às falsas denúncias contra genitores alienados, incluímos parágrafo para deixar claro que quem falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente responde por denúncia caluniosa.

Sala das Sessões, de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS